



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**21 DE AGOSTO DE 2023**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Justificada ausência do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente, que teve seu voto apresentado pelo Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni. Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Processo: PGR-00274440/2023 - TRF1/DF-RECINOCIV-1004465-49.2023.4.01.3400

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado referente à ação em trâmite na 3ª Turma Recursal da SJDF, na qual a parte autora é servidora pública integrante da Carreira de Perito Médico Federal e postula que seja declarado seu direito à promoção e progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, com efeitos financeiros imediatos, afastando-se as regras e interpretações que imponham o interstício de 18 (dezoito) meses, com a consequente condenação reflexa no pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Roberto D'Oliveira Vieira, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República do Distrito Federal, sob a alegação de que a atuação do MPF no referido procedimento não comporta a atribuição de Ofício Especial. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República do Distrito Federal, estes foram atribuídos ao 22º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Mario Alves Medeiros, que suscitou conflito negativo de atribuição, tendo fundamentado que: a) da leitura da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, em seu art. 6º, as ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal serão distribuídas aos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, quando demandem a atuação do MPF na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis), fazendo-o nos seguintes termos; b) todas as ações que tramitam no âmbito de Juizado Especial Federal - assim como nas suas Turmas Recursais - são de atribuição dos Ofícios Especiais; c) o mesmo artigo ressalva alguns casos (art. 6º, parágrafo primeiro caput, incisos I e II), notadamente aqueles em que o Ministério Público Federal seja autor; quando há objeto de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo; mandado de segurança que trate de matérias nele listadas; ações previdenciária,

Ementa: previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite; d) todavia, nenhuma dessas hipóteses se faz presente no caso em tela, que trata de verbas devidas a servidor público, tutelado por meio de ação em trâmite na 3ª Turma Recursal da SJDF, sem qualquer menção a procedimento extrajudicial em andamento no MPF. 4. O art. 6º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023 estabelece que cabe a distribuição de ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais aos órgãos de JEF/CL. 5. O §1º do referido artigo, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF atuar na condição de autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 6. No caso em análise, a situação não se amolda às exceções dispostas no art. 6º, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, haja vista que se trata de ação em que se discute verbas devidas a servidor público. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00288528/2023 - JFRS-RGR-PROJE-5003936-30.2023.4.04.7101

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO PR/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação em que a parte autora postula, em face do Estado do Rio Grande do Sul e da União, o fornecimento do medicamento abiraterona para seu tratamento oncológico. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 429, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República Gabriel Pimenta Alves, que devolveu o feito sem manifestação formal à Secretaria Regional das Procuradorias Digitais da 4ª Região para redistribuição, por entender ser necessário, para a promoção do declínio de atribuições, somente o registro da providência "Declinar atribuição - JEF/CL" e a movimentação dos autos pela aba "Movimentação", com a fase "Devolução para a unidade de origem", utilizando o motivo "Ausência de atribuição do ofício JEF/CL", atividades efetuadas pelo Gabinete. 3. Remetidos os autos à PR/RS, estes foram atribuídos ao 12º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que: i) a distribuição ao Ofício Especial do JEF se enquadra no art. 5º, incisos I e II, da Portaria PGR/MPF 264/22, e não se amolda a nenhuma das exceções descritas no respectivo § 1º; ii) não se trata, ainda que se cuide de processo cujo desfecho tem potencial para impactar a implementação de sentença relativa ao fornecimento de medicamento, de ação permeada por "interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", ante a natureza individual do pleito; iii) é bem verdade que, extrapolando-se, algum aspecto coletivo poderá ser extraído de qualquer demanda judicial, o que é bem marcado em ações em que se postulam o fornecimento de medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde. Contudo, cuida-se de reconhecer que esta ação, em seus estreitos limites, não alcança a tutela de direitos transindividuais ou de interesses de grupos e coletividades e, iv) a abertura de vista tendo em consideração a hipótese de cometimento de crime não afasta, por si só, a atribuição dos órgãos especiais. 4. O art. 6º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023

estabelece que cabe a distribuição de ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais aos escritórios de JEF/CL. Essa é a regra. 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para as ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ações de mandado de segurança que versem sobre matéria criminal, inclusive para dar efeito suspensivo a recurso. 6. No caso em análise, o autor requer o fornecimento de medicamento e, eventual análise quanto a falsidade ideológica do laudo emitido pela médica oncologista, conforme ressalvado pela Procuradora do 12º Ofício Cível da PR/RS, acarretará a necessidade de que o Procurador oficiante nos autos da ação cível, extraia cópia dos autos e encaminhe ao Núcleo Criminal para autuação e distribuição. Assim, somente após o encaminhamento ao Núcleo Criminal que haverá análise do fato no âmbito criminal. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.28.000.001846/2016-04

Voto: 1999/2023

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à escolha dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), referente ao empreendimento Dois Amigos, situado em São José de Mipibu/RN, supostamente cometidas pela Prefeitura Municipal. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) não se verifica ameaça ou lesão a interesse público que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal; b) a suposta irregularidade praticada circunscreve-se à execução de etapa de sorteio sob a responsabilidade do ente público municipal, afastando a atuação do MPF, uma vez que não se vislumbra malversação nas verbas do programa, mas possível violação à ordem de sorteio, de atribuição de servidores públicos municipais, sendo aplicável ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF; c) o art. 182 da Constituição Federal preceitua que a política habitacional urbana é matéria de interesse local. Sendo assim, cabe aos Municípios o cadastramento e seleção dos beneficiários do referido programa, observada a regulamentação do Ministério das Cidades; d) os arts. 3º, §5º da Lei nº 11.977/2009, e 23, I e II do Dec. nº 7.499/2011, que regulamentam o Programa Minha Casa, Minha Vida, atribuem aos Estados e Municípios participantes do Programa a seleção dos beneficiários; e e) a competência da Justiça Federal está limitada às implicações das situações de desvio, malversação ou apropriação de recursos públicos federais, por força do disposto no art. 109, inciso VI, parte final, da Constituição Federal, c/c o arts. 19 e 26 da Lei 7.492/86. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.11.000.000440/2023-22 - Voto: 1867/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na convocação de aprovado no processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL), campus de Coruripe/AL. 1.1. De acordo com a representante, o candidato classificado em 1º lugar não poderia assumir o cargo, pois já teria sido professor temporário da UFAL, no campus de Maceió, no período de 4/01/2022 a 3/01/2023. Alega que, de acordo com a Lei nº 8.745/93, é vedada a contratação do mesmo profissional antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFAL informou que o candidato classificado em 1º lugar impetrou mandado de segurança pleiteando a sua nomeação para o cargo em questão, mas teve o pedido indeferido e que a instituição de ensino convocou a candidata classificada em 2º lugar no processo seletivo simplificado em análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades relatadas na representação não subsistem, pois, de acordo com as informações constantes nos autos, é possível constatar que, ao tomar conhecimento da decisão proferida no MS impetrado pelo candidato classificado em 1º lugar, a UFAL convocou imediatamente a 2ª colocada no resultado final do certame, que se apresentou no campus Coruripe no dia 10/05/2023. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.001166/2015-07 Voto: 1744/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as deficiências apresentadas pela Secretaria de Saúde do Município de Maceió no adequado desenvolvimento de ações de planejamento, regulação, controle, avaliação, auditoria e vigilância à saúde, que comprometem as metas estabelecidas no Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, a Secretaria de Saúde de Maceió, em síntese, informou, com a apresentação de documentação, como funciona o atendimento para exames de mamografia no município e as medidas adotadas na Atenção Primária e Secundária em Saúde e no cumprimento do Plano Municipal de Rastreamento, Detecção Precoce e Controle do Câncer de Mama. 2.1. O DENASUS apresentou informações solicitadas acerca das auditorias realizadas no município. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió demonstram avanço no planejamento, controle, avaliação e auditoria relacionadas ao Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama ao longo dos anos, com a adoção de medidas propositivas de monitoramento e oferta dos exames; b) tramita na PR/AL o Procedimento Administrativo no 1.11.000.001383/2018-31, destinado a acompanhar e monitorar a política pública de assistência oncológica no âmbito do Estado de Alagoas

e, por consequência, no âmbito do Município de Maceió; c) foi determinada a extração de cópia do presente Inquérito Civil e a juntada dos documentos aos autos do Procedimento Administrativo 1.11.000.001383/2018-31. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.000655/2020-99 - Voto: 1848/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de cinco obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Muniz Ferreira/BA, quais sejam: (A) Quadra Escolar Coberta 1/2013, ID1015601; (B) Creche Pré Escolar, ID 1016225; (C) Escola Estadual Luis Eduardo Magalhães, ID 29454; (D) Escola de Educação de Infantil Muniz Ferreira, ID 14628 e (E) Construção Proinfância, Projeto Tipo C, ID 28631. 2. Da análise dos autos verifica-se a seguinte situação em relação às obras: (A) Quadra Escolar Coberta 1/2013: paralisação. Vencimento do contrato do Município com a empresa executora e novo processo licitatório realizado com recursos do próprio Município. Posteriormente ocorreu repactuação da obra e sua retomada pelo Governo Federal; (B) Creche Pré Escolar: paralisação por vencimento do contrato do Município com a empresa executora. O Município requereu ao Estado da Bahia aporte financeiro para conclusão da obra, uma vez que os recursos disponibilizados pelo FNDE seriam insuficientes; (C) Escola Estadual Eduardo Magalhães: obra cancelada. Saldo deduzido através de reformulação do plano de trabalho. (D e E) Escola de Educação Infantil Muniz Ferreira e a Construção Proinfância Projeto Tipo C: execução não teve início. Não possuem movimentação financeira no sistema, sendo de competência do Governo Estadual. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades e considerando a possibilidade de que a investigação seja reaberta caso surjam novos indícios que justifiquem tal medida. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. Em relação às obras "paralisadas/em execução", a 1ª CCR firmou o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 1/2019-GT-Proinfância, a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão das obras até que se encontrem em funcionamento. 5.1. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC nº 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, segundo o qual "Quanto às obras em execução/inacabadas [...], sobre as quais a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP [...]. Insuficiente, portanto, o mero acompanhamento via consulta periódica ao portal SIMEC. 6. O arquivamento deve ser homologado, sendo necessária, todavia, quanto aos itens (A) - ID 1015601 e (B) - ID 1016225, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão das obras e comprovação de seu pleno funcionamento, devendo, no caso do item (B), ser obtido o Código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ



SER INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE ID 1015601 E ID 1016225, E OBTENÇÃO DO CÓDIGO INEP NO CASO DESTA ÚLTIMA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento até a conclusão das obras de ID 1015601 e ID 1016225, e obtenção do código INEP no caso desta última.

005. Expediente: 1.14.000.002852/2020-42 - Voto: 1920/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento do Programa Nacional de Imunização (PNI) - do Ministério da Saúde, com especial foco na campanha de vacinação contra o sarampo, iniciada em outubro de 2019, no âmbito das creches e pré-escolas localizadas nos municípios de São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Saubara, Simões Filho, Valença e Vera Cruz, no estado da Bahia, tendo em vista o desmembramento do IC nº 1.14.000.003455/2018-73. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto aos citados entes federativos, os quais prestaram esclarecimentos quanto às medidas adotadas para o correto cumprimento das recomendações do Ministério da Saúde. 3. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou que: i) os Municípios de São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé e Saubara atingiram a meta referenciada; ii) já os Municípios de Simões Filho, Valença e Vera Cruz não atingiram os índices pré-estipulados para o período de 2020 a 2022; iii) vem realizando diversas ações nas Unidades Federadas, informando a ocorrência de oficinas de capacitação em microplanejamento para a realização de vacinação de alta qualidade, no intuito de buscar o alcance da meta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) houve a satisfação integral das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do PNI, por parte dos Municípios de São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé e Saubara; b) quanto aos Municípios de Simões Filho, Valença e Vera Cruz, verifica-se que as questões pendentes estão sendo resolvidas e acompanhadas pela atuação das unidades federativas correspondentes em conjunto com o Ministério da Saúde, de modo que não se justifica a adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal nos presentes autos; c) não há como se desconsiderar as adversidades oriundas da pandemia do COVID-19 como óbices ao atingimento da meta de vacinação apontada, nos anos de 2020 e 2021; a partir do ano de 2022, por outro lado, foi possível verificar uma razoável melhora na consecução de tal objetivo, o que denota um efetivo empenho das aludidas edilidades em cumprir com esse desígnio. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.002.000179/2022-11 - Voto: 1905/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jati/CE, para apurar irregularidades no rateio do Fundeb e no

pagamento do precatório dos professores. 2. Consta dos autos que houve uma sobra de 11% no valor dos repasses do Fundef, o que era reclamado pelos profissionais da educação, enquanto o Município defendia a aplicação do montante na manutenção da estrutura educacional, já que o mínimo de 70% dos recursos recebidos pelos Municípios já foram aplicados na remuneração dos docentes. 3. Informações requisitadas do Município. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) no caso dos autos, compulsando a documentação acostada pela prefeitura, notadamente o Balancete da Receita e o Balancete Orçamentário - Despesa Paga, compreendendo o período entre 1/1/2021 a 31/12/2021, vê-se que o percentual mínimo de 70% foi devidamente cumprido e com sobra; (ii) em simples cálculo aritmético, constata-se que a despesa paga com a remuneração do magistério para manutenção do Ensino Fundamental (R\$ 4.523.328,53), à conta do Fundeb 60%, correspondeu ao percentual de 77,52% do arrecadado para o exercício (R\$ 5.835.007,02), cumprindo assim o mínimo legal, e somando-se o gasto com a remuneração do magistério para manutenção do Ensino Infantil (R\$ 624.217,34), o valor total gasto com a remuneração do magistério passa a corresponder a 88,22% dos recursos da aludida conta contábil; (iii) além disso, mesmo considerando a existência de superávit de recursos, não há direito subjetivo ao recebimento de abono/rateio dos recursos do Fundeb, desde que cumprido o mínimo legal (70%); (iv) segundo o posicionamento do FNDE no IC 1.24.002.000006/2022-93, quanto ao pagamento de abono/rateio com recursos do Fundeb, não havia e não há direito subjetivo ao recebimento do valor pelos profissionais de magistério, eis que caberia ao poder público avaliar, com base em critérios de oportunidade e conveniência e segundo critérios legais, a adoção dessa prática; (v) o interesse federal, em relação aos serviços financiados com recursos provenientes do Fundeb, circunscreve-se à correta aplicação do numerário nas finalidades que motivaram a transferência de valores, de modo que apenas a malversação poderia, em tese, atrair a competência da Justiça Federal e, por fim, (vi) Ministério Público não é o local mais adequado para realizar esse tipo de auditoria, já que é atribuição primária do Tribunal de Contas do Estado realizar a fiscalização anual da aplicação dos percentuais mínimos oriundos do Fundeb pelos municípios, sem prejuízo de posterior comunicação ao Ministério Público para apuração e ajuizamento de ações punitivas cabíveis. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram remetidos à 5ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional, mas, inexistindo indícios de prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, procedeu-se ao seu encaminhamento a esta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.000198/2023-19 - Voto: 1951/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta desobediência do Conselho Federal de Medicina (CFM) à Lei nº 13.608/2018, que trata sobre a proteção de dados das pessoas que trazem informações sobre crimes. 1.1. Relata o representante que o sistema de denúncias, elogios e reclamações do CFM se restringe a uma aba no "fale conosco", que necessariamente obriga o requerente a informar e identificar todos os seus dados pessoais, e que o sistema SEI, utilizado pelo CFM, não resguarda o direito à proteção da identidade de pessoas que relatem informações sobre crimes contra a Administração Pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. 2. Oficiado, o CFM informou que não há óbice à adoção do

anonimato nas "denúncias" encaminhadas a este Conselho, fundamentadas na Lei n. 13.608/2018, ressalvada a impossibilidade jurídica quanto à aceitação de denúncias anônimas que relatem eventual infração ética. 3. Expediu-se recomendação ao Conselho Federal para a adoção de providências no sentido de alterar a regulamentação atual (Resolução CFM Nº 2.306/2022), e prever a possibilidade de aceitar denúncia anônima ou, ao menos, a denúncia que preserve, sob sigilo, a identidade do representante. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi acatada a recomendação pelo CFM, especificamente quanto à possibilidade da preservação, sob sigilo, da identidade do representante, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme texto da redação preliminar aportada no feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.001688/2022-43 - Voto: 1952/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios estabelecidos no Processo Seletivo do Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, Edital nº 01/2022, para contratação de auxiliar administrativo, tendo em vista possível restrição indevida da participação de candidatos brasileiros. 1.1. A representante alegou, em suma: a) horário restrito para realização das inscrições; b) vedação da inscrição de candidatos de titulares de vistos de curta duração, especiais, temporários, de estudantes ou de trabalho independente autônomo; c) que o processo seletivo teria prejudicado especialmente brasileiros, aduzindo possíveis irregularidades no processo de escolha dos candidatos. 2. Oficiado, o Consulado-Geral em Lisboa esclareceu: i) os meios disponibilizados para a realização das inscrições, alegando que o prazo foi suficiente para que os interessados se inscrevessem, até mesmo porque nenhum candidato que compareceu ao posto dentro do período indicado foi impedido de se inscrever e, nos últimos dias do prazo, sequer havia filas; ii) que o posto não foi aberto no feriado de carnaval, nos termos do art. 28 do Decreto nº 24.113/1934; iii) quanto à vedação da inscrição de candidatos de titulares de vistos de curta duração, a exigência se justifica porque os candidatos necessitam estar com situação regular em Portugal e a eventual assinatura de contrato de trabalho entre o candidato e o Consulado-Geral não deve servir como instrumento para a regularização da sua situação em Portugal, uma vez que processos seletivos de postos no exterior admitem a candidatura de quaisquer cidadãos de qualquer nacionalidade, desde que preencham os requisitos e sejam fluentes em língua portuguesa; iv) sobre o processo seletivo ter prejudicado especialmente brasileiros, a alegação não encontra qualquer fundamento uma vez que dos 147 candidatos que preenchiam os requisitos do edital para participar das fases seguintes, 135 eram brasileiros, 10 eram portugueses, uma era colombiana e uma era chinesa, sendo brasileiros os 30 primeiros colocados por ordem de notas nas provas objetivas; v) que o processo seletivo foi composto por duas provas objetivas, não havendo, portanto, qualquer discricionariedade no procedimento, que, além das normas legais e infralegais, seguiu a Recomendação nº 16/2019-AC do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas e em observação à legislação de regência vigente à época do certame, não foram confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO



OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.003438/2021-67 - Voto: 1991/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis interferências dos agentes públicos lotados no Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília (UnB) em relação ao processo de requisição da representante para o Ministério da Economia. 2. A representante sustenta que o ofício de requisição ao Ministério da Economia fora respondido com indeferimento à sua movimentação, com o argumento de que não havia código de vaga. Afirma que, mesmo após estar exonerada do cargo, a pedido, o processo de requisição continuou em andamento. Diante dessa situação, questionou a instituição sobre a continuidade do pedido de requisição, mas não obteve resposta. Juntou à representação diversas "denúncias" feitas pela mesma representante em outros órgãos e referentes a outros agentes públicos. 3. Informações requisitadas da Coordenadoria de Movimentação da UnB. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra irregularidade na conduta da UnB, que, nos limites de sua autonomia gerencial, inicialmente solicitou o exercício da servidora noticiante no Ministério da Economia e, depois, por razões de interesse público, voltou atrás na decisão; (ii) não se detectou indício de perseguição ou tentativa de prejudicar a noticiante, tampouco nexo de causalidade entre as dificuldades emocionais e de saúde que alega ter e os fatos administrativos ocorridos no âmbito da UnB; (iii) eventual possibilidade de impor responsabilidade civil direta sobre agentes públicos demandaria prova robusta do elemento subjetivo (dolo) e do desvio de finalidade praticado, o que não se verifica diante dos elementos constantes dos autos, e (iv) a responsabilização objetiva da União pelos eventuais prejuízos financeiros causados à noticiante, ainda que cabível, não parece estar entre as atribuições do MPF, já que se trataria de demanda de caráter meramente patrimonial e disponível, em prol de sujeito determinado, e não na defesa de interesse difuso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.001597/2022-71 - Voto: 1911/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade decorrente da demora na análise de requerimento de benefício assistencial pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2. Oficiado, o INSS informou que: a) o benefício assistencial do representante foi concedido, sendo feito o pagamento retroativo, devido ao óbito do segurado; b) a demora na conclusão do pedido decorre do volume de solicitações que tem sido superior à capacidade de análise por parte do corpo de servidores do INSS, juntamente com a necessidade de solicitações de documentos alternativos ao segurado,

que também acaba por influenciar no tempo de análise do processo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, em que pese a demora, o requerimento foi analisado, não restando outras irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas, no caso, pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.17.003.000180/2022-61 - Voto: 1990/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE COLATINA-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual atraso no repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, pela Prefeitura de Montanha/ES, que deveriam ter sido pagas aos produtores familiares locais, consoante contrato firmado para fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar. 1.1. O procedimento tem por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo na qual pequenos produtores relatam que o Município não efetuou o repasse das notas fiscais de agosto e setembro de 2022, já emitidas. 2. Oficiado, o Município esclareceu que: i) no exercício de 2022, recebeu a título de transferência do PNAE valor muito inferior aos gastos com merenda escolar, ressaltando que a diferença entre os valores foi inteiramente suportada pelo Município; ii) os repasses do governo federal chegam regularmente, sem atrasos, no entanto são insuficientes para cobrir todas as despesas; e iii) os atrasos podem ser atribuídos a problemas operacionais no setor de contabilidade em razão da quantidade de servidores disponíveis no momento, no entanto não existe atraso nos pagamentos fora do previsto no contrato celebrado com os produtores rurais, sendo que os atrasos reportados foram corrigidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e, consoante notas fiscais e demais documentos encaminhados, denota-se que não existe atraso nos pagamentos fora daquele previsto no instrumento contratual, sendo que os atrasos que justificaram a instauração do presente procedimento foram corrigidos, de acordo com as informações confirmadas pelos próprios beneficiários. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.20.000.000285/2023-35 - Voto: 2003/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ  
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Trabalho, de cópia de procedimento autuado naquele órgão, contendo representação acerca de supostas dificuldades para o reconhecimento de vínculo empregatício junto ao INSS, em decorrência da ausência de informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em Mato Grosso ao Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Oficiado,

o IBGE prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, de acordo com as informações prestadas pelo IBGE, as supostas dificuldades para o reconhecimento de vínculo empregatício junto ao INSS decorreram de um erro pontual de digitação, caso individual que já está sendo sanado, e não em ausência reiterada de repasse de informações dos servidores temporários para a previdência, caso que demandaria a atenção do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.20.000.000544/2018-61 - Voto: 1860/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do desmembramento do IC 1.20.000.001799/2013-36, para apurar as adequações do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Informações requisitadas da SPU/MT e do TRE/MT. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apuratório, (i) o TRE/MT informou a elaboração dos projetos executivos de prevenção e combate a incêndio, pânico e SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), e, atualmente, a execução da avença está na fase de entrega e aceite dos citados projetos; (ii) considerando as informações prestadas e as medidas em andamento, forçoso reconhecer os esforços empreendidos pelo TRE para célere obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico e (iii) determinou-se a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do integral cumprimento da entrega e aceite dos projetos objeto da contratação com a efetiva obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.20.000.001187/2015-13 Voto: 1922/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual atraso na entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Várzea Grande/MT. 1.1. Segundo a representação, as obras do Residencial Jequitibá estariam paralisadas por inércia do Banco do Brasil, que deveria adotar providências para regularizar as casas com vício de construção, consoante apontado pela Prefeitura, fato que estaria acarretando risco de invasão por parte de populares. 2. Realizadas diligências junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, junto à entidade municipal e ao Ministério das Cidades, verificou-se que: i) o empreendimento Residencial Jequitibá foi contratado na forma de loteamento, com 404 (quatrocentos e quatro) unidades habitacionais, faixa 1, utilizando recursos do FAR - Fundo de

Arrendamento Residencial, representado pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente executor do PMCMV, que detém a responsabilidade pela entrega dos imóveis construídos e legalizados pela construtora; ii) após a invasão ocorrida em 2015, a construtora responsável, assistida pelo Banco do Brasil, ingressou com ação de reintegração de posse; iii) como os invasores eram os próprios candidatos às unidades habitacionais do residencial, além de serem elegíveis ao PMCMV, o Poder Judiciário buscou resolver a celeuma por meio de conciliação, como forma de evitar o agravamento da instabilidade social em torno do empreendimento; iv) embora o inteiro teor da decisão não esteja disponível para consulta pública, consta do andamento processual que o feito foi resolvido com resolução de mérito em 31/03/2021, devido à homologação da transação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) com a destinação das unidades habitacionais aos próprios moradores no estado em que se encontravam no momento da invasão, não há que se falar em retomada das obras, que contavam com percentual de execução bastante avançado quando foram interrompidas; b) a atuação do MPF, neste sentido, se torna inócua, porquanto o caso tramitou perante o Poder Judiciário de Mato Grosso (com a participação do MP/MT como custos legis) e foi encerrado por meio de solução consensual, com a regularização das famílias ocupantes dos imóveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.21.004.000183/2017-02 Voto: 1923/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a demora do Incra em conceder lotes abandonados para moradia no Projeto de Assentamento Tamarineiro II Sul, localizado no município de Corumbá/MS, e a suposta venda desses imóveis. 2. Informações requisitadas da autarquia fundiária. 3. O Incra noticiou que está elaborando um planejamento de ações de campo na área investigada para efetuar vistorias atualizadas nos lotes irregulares, visando subsidiar eventuais medidas de reintegração de posse, caso ainda se constatem ilegalidades, pois houve redução de capacidade operacional da autarquia e comprometimento de recursos no período de final e início de exercício. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o objeto deste feito dispensa, neste momento procedimental, as providências próprias do inquérito civil, nos termos da Lei 7.347/85, e ordenou a instauração de procedimento administrativo, a partir da extração integral de cópia dos autos, para o acompanhamento dos trâmites promovidos pelo Incra para a regularização das ocupações dos lotes 259, 261, 262, 297, 313 e 314 do Assentamento Tamarineiro II Sul. 5. Houve tentativa frustrada de notificação do representante, conforme AR devolvido e datado de 5/7/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.003788/2022-15 - Voto: 1904/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo



**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de comunicação anônima, para apurar supostas irregularidades ocorridas no entorno da BR-265, na região do município de Barroso/MG. 2. Segundo a representação, (a) a empresa MLJ Ferro Velho, com sede na BR-265 Km 28, utilizaria a pista de tráfego e de estacionamento para movimentação de cargas, colocando em risco os transeuntes da rodovia; (b) a empresa Cimento Barroso utiliza o trevo como estacionamento, pátio de manobras, local de guarda de laterais de caminhões e lonas, enquanto procede ao descarregamento do material no interior da referida fábrica, e ainda teria destruído o asfalto por excesso de peso das carretas e por manobras e (c) houve retirada irregular de placas de sinalização e utilização irregular do local como estacionamento de veículos. 3. Informações requisitadas do Dnit e da Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) ao responsável pela empresa MLJ Ferro Velho foi solicitada a retirada imediata de qualquer estrutura que estivesse dentro dos limites da faixa de domínio da rodovia, o que foi atendido, segundo vistoria do dia 17/11/2022; (ii) constatou-se, na altura do km 226+300, lado esquerdo da rodovia, em vistoria, não haver placa do tipo R-6A (proibido estacionar) ou R-6C (proibido estacionar e parar), assim como não havia previsão de sinalização no projeto do "BR-Legal", sendo observado que, mesmo sem a existência das placas no local, é proibido estacionar e parar, pois trata-se de faixa adicional a pista de rolamento; (iii) no que se relaciona à destruição do asfalto, observou-se, na altura do Km 227+500, trevo da Holcim e em suas proximidades, a existência de defeitos no pavimento, entretanto não é possível afirmar que foram causados pelo excesso de peso ou por manobras, uma vez que no local não opera nenhuma balança para verificação de peso e (iv) foi intensificado o policiamento rodoviário no local e os veículos flagrados cometendo infrações foram autuados e retirados. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.013.000178/2019-15 - Voto: 1947/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Pedralva/MG, qual seja: construção da escola Campinho da Bica, na rua Frei Orestes Girardi. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra está 95% concluída e que o município conseguiu o equilíbrio econômico-financeiro para a sua conclusão. 3. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código



INEP". 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

018. Expediente: 1.25.000.008318/2023-17 - Voto: 1886/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na realização de concurso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná (CRECI/PR). 1.1 Segundo narrado pela manifestante, teria havido discrepância entre a pontuação atribuída aos candidatos pela banca e a pontuação calculada pelos candidatos a partir da conferência da folha de respostas com o gabarito oficial, além de que a justificativa dada em resposta aos recursos para a manutenção das notas seria infundada. 2. Oficiou-se ao Instituto Quadrix, o qual informou que as notas dos candidatos foram calculadas de acordo com a regra estabelecida no item 12 do Edital do concurso e encaminhou as folhas de resposta e a nota dos 29 (vinte e nove) candidatos que interpuseram recurso. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade sob o(s) fundamento(s) de que, ao contrário do alegado pela noticiante, não houve qualquer equívoco na atribuição das notas. A partir da conferência das marcações das folhas de respostas dos candidatos com o gabarito oficial divulgado pela banca, constatou-se que as notas de todos os candidatos estão em consonância com as disposições do item 12.5 do Edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que ainda não havia compreendido o motivo da redução da sua nota e que "não tem sentido tirar uma cópia mal feita e sem tinta e responder no recurso que não foi feita a marcação do gabarito corretamente". 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos salientando que da análise das folhas de resposta dos candidatos que apresentaram recurso contra a nota da prova objetiva, nota-se que todos os cartões-resposta foram digitalizados com boa qualidade, sendo perfeitamente visíveis todas as marcações feitas pelos candidatos, além de que a nota atribuída pela banca está em perfeita consonância aos critérios previstos no edital. 6. Como salientado pelo Procurador oficiante, a correção seguiu os critérios do edital e a digitalização apresentou boa qualidade, não se constatando irregularidade. 6.1 No julgamento do RE nº 632253/CE (Tema 462 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento do artigo 36, §5º da Lei Complementar 141/2012, pelo Município de Apucarana/PR. 1.1 Narra o representante que desde o ano de 2021, as audiências públicas que se impõem à prestação de contas dos recursos egressos da União aplicados pelo Município de Apucarana/PR na área de saúde não são realizadas, apenas audiências públicas alusivas à demonstração do cumprimento das metas fiscais. 2. Oficiou-se à prefeitura, que apresentou os seguintes esclarecimentos: i) a prestação de contas da Saúde é realizada de forma detalhada por meio de Relatório de Resumo Financeiro por Quadrimestre, apresentado em reunião pública do Conselho Municipal de Saúde; ii) o Relatório é encaminhado para a Fazenda Municipal, que faz a prestação de contas de todas as Secretarias do Município, na Câmara Municipal de Apucarana/PR. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) documentos referentes às audiências públicas tendo por mote a apreciação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados pela Municipalidade, incluindo a rubrica aplicada naquela pasta, realizadas nos exercícios de 2021 e 2022, foram remetidos. Ao fim do mesmo expediente egresso da Casa de Leis consta a ressalva de que, relativamente ao exercício de 2023, audiência pública exclusiva com vistas à comprovação dos investimentos empreendidos na área de saúde pelo Gestor da urbe foi realizada; ii) o artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, cuja suposta violação restou apontada pelos cidadãos representantes, não exige a realização de audiência pública tendo por exclusivo objeto a deliberação sobre a prestação de contas dos recursos aplicados na área de saúde pelo respectivo Gestor, limitando-se a obrigar à apresentação de relatório detalhado, referente ao quadrimestre anterior, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o que restou implementado pela Municipalidade e iii) no âmbito da documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores, os apontamentos do desempenho da execução orçamentária nas áreas de educação e saúde em sede de audiências públicas de prestação de contas constam expressamente, razão pela qual a tese sustentada no bojo da representação de que apenas o cumprimento de metas fiscais era objeto de debate público pelo Poder Executivo municipal sobressaiu fragilizada em termos absolutos à luz da instrução amealhada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que os dados apresentados eram resumidos e não um relatório quadrimestral detalhado além do fato de que sem a convocação citando que a audiência pública trata da prestação de contas da saúde, a população não é corretamente informada sobre os assuntos que serão apresentados e debatidos na audiência. Ao final, requereu que fosse apurado eventual crime de responsabilidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos ressaltando que, a julgar pelos expedientes que instruem o pronunciamento de lavra do Gestor do SUS, constam dos documentos remetidos pelos investigados informações que aludem, dentre outros pormenores, à classificação das receitas. 6. A 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de inexistência de crime ou de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. 7. O relatório previsto no art. 36 da Lei Complementar 141/2012 foi inclusive juntado aos autos, não havendo na lei previsão quanto à forma para a exposição dos dados em audiência pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.26.000.000997/2023-31 - Voto: 1925/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Condado/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, bem como a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia, pelo Município, a fim de receber tais valores. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que: a) foram ajuizadas duas ações: Processo nº 009318-50-2006, patrocinado por escritório contratado, e ação coletiva ajuizada pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Processo nº 0000001-28-2006; b) em 31/8/2021, recebeu a quantia de R\$ 10.150.874,87 (dez milhões cento e cinquenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativos ao precatório da União, referente aos exercícios de 2001 a 2005; c) a contratação do escritório de advocacia observou os parâmetros da Lei nº 8.666/1993, de modo que não há pagamento de honorários advocatícios com os recursos recebidos da mencionada ação/precatório; d) em observância ao Cumprimento de Sentença nº 0011070-76.2014.4.05.8300, em tramitação da 10ª Vara Federal de Pernambuco, os recursos recebidos e a receber serão aplicados integralmente de maneira planejada, de acordo com o julgamento da ADPF 528/DF, destinando-os aos professores e à manutenção e desenvolvimento do ensino, criando-se contas específicas para cada destinação, apresentando o plano de trabalho de aplicação das referidas verbas; e) os honorários advocatícios contratuais devidos ao escritório (cuja contratação aconteceu em 2006, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação) foram adimplidos com os valores advindos dos juros, consoante autorizado no precedente estabelecido na ADPF 528/DF. 3. Foi expedido ofício à Direção da 10ª VF/PE solicitando o cadastramento do MPF nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011070-76.2014.4.05.8300, como fiscal da ordem jurídica. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) na ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios; qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município; ii) considerando que o Município informou que cumprirá a orientação de vinculação dos valores do precatório à educação, nos termos do art. 60 do ADCT, bem como os parâmetros estabelecidos pelo STF na ADPF nº 528/DF, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.26.000.003805/2019-61 - Voto: 1874/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO

HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), para apurar a retomada do serviço de medicina nuclear no âmbito do Hospital das Clínicas (HC/UFPE), cujo funcionamento fora suspenso, segundo exigência da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para a reforma de todo o espaço reservado ao serviço e à enfermaria de Iodoterapia. 2. Nas apurações realizadas pelo MPPE, constatou-se que Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen) paralisara a produção de radiofármacos e radioisótopos usados para o tratamento de câncer por falta de verbas em 2021, o que afetou o atendimento do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) a paciente com indicação médica para radioiodoterapia, simultaneamente à impossibilidade de atendimento pelo HC/UFPE, a última das duas opções disponíveis para tratamento na região. 3. Em consulta ao Sistema Único do MPF, verificou-se a tramitação da NF 1.00.000.019429/2021-58, atualmente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República, com o escopo de acompanhar a produção de insumos essenciais para diagnóstico e tratamento de vários tipos de câncer pelo Ipen, em 2021, em razão de possível insuficiência orçamentária. 4. Foram juntadas aos autos cópias de documentos do PP 1.26.000.003487/2021-53, que tramita no 7º Ofício da PR/PE, e aborda a paralisação da produção de radiofármacos e radioisótopos usados no Brasil em função do corte orçamentário. 5. Informações requisitadas do HC/UFPE. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, em maio de 2023, o hospital relatou a retomada do funcionamento do Serviço de Medicina Nuclear com a realização de exames de cintilografia e de iodoterapia. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.28.000.000520/2018-13 - Voto: 1926/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar as condições de trabalho na Maternidade Januário Cicco, em Natal/RN, especificamente após ter o arquivo médico sido deslocado para o subsolo da Maternidade. O representante alega que o local não possui condições de trabalho adequadas e aponta as seguintes irregularidades: a) falta de luminosidade, b) acúmulo de documentos a gerar problemas respiratórios, c) ventilação ruim, d) banheiros distantes e e) ausência de saída de emergência. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a maior parte das demandas já foi solucionada, mediante a aquisição de mobiliários, construção de banheiros mais próximos ao setor e de saída de emergência desobstruída, e colocação de estantes deslizantes de modo a proporcionar o aumento da largura dos corredores; ii) posteriormente, o Corpo de Bombeiros Militar atestou que também foram cumpridas as recomendações constantes de Laudos Técnicos para a adequação de funcionamento do local, bem como foram cumpridas as exigências de prevenção e combate a incêndio e pânico (PSCIP nº 128) e iii), assim, as irregularidades foram sanadas, possuindo respaldo na Inspeção de Segurança nº 161/2017 feita pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da UFRN. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de pensionista do Exército Brasileiro, para apurar possível irregularidade decorrente do encerramento compulsório de plano securitário pelo Grêmio Beneficente de Oficiais do Exército (GBOEX), sem devolução dos valores pagos, bem como possível irregularidade decorrente de descontos, em folhas de pagamentos, realizado a título de "Assistência Jurídica", em procedimento não autorizado pela pensionista. 1.1. A representante alegou, ainda, que em razão do encerramento de uma conta da agência da CEF, houve atraso na sua folha de pagamento, tendo sido informada que a questão decorreria de inconsistência de dados da própria instituição financeira. 2. Oficiado, o GBOEX informou, em suma, que: a) a representante possui um plano de pecúlio com ingresso em 5/09/1979 composto, atualmente, por duas faixas, com os benefícios de Pecúlio (PEC) e Acidente Pessoal Coletivo (APC/IPA), sendo que o GBOEX é o responsável pela cobertura do PEC; b) o APC/IPA é uma apólice coletiva, na qual o GBOEX é o Estipulante e a seguradora (Confiança Companhia de Seguros) é a responsável pela regulação e pelo pagamento de indenização; c) como a Confiança encontra-se, desde 2014, sob o regime de liquidação extrajudicial, foi determinado, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a transferência das apólices de seguro sob sua responsabilidade à seguradora Mongeral Aegon Seguros e Previdência, que é a garantidora das coberturas de seguros vigentes da associada; d) a associada possuiu as faixas 300 e 1155, que foram cancelados a partir de 11/2005 e 3/2016, a seu pedido, e cujas condições constam nos regulamentos dos planos; e) no tocante aos planos vigentes e aos cancelados a pedido da representante, os Planos de Pecúlio/Seguro contratados são estruturados atuarialmente no Regime Financeiro de Repartição Simples e, devido à sua natureza, não permitem concessão de Resgate ou devolução de quaisquer contribuições pagas, uma vez que cada contribuição é destinada a custear o risco de pagamento de benefício no período; f) a representante buscou o Poder Judiciário, por meio de duas ações já encerradas (Processos nºs 0041908-53.2015.8.21.0001 e 0120990-65.2017.8.21.0001) solicitando a apresentação dos documentos, o cancelamento do plano e o resgate dos valores, mas teve como resposta do Judiciário a confirmação de todas as explicações que a empresa já havia fornecido de forma administrativa. 3. Oficiada, a sociedade de advogados Jairo Cândido e Advogados Associados (JCAA) informou que: i) o Exército Brasileiro, em 1997, firmou convênio com o escritório Bandeira de Mello-Nahum e Advogados Associados S/C LTDA (hoje JCAA) para prestação de assistência jurídica aos servidores do Ministério do Exército e seus familiares, decorrente do "Serviço De Assistência Jurídica à Família Militar; ii) foram enviadas correspondências para todos os integrantes, oportunizando manifestarem sua vontade de serem beneficiários; iii) quando as cartas retornaram positivas, os interessados eram aderidos, quando retornaram com resposta negativa, os militares não eram aderidos, porém, quando as cartas não retornavam, os militares/pensionistas eram aderidos, principalmente, para aproveitarem o não cumprimento da carência de 180 dias para a utilização dos serviços, o que seria benéfico a todos; iv) não houve qualquer pedido de cancelamento por parte da representante, corroborando, no mínimo, aceitação tácita em permanecer vinculada ao serviço. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) restando ativos apenas os planos de pecúlio identificados pela entidade oficiada e tendo já o Poder Judiciário apreciado, em caráter definitivo, a inviabilidade da devolução de valores pretendidos em relação a outros contratos securitários, tendo em vista a própria natureza da avença firmada, não há que se falar em novas diligências ou irregularidades no comportamento do GBOEX; (b) em relação à atuação do escritório de advocacia conveniado com o Exército, não foi informada qual a



base normativa e/ou legal para presumir a realização da contratação a partir da omissão do associado, o que, a fim de se apurar a conduta da União/Exército quanto à potencial ilicitude, em tese, levada a efeito pela sociedade de advogados, foi determinada remessa de cópia integral do feito para distribuição entre os ofícios vinculados ao Núcleo do Controle da Administração da PR/RS; (c) quanto aos possíveis problemas enfrentados em virtude de uma troca de contas correntes dentro da Caixa Econômica Federal, gerando contratempos à denunciante na disponibilidade dos valores de sua pensão, tudo indica tratar-se de problemas pontuais da área de tecnologia da informação do banco, não se revestindo da relevância apta a ensejar diligências por eventuais violações a direitos transindividuais ou individuais homogêneos de cunho social. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que: i) o caso dos autos versa sobre plano de pecúlio que, segundo informação veiculada no site da SUSEP, é uma espécie de previdência privada, sendo o GBOEX uma Entidade Aberta de Previdência Complementar Sem Fins Lucrativos, destinada à promoção de previdência e seguro de pessoa; ii) a interpretação harmônica da Resolução CSMPF 148/2017 e da jurisprudência do STJ conduz à conclusão de que à 1ª CCR compete a atribuição sobre o aspecto coletivo da questão, no que diz com a atuação do órgão regulatório e fiscalizador das entidades de previdência privada (a SUSEP) e ao Ministério Público Estadual as questões relativas à execução dos contratos, sobre os quais incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor; iii) entendeu, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.29.000.003877/2023-83 - Voto: 1979/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público regido pelo Edital nº 06/2023 - Concurso Público Docente para a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o Colégio de Aplicação da UFRGS, especialmente no que concerne ao caráter eliminatório da prova de títulos. 1.1. O representante alegou que: a) o mencionado concurso estabeleceu que a prova de títulos possui caráter eliminatório, todavia, em concursos públicos, a prova de títulos não pode ser eliminatória, tanto direta, quando indiretamente; b) a questão já foi tratada na UFRGS a partir da atuação do MPF no âmbito do IC nº 1.29.000.004168/2018-58; c) a regulamentação interna de concurso para a Carreira de Magistério Superior foi modificada, enquanto a regulamentação interna de concurso para a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se manteve com vícios. 2. Constatada a presença de irregularidades no procedimento adotado pela Universidade no provimento de Concursos Públicos para a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o Colégio de Aplicação da UFRGS, foi expedida a Recomendação nº 12/2023 a fim de que a instituição promovesse a retificação do Edital nº 06/2023, estabelecendo o caráter exclusivamente classificatório do exame de títulos e trabalhos, bem como se abstinhasse de promover novos certames baseados na Decisão nº 243/2016. 3. Oficiada, a Universidade informou que procedeu à alteração do edital, nos termos recomendados, bem como foi adotada a Resolução nº 93/2021 do CONSUN, que estabelece o caráter exclusivamente classificatório do exame de títulos e trabalhos. 4.

Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, a UFRGS atendeu à Recomendação expedida, adotando as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, não subsistindo motivos para a continuidade do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.29.000.004799/2022-53 - Voto: 1966/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício, para analisar as providências adotadas pelo Hospital Universitário de Santa Maria-HUSM visando sanar as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) na unidade psiquiátrica Paulo Guedes. 2. As irregularidades constam do Relatório de Vistoria nº 114/2022/RS, elaborado pelo CREMERS, relatando inadequações do ambiente físico, comprometendo a salubridade, a segurança e a inviolabilidade do sigilo profissional, embora tenha sido elaborado e apresentado um projeto de reforma que pode sanear esses quesitos. 3. Oficiou-se ao CREMERS, o qual informou que foram identificadas medidas suficientes para sanear parte das irregularidades apontadas, estando pendentes apenas os itens 3.3.1 (Sanitários adaptados para os deficientes e Instalações prediais livres de trincas, rachaduras, mofos e/ou infiltrações), 3.4.1 (adequação da Enfermaria para estabilização / observação clínica; Enfermaria para contenção física e sedação), 3.6.1 (detectores de fumaça em todos os quartos de internação) e 3.7.1 (adequação consultório psiquiatria), que demandam conclusão da reforma informada pelo gestor. 3.1 Por fim, o CREMERS encaminhou cópia da Terceira Análise Técnica de Manifestação sobre o Relatório de Vistoria 114/2022/RS, no qual informa que os itens 3.3.1, 3.4.1 e 3.7.1 foram devidamente atendidos, com satisfatória constatação de sua regularização. De outro lado, o item 3.6.1 (detectores de fumaça em todos os quartos de internação) foi o único não atendido, estando na seguinte situação: "atendimento previsto quando da execução do projeto de PPCI do HUSM, em elaboração". 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a situação foi regularizada, sendo que o item pendente já está sendo objeto de apuração em procedimento específico (PA - 1.29.008.000701/2019-13), o qual tem por objetivo: "acompanhar a execução dos Planos de Prevenção Contra Incêndio - PPCIs nos prédios da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM." 5. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.30.001.002886/2023-26 - Voto: 1917/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível

irregularidade decorrente da nomeação de servidor para ocupação de cargo de chefia no departamento de serviço de pesquisa em filologia da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), ao mesmo tempo em que a vaga era ocupada pela antiga chefe responsável da equipe. 2. Oficiada, a Fundação esclareceu que o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Pesquisa em Filologia do Centro de Pesquisa da FCRB em 12/05/2023, porém, a portaria da nomeação foi publicada em 15/05/2023, de modo que o servidor tomou posse e passou a exercer a referida atividade somente em 16/05/2023, data em que a antiga servidora ocupante do posto já havia sido exonerada, conforme documentação encaminhada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pela Fundação Casa de Rui Barbosa, confirmadas mediante consulta ao Diário Oficial da União, é possível verificar que não ocorreu nenhuma publicação ou qualquer outro ato realizado pelo Chefe do Serviço em Filologia da FCRB durante o período de transição na chefia, de forma que não houve a ocupação do mesmo cargo de forma simultânea por duas pessoas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.005216/2022-81 - Voto: 1955/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis irregularidades consistentes na desídia e demora na condução do Processo Administrativo 25001.009557/2021-60, voltado para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ) e suas unidades de apoio, o que teria culminado na caracterização indevida de situação de emergência para a instauração do Processo de Dispensa de Licitação 25001.009850/2021-27 para a contratação dos mesmos serviços em caráter emergencial. 2. Informações requisitadas do órgão contratante e pedido para disponibilização das íntegras dos processos administrativos citados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não se vislumbra suposta demora ou desídia da Administração Pública na condução do Processo Administrativo 25001.009557/2021-60. E que, ao que tudo indica, o Processo de Dispensa de Licitação 25001.009850/2021-27 não foi instaurado por desídia e demora da Administração Pública, mas em virtude i) da inexecução do Contrato 4/2020, então vigente até 31/7/2022, pela empresa Angel's Serviços Terceirizados Ltda, (ii) do risco de a SEMS/RJ permanecer sem a prestação do serviço essencial, (iii) da impossibilidade de contratação de empresa remanescente do Pregão Eletrônico 7/2019 e (iv) de recomendação de contratação emergencial exarada no Parecer 1241/2021/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.002.000006/2022-96 - Voto: 1978/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis impactos na assistência à saúde ocasionados pelas alterações promovidas na Tabela de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Sistema Único de Saúde (SUS), pela Portaria GM/MS n.º 3693/2021. 1.1. Segundo representação da Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes/RJ, houve redução de valores de órteses, próteses e materiais especiais utilizados nas especialidades de cirurgia cardiovascular, hemodinâmica e endovascular, devido à redução de repasse do SUS e porque as empresas de OPME estariam suspendendo o fornecimento de materiais ao hospital, o que o fez suspender, temporariamente, a realização de cirurgias cardiovasculares e hemodinâmicas. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro e ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, considerando que o objeto do presente procedimento preparatório não se refere a uma investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou fato em função de um ilícito específico, inserindo-se em um contexto mais amplo intrinsecamente relacionado a políticas públicas que demandam acompanhamento e fiscalização de forma contínua, não subsistem motivos para a continuidade da tramitação do feito, determinando-se a instauração de Procedimento Administrativo para o adequado monitoramento do objeto destes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que matéria se trata da fiscalização de atos administrativos em geral, não versando sobre violações diretas a direitos fundamentais do cidadão a atrair a atribuição da PFDC. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.30.009.000010/2023-75 - Voto: 1963/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a possível alteração da destinação do prédio objeto do Contrato de Repasse 800834/2014. 2. Segundo a representação, a obra pública, financiada pelo aludido contrato voltar-se-ia à construção do Centro de Formação e Qualificação de Mão-de-Obra para os setores de Gastronomia, Hotelaria e Turismo, contudo inaugurou-se, no mesmo ponto, a Secretaria Municipal de Turismo de Armação dos Búzios/RJ. 3. Informações requisitadas da prefeitura do citado município e do Ministério do Turismo. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o contrato de repasse foi rescindido, por meio de termo de distrato entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual não há que se falar em eventual desvio de finalidade no uso do prédio público para objetivo distinto do contrato de repasse e (ii) os valores de repasse utilizados pela municipalidade foram devolvidos para conta vinculada, devidamente atualizados, no dia 20/4/2023, havendo pendências apenas no modo de devolução (sistema Transferegov.br). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela



homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.31.000.001682/2022-60 - Voto: 1982/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
RONDONIA/GUAJARÁ-  
MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício oriundo da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, para apurar a prática reiterada de infrações por tráfego com excesso de peso em rodovias federais pela empresa Bunge Alimentos S/A. 2. No curso do procedimento, os advogados da empresa pediram o arquivamento do inquérito civil com fundamento no julgamento das ACPs 1456-71.2011.4.01.3803 e 1924-85.2014.4.01.3817, propostas pelo MPF, nas quais se decidiu que o tráfego de veículo com excesso de peso pelas rodovias já conta com penas administrativas legislativamente previstas, as quais se presumem suficientes para inibir a referida conduta ilícita. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, no caso concreto, não se constata tráfego recorrente com excesso de peso, uma vez que não constam cinco infrações aplicadas à referida pessoa jurídica no período compreendido entre março de 2021 a março de 2022. O membro oficiante ressaltou que o arquivamento não se baseia na coisa julgada formada nas aludidas ACPs, tendo em vista o seu entendimento pessoal quanto aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1537737). 4. Ausente notificação do representante, considerando que o presente feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.31.001.000012/2023-05 - Voto: 1895/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da demora no serviço de análise de benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tendo por base representação que reportou demora excessiva na análise da concessão de benefício assistencial. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS de Porto Velho informou que: a) o beneficiário percebeu benefício assistencial a pessoa com deficiência desde 3/8/1998, o qual foi suspenso em 1º/3/2022, por determinação do Tribunal de Contas da União; b) diante disso, foi criada a tarefa de apuração de irregularidade 1388723273, que está em processamento na autarquia; c) o beneficiário solicitou a reativação do benefício, que foi negada em razão do processamento da apuração da irregularidade, na qual se concluiu que o benefício foi mantido irregularmente a partir de 16/11/2011, haja vista a superação ao limite de 1/4 do salário mínimo; d) não existia protocolo de recurso no sistema, mas foi identificado que a advogada do beneficiário inseriu o recurso no meio incorreto, já que esse deveria ter sido solicitado por meio do serviço Recurso Ordinário e não na tarefa de Encaminhamentos do Processo de Apuração; e) no que diz respeito à demora na conclusão da tarefa de Encaminhamentos de Processo de Apuração, a questão foi encaminhada ao Serviço de Centralização da Análise de Monitoramento e Cobrança



Administrativa de Benefícios da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste - CEAB - MOB - SRNCO, responsável pela gestão da demanda. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que a representação veicula interesse de índole eminentemente individual, de natureza disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.001.002526/2021-13 - Voto: 1984/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito do INSS, consistente na demora em atender à demanda de correção de dados da representante. 1.1. Segundo narrado, a representante entrou com requerimento para correção de uma GPS já paga de contribuinte individual para facultativo, pois houve erro no pagamento, no entanto, passados mais de 40 dias, o problema ainda não havia sido resolvido. 2. Na instrução, oficiou-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por diversas vezes, sem contudo se obter resposta. 3. Dado o lapso temporal desde a instauração do procedimento, a representante foi oficiada para informar se a questão já havia sido solucionada, quedando-se, porém, inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão se insere na esfera patrimonial da representante, tratando-se de questão de direito individual na qual não cabe a atuação do Ministério Público, não se vislumbrando qualquer ameaça ou lesão a direitos coletivos ou transindividuais. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.001.004530/2020-35 - Voto: 1859/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a demora no processamento do registro de empregada doméstica no programa emergencial para a suspensão de contrato de trabalho. 2. Segundo a representação, consta do sítio eletrônico do MTE o regular processamento, emissão da ordem e liberação, em 31/5/2020, mas o dinheiro não foi depositado até a data da denúncia. 3. Informações requisitadas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e da noticiante. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) não é possível vislumbrar ameaça ou lesão ao patrimônio público, bem como eventual irregularidade administrativa na narrativa apresentada; (ii) o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público e, por fim, (iii) a representante foi oficiada ao final e não houve retorno de sua parte, o que indica a resolução do problema. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.003.000179/2020-93 - Voto: 1882/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata que o "Armazém 1, do IBC", localizado na Vila Industrial, em Bauru/SP (antigo galpão do Instituto Brasileiro do Café), vem sofrendo atos de vandalismo. 2. Dos autos verificou-se que o imóvel foi entregue pela SPU à CONAB e depois posteriormente devolvido à SPU, e que o local sofreu a prática de incêndio criminoso e furtos qualificados, situação que já vem sendo apurada nos autos do Processo nº 5001294-88.2020.4.03.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru. 3. Posteriormente, chegou aos autos a notícia de que a SPU adotou as seguintes medidas em relação ao local: (a) manutenção do galpão pela Receita Federal do Brasil; (b) a parte desocupada seria alienada; (c) seria encargo do adquirente a regularização da documentação imobiliária e a regularização da situação dos ocupantes dos imóveis funcionais. 3.1. A alienação do imóvel foi então encaminhada ao Comitê de Central de Alienação e elaborado edital pela Unidade Central da SPU (Processo nº 10154.113849/2021-85). 3.2. Sequencialmente, tomou-se conhecimento que o imóvel seria incorporado como Fundo de Investimento Imobiliário até a sua efetiva alienação. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) apesar da eventual morosidade administrativa quanto à correta destinação do bem, não foi possível a verificação de erros administrativos a indicar a necessidade de atuação do MPF voltada à apuração da responsabilidade dos administradores públicos envolvidos; ii) o procedimento necessário à alienação de imóveis públicos, não raras vezes, enfrenta entraves burocráticos que não são causados por atividade direta dolosa e/ou culposa de algum gestor em específico, mas decorrem da própria grandeza da atividade administrativa realizada anteriormente à alienação; iii) assim, após sucessivas diligências realizadas pelo MPF, constatou-se que o Poder Público Federal tem adotado os esforços necessários à correta destinação do imóvel, inclusive por meio de sua alienação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.004.000201/2022-57 - Voto: 1856/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidade na gestão da pasta da saúde no município de Monte Mor/SP. 2. Em síntese, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) relatou que o Prefeito e o Secretário de Saúde estariam perseguindo o presidente do conselho e inibindo as ações fiscalizatórias do órgão, já que o CMS, desde o início da gestão, apontou irregularidades na condução administrativa da Secretaria de Saúde, e nunca houve possibilidade de acordo com o prefeito, que decidiu dissolver a composição do CMS. 3. Oficiada, a prefeitura esclareceu, por meio do Procurador-Geral do Município, que a comissão processante criada para apurar os fatos concluiu pela inexistência da ilegalidade apontada na denúncia. 4. Diante do quadro, o representante reiterou a denúncia de perseguição dos citados membros do Executivo municipal e outra queixa ainda fazia referência ao mau uso do dinheiro público em consórcio intermunicipal de saúde. 5. Assim, em linhas gerais, constam da representação (i) as dificuldades para a inauguração da UPA no Jardim Paulista; (ii) as possíveis irregularidades no convênio entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - Cismetro e a Prefeitura e (iii) a dissolução irregular do Conselho Municipal de Saúde por ato do prefeito. 6. Informações requisitadas do prefeito e da Câmara Municipal. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) os fatos apresentados pelo representante estão circunscritos ao âmbito meramente municipal ou estadual e já têm sido objeto de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo e até mesmo do Poder Judiciário Estadual, não havendo fato capaz de atrair a atuação do MPF; (ii) as supostas dificuldades para a inauguração da UPA no Jardim Paulista já foram superadas, uma vez que a unidade encontra-se em pleno funcionamento; (iii) em relação à suposta irregularidade do convênio com o Cismetro, há notícia de que a matéria foi decidida judicialmente pela Justiça Estadual, sendo informada a existência de liminar concedida em mandado de segurança (Autos 1000011-92.2022.8.26.0599) em favor do Município para manter o consórcio entre o Cismetro e a Prefeitura; (iv) a dissolução irregular do CMS por ato do prefeito, por meio da Portaria 6101/2021, também foi objeto de atuação do Ministério Público estadual, cuja recomendação foi atendida com a revogação da portaria de destituição do aludido conselho e, por fim, (v) a acusação de suposto mau uso do dinheiro público pelo Poder Executivo Municipal foi objeto de apuração pela Comissão Processante nº 3/2021 que, ao final, não encontrou irregularidade, sendo essa matéria também submetida à análise do Ministério Público Estadual. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.34.024.000037/2022-40 - Voto: 1875/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E**

GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MP/SP para acompanhar a regularidade da ocupação e conservação de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal (CEF) localizado em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. 1.1. No curso de procedimento instaurado no âmbito do MP estadual, para apurar as irregularidades apontadas em Boletins de Ocorrência enviados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo nos imóveis localizados em Santa Cruz do Rio Pardo, verificou-se que o imóvel situado na Rua José do Amaral Melo Sobrinho, nº 56, Vila Popular, era de propriedade da CEF, razão pela qual cópia dos autos foi remetida ao MPF. 2. A Procuradoria oficiante, através de constatação in loco feita por servidor, concluiu que a casa edificada no terreno estava em condições de abandono e em péssimo estado de conservação. 2.1. Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou que o imóvel em questão é de propriedade da Empresa Gestora de Ativos da União (EMGEA). Esclareceu que cedeu o crédito do contrato 203430002088 à EMGEA, nos termos da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001, e que por isso não disporia de maiores informações sobre o estado de ocupação do imóvel e/ou medidas de restauração e afins.. 2.2. A EMGEA, por sua vez, esclareceu, nas manifestações mais recentes, que o imóvel em análise foi transferido à Empresa pela CEF por cessão de crédito, conforme registro na escritura pública juntada aos autos, e que estão sendo tomadas as medidas para avaliar o preço do imóvel que será destinado à venda nas condições em que se encontra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistiu atribuição do MPF para atuar no caso em razão das medidas adotadas para a destinação do bem, notadamente a notícia de que o imóvel em questão será vendido. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.34.030.000059/2019-25 - Voto: 1944/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JALES-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de 28 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos municípios na área de atribuição da PRM de Jales/SP. 2. Oficiados, os Municípios de Auriflama, Meridiano, Mira Estrela, Jales, Guzolândia, Guarani d'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Nova Castilho, Ouroeste, Pontalinda, Santa Clara d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Três Fronteiras, Urânia e Indaporã demonstraram a conclusão das obras com o encaminhamento do código INEP das escolas construídas com verbas do Proinfância em seus territórios (doc. 133). 2.1. O procedimento prosseguiu para acompanhar as obras pendentes. 2.2. O Município de Suzanópolis informou a conclusão da obra de construção da escola EMEF Anésio Pereira de Souza. 2.3. O Município de Turmalina informou a conclusão da obra de Escola de Educação Infantil. 2.4. O Município de São João do Iracema informou a conclusão da obra, com o envio de fotos para comprovar o funcionamento da escola. 2.5. O Município de Votuporanga informou que o CEMEI Prof. Floriano Marzochi estava em pleno funcionamento, apresentando o código INEP 35465203. 2.6. Por fim, o Município de Palmeira d'Oeste esclareceu que a obra realizada em seu território é de uma quadra poliesportiva, que ainda não foi concluída. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrada a conclusão de todas as obras, com exceção da realizada em Palmeira d'Oeste, tendo sido, quanto a esta, determinada a instauração



de procedimento administrativo para acompanhamento da obra até sua conclusão. 4. Em pesquisa realizada no site do INEP, foi possível encontrar o código da Escola Anésio Pereira de Souza (35436768), em Suzanópolis. No entanto, não há nos autos informações suficientes para pesquisar o código INEP das escolas construídas em Turmalina e São João do Iracema. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. 8. Os autos devem retornar à origem para que se oficie aos municípios de Turmalina e S. J. do Iracema, a fim de que forneçam o número do código INEP das obras, uma vez que, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 8.1. Com relação às demais obras, o caso é de homologação. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AOS MUNICÍPIOS DE TURMALINA E SÃO JOÃO DO IRACEMA, A FIM DE QUE FORNEÇAM O CÓDIGO INEP DAS OBRAS.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie aos Municípios de Turmalina e São João do Iracema, a fim de que forneçam o código INEP das obras. se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

038. Expediente: 1.36.000.000546/2019-71 - Voto: 1868/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública no estado do Tocantins. 2. Informações prestadas pelos municípios de Tocantins em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão em análise já está judicializada, destacando que Associação Tocantinense dos Municípios ajuizou a ação nº 1002524-80.2023.4.01.4300, na Justiça Federal, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, obtendo decisão liminar favorável para suspender o piso do magistério com base nas Portarias 067/2022 e 017/2023 do Ministério da Educação. Além disso, ressaltou que a 1ª CCR, no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, encaminhou ao PGR a Representação n. 2/2023, que está em análise para o ajuizamento ou não da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar perante o STF, para interpretação conforme do parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 11.738/2008, ou a utilização de outro instrumento adequado para tanto. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.



Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.11.000.001025/2019-18 - Voto: 1980/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar e monitorar o cumprimento do TAC firmado entre o MPF e o Município de Novo Lino/AL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800107-21.2019.4.05.8002. 2. Oficiado, o Município informou que: a) por ter sobrado certa quantia de dinheiro, foi dada continuidade ao acompanhamento desse valor mediante a elaboração de um novo Plano de Ação, havendo na ocasião, inclusive, a expedição de recomendações por parte do MPF à cidade de Novo Lino; b) o novo Plano de Ação foi inteiramente concretizado sem a utilização dos valores do precatório. Portanto, dos R\$ 15.370,12 que haviam sobrado, atualmente existiria a quantia de R\$ 17.340,19, em virtude das aplicações realizadas; c) o valor deixado seguiu rendendo e será utilizado exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação; d) se compromete a cumprir a previsão da cláusula 3º do TAC, mediante a qual se obriga a não efetuar rateio, divisão, repartição, etc., dos valores do precatório entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e que não dará aplicação retroativa à EC 114/2021; e) os recursos recebidos a título de complementação do FUNDEB não serão utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas ou contribuições previdenciárias em atraso, seguindo-se orientação do TCU no Acórdão nº 1893/2022. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Município de Novo Lino encaminhou novo Plano de Aplicação ajustado e em conformidade com o TAC celebrado, bem como em consonância com os novos entendimentos adotados pelo TCU, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito, nem tampouco para a intervenção do Ministério Público Federal, quer em sede administrativa ou judicial e ii) o valor remanescente dos precatórios do FUNDEB, qual seja, R\$ 17.340,19, é um valor pequeno se comparado ao montante já recebido, encontrando-se devidamente aplicado, nos termos do novo Plano de Aplicação de valores apresentado pelo Ente Municipal. 5. O Município de Novo Lino foi notificado sobre a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.12.000.000638/2022-98 - Voto: 1965/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na convocação de candidatos para vagas de professor substituto da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP - Edital nº 06/2022/UNIFAP. 1.1. Segundo a representante, dois candidatos convocados para entrega de documentos não haviam participado de etapa do certame (Edital Nº 06/2022),

e, mesmo assim, teriam sido aprovados. 2. Oficiada, a UNIFAP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a não entrega da documentação naquela fase - Prova de Títulos - não ensejaria uma eliminação e, por isso, não se atribuiu pontuação aos candidatos. E que, portanto, não houve qualquer irregular que pudesse levar a tratamento desigual para com os demais candidatos, nem prejuízos para a Administração Pública, considerando que, antes da assinatura do contrato, ocorreu a etapa do exame documental pela instituição. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual assevera que, independente da resposta da UNIFAP, o edital do concurso previa que fossem apresentadas as documentações. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, conforme constou nas razões de arquivamento, a etapa de documentação não era fase eliminatória e nenhum dos citados teve acréscimo de notas. Assim, a Fundação não deixou de analisar os requisitos para admissão antes da assinatura do contrato. 6. Nos termos do item 8.1.1 do edital do concurso em questão, apenas a prova didática tinha caráter eliminatório, de modo que a não entrega da documentação durante a fase da Prova de Títulos (item 8.2 do edital), de caráter apenas classificatório, não ensejaria a eliminação do candidato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.000.002097/2022-68 - Voto: 2001/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que requer sua reintegração no curso de Administração da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. A representante alega passar por dificuldades financeiras e de tempo, de modo a dividir-se entre dois empregos, o que acarretou seu mau desempenho na Universidade e abandono de matérias. Juntou aos autos ainda laudo psiquiátrico atestando seu desgaste psicológico. Informou querer finalizar as seis matérias restantes e concluir o curso. 2. Oficiada, a UFBA esclareceu que: (a) constam diversas reprovações da aluna nas mesmas disciplinas durante o período de 2010 a 2011, tendo sido notificada de Processo Administrativo de Jubilamento ainda no ano de 2011, vindo a ser definitivamente expulsa em 2014 e (b) a aluna pode requerer a sua readmissão para integralização curricular no curso participando da primeira etapa do Processo Seletivo de Vagas Residuais na modalidade "readmissão no curso" (RC). 3. Notificada sobre a resposta apresentada, a Representante alegou não constar no site da UFBA acesso aberto à realização de matrícula para a prova de readmissão, informando que já haveria ido presencialmente à Faculdade para solucionar a questão. Que pelo status do sistema, constaria que teria abandonado o curso. Considerou haver suposta ilegalidade da UFBA em sua não readmissão. 4. Sequencialmente, a UFBA prestou novos esclarecimentos apontando que: (a) as vagas residuais são regulamentadas pelas Resoluções nº 1/2023 e nº 2/2023 do Conselho Acadêmico de Ensino; (b) a segunda etapa do Processo Seletivo de Vagas Residuais, intitulada Reintegração de Curso - ex-alunos UFBA, contempla a situação de ex-estudante desvinculada de um curso de graduação presencial da UFBA antes de concluir quaisquer de suas habilitações, ao qual pretenda reintegrar ao mesmo curso, e que já tenha cursado, com aprovação, no mínimo 20% da carga horária do curso de origem. Que em tal situação se encontraria a ex-aluna, a saber, abandono do curso de Administração; (c) sobre o processo específico da etapa de reintegração de curso, necessário se faz o cumprimento do determinado no Edital 6/2023, Processo Seletivo de

Vagas Residuais, com previsão de inscrição no período de 3/7/2023 a 7/7/2023. 5. Novamente oficiada, a Representante informou não concordar com seu reingresso mediante Processo Seletivo de Vagas Residuais, tendo em vista ter sofrido jubilação por parte da UFBA. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a readmissão é uma forma de processo seletivo que permite que o aluno na condição de evadido retome seus estudos na Universidade, desde que haja vaga disponível no curso pretendido; ii) a Universidade impõe normas para a readmissão dos estudantes. Contudo, a Representante discorda do procedimento imposto pela Universidade; iii) o cumprimento das regras versadas nas Resoluções nº. 1/2023 e nº 2/2023 do Conselho Acadêmico de Ensino da UFBA é condição sem a qual a Representante não pode ser readmitida; iv) considerando a resistência da Representante em atender as normas para readmissão na UFBA, resta evidente o exaurimento do objeto deste Procedimento Preparatório, não havendo fundamento para sua continuidade. 7. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 8. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria tratada nos autos não teria pertinência temática com as atribuições daquele Colegiado, tratando-se de matéria afeta à instituições de ensino superior público, encontrando-se inserida no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.14.000.002872/2022-85 - Voto: 1958/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade no manejo do valor de R\$ 157.877,71 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), por parte do Município de Dias D'Ávila/BA, no âmbito da execução do PNAE, durante o exercício de 2015. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiado, o FNDE apresentou parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, durante o exercício financeiro de 2015; ii) alegou que as irregularidades verificadas disseram respeito ao exercício financeiro de 2014, mas que as despesas apuradas não configurariam dano ao erário, sendo apenas decorrentes de certas inobservâncias sobre o pactuado, as quais já estariam sendo dirimidas pelo próprio FNDE, não havendo gravidade hábil a justificar o prosseguimento do feito. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.14.015.000035/2017-95 Voto: 1995/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar, em caráter geral e preventivo, o recebimento e a destinação de recursos de complementação do FUNDEF, por meio de precatório, pagos aos

municípios baianos de Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Feira da Mata, Ibipitanga, Igaporã, Ipupiara, Jaborandi, Macaúbas, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Santa Maria da Vitória, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho, entre 2015 e 2018. 2. Diligências foram realizadas no sentido de apurar se os recursos do FUNDEF se destinaram apenas à educação e se haveria destinação de parcela dos valores para honorários advocatícios, vedada naquele momento. 3. Após colhidas informações mais detalhadas acerca da situação de cada entidade, foram instaurados procedimentos específicos para os seguintes municípios: Correntina, Macaúbas, Serra Dourada, Santa Maria da Vitória e São Félix do Coribe. 5. Também foram ajuizadas ações civis públicas em desfavor dos municípios de Paratinga, São Félix do Coribe, Santa Maria da Vitória e Serra Dourada. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a instauração de feitos específicos e o ajuizamento de ações civis públicas teria exaurido o objeto da investigação, bem como pelo fato de que com o passar do tempo houve significativa alteração do quadro jurídico sobre a aplicação das sanções de improbidade pela nova lei de improbidade (necessidade de demonstrar dolo e dano, como regra - STF no ARE 843989) e quanto à aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, admitindo-se o rateio parcial entre os professores e até o pagamento de honorários advocatícios, conforme se verifica na Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de não haver indício da prática de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.17.001.000177/2022-67 - Voto: 1967/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inaptidão da perita médica para avaliação do filho da representante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que gerou o indeferimento do benefício previdenciário por ele pleiteado. 1.1. Diante disso, solicitou a representante a intervenção do MPF para que nova perícia seja realizada com profissional médico especialista em transtornos mentais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão a um benefício previdenciário/assistencial constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível; b) os fatos narrados na representação não configuram lesão a direitos ou interesses que incumba ao MPF defender, pois ostentam natureza patrimonial, que não transcende à órbita jurídica dos atores envolvidos; c) do ponto de vista coletivo, poder-se-ia indagar sobre o mau funcionamento do serviço público de análise de requerimentos e concessão de benefícios. Contudo, é preciso ponderar que tal questão não apenas tem sido objeto de inúmeras ações coletivas como tem sido trabalhada de forma mais ampla, com caráter institucional, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio da qual foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), com objetivo de fortalecer as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência; d) essa atuação viabilizou o acordo celebrado no RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066; e) o acordo foi homologado pelo STF, com efeitos em âmbito nacional, e estabeleceu diferentes prazos de cumprimento, contados a partir do encerramento da instrução do requerimento administrativo, conforme a espécie de



benefício requerida . 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação à deficiência na prestação do serviço, a questão já é objeto de ação judicial com acordo celebrado no RE nº 1.171.152/SC. 6. Com relação à situação do menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

045. Expediente: 1.18.000.001635/2023-39 - Voto: 2000/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade cometida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O representante alega que o INSS se nega a atualizar os dados da contribuição da sua carteira de trabalho, mencionando que já existem decisões proferidas no processo judicial nº 0015740.13.2017.4.01.3500. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério Público Federal não detém legitimidade para ajuizar ações de cunho individual tendo em vista a vedação trazida no artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993; b) o cidadão já ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (processo nº 0015740.13.2017.4.01.3500) que abrange o fato narrado e, compulsando aqueles autos, verifica-se que já encontra-se devidamente representado pela Defensoria Pública da União; c) o cidadão deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para tratar acerca das providências correlatas ao seu direito individual pleiteado no processo nº 0015740.13.2017.4.01.3500. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o referido processo transitou em julgado e que o que deseja é que o INSS atualize os dados do CNS e da carteira digital e apresente as planilhas de cálculo com o valor da sua aposentadoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.22.000.000565/2023-79 - Voto: 1970/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/MG, em que o Representante solicita o fornecimento do medicamento Sunitinibe 50 mg, com o fim de redução de um tumor, aduzindo não ser possível a realização de quimioterapia/radioterapia até a diminuição do nódulo, sabendo tratar-se de medicação não fornecida pelo SUS. 2. Por meio de Nota Técnica nº 100/2023, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTIS) do Ministério da Saúde informou ter opinado pela recomendação quanto a incorporação da medicação pelo SUS. Sugeriu, ainda, o envio dos autos à área responsável da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) para a manifestação que entendesse pertinente. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) quanto à questão individual, referente ao fornecimento do medicamento especificamente ao autor da Manifestação, deverá o Representante ser informado de que, caso queira propor ação judicial, precisará constituir advogado para a propositura da demanda ou, na ausência de recursos financeiros, procurar a Defensoria Pública da União; ii) desse modo, o objeto deste Procedimento fica restrito à questão coletiva, relacionada à apuração da viabilidade de incorporação do medicamento ao SUS; iii) no ponto, evidencia-se que o medicamento já foi incorporado ao SUS. Todavia, uma vez que a hipótese é de tratamento oncológico, não há previsão ou relação de medicamentos específicos para essa finalidade, cabendo ao estabelecimento de saúde credenciado a oferta do procedimento que for mais adequado ao paciente, e incumbindo à secretaria de saúde gestora, estadual ou municipal, do repasse de recursos para o estabelecimento de saúde credenciado; iv) assim, uma vez que já incorporado ao SUS, inexiste ilegalidade a ser sanada, devendo o feito ser arquivado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.28.000.000776/2022-15 - Voto: 1983/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para o provimento de cargo de professor na área de conhecimento „Oboé e Música de Câmara„ do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), consoante o Edital n.º 102/2021-PROGESP, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). 1.1. O representante questiona a classificação de determinada candidata sem apresentar título de pós graduação. 2. Oficiou-se à UFRN, a qual esclareceu que: i) o concurso público em questão foi para o ingresso na carreira do Magistério EBTT e que, nos termos da Lei n.º 12.772/12, deve exigir apenas o diploma de curso superior em nível de graduação; ii) quando o concurso público é destinado ao ingresso na carreira do Magistério Superior, passa-se a exigir formação em curso de pós-graduação; iii) todas as atas dos concursos públicos e processos seletivos simplificados são publicizadas, estando acessíveis e públicas no site [www.sigrh.ufrn.br](http://www.sigrh.ufrn.br); iv) a comissão examinadora do concurso não sabe a quem pertence a prova escrita no momento da correção, visto que os candidatos são identificados por códigos, sendo conferida uma máscara nos cadernos de prova,

evitando, assim, qualquer tipo de favorecimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há qualquer indício, tampouco prova material que fundamente a alegação de ocorrência de fraude no processo de seleção; ii) a potencial ausência de título de pós-graduação não representa, por si só, irregularidade apta a macular a lisura do certame promovido pela referida instituição, notadamente quando se considera que não há desrespeito a qualquer regra imperativa; iii) não se vislumbra, também, qualquer irregularidade em relação à candidata, não sendo razoável, pois, concluir pela presunção de favorecimento à nota atribuída aos títulos pela Comissão Examinadora, principalmente quando se considera que o Representante sequer apresentou provas que corroborassem com tal ilação e, iv) é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os atos administrativos da Comissão Examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando indignação com o fato de a "UFRN ser a única Universidade Federal do Brasil a abrir concurso na área de Música - instrumento Oboé - a nível tão simplório de magistério". 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O § 1º, art. 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estabelece que no concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal superior será exigido diploma de curso superior em nível de graduação. 6.1. A docente foi aprovada para ser lotada na Escola de Música da UFRN para exercer atividades de ensino, pesquisa e extensão compatíveis com a Carreira EBTT, conforme previsto em edital. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.28.000.000864/2022-17 - Voto: 1989/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar o suposto abandono das construções da quadra poliesportiva da Escola Estadual Professor Antônio Pinto de Medeiros e da Escola Estadual Djalma Aranha Marinho pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Norte (Seec). 2. O representante faz referência aos seguintes feitos: PP 128.000.000734/2016-28 e IC 128.000.000804/2015-67. 3. Informações requisitadas da Seec, que noticiou haver recursos oriundos do FNDE para as aludidas obras. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a matéria tratada já está sendo objeto de apuração no PA 1.28.000.000430/2020-47, em trâmite no 4º Ofício, evitando assim a duplicidade de procedimentos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.001.005630/2022-41 - Voto: 1975/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se relata conflito de interesses na nomeação de servidora para exercer a função comissionada executiva de Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 1, da Coordenação-Geral Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste 1, da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, tendo em vista viver em união estável com o Diretor Vice-Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais. 2. Oficiada, a Secretária da Previdência informou que a servidora fora designada para exercer a função na Divisão Regional da Perícia Médica Federal 1 (DRPMF1), com sede fixada no Município de São Paulo, SP, sob a abrangência da Coordenação-Geral Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste 1. 3. Oficiada, a Secretaria de Regime Geral da Previdência Social informou que: a) a servidora interessada fora designada para a função por meio da Portaria SE/MTP nº 1.470, de 2 de junho de 2022. Posteriormente, por meio da Portaria MPS nº 1.799, de 22 de maio de 2023, houve sua dispensa; b) o departamento desconhecia qualquer relação entre a designação questionada e eventual conflito de interesses. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste inquérito civil foi exaurido, uma vez que houve o desfazimento do ato. 4.1. O Procurador da República determinou a remessa de cópia dos autos a um dos escritórios do núcleo de combate à corrupção e à improbidade administrativa da PR/SP, a fim de que se investigue eventual improbidade administrativa na nomeação da servidora. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.006.000210/2020-66 - Voto: 1987/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente de atrasos no pagamento da compensação pecuniária de ex-militares da unidade militar Base Aérea de São Paulo (BASP), tendo por base representações que reportaram a demora injustificada em seus pagamentos, com enfoque na apuração da questão coletiva. 2. Solicitados esclarecimentos à Base Aérea de São Paulo e à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica e SEFA, foram informadas as diversas medidas para trazer maior eficiência aos processos de desligamento de militares, sendo certo que os casos de relativa demora no pagamento da compensação pecuniária relatados ocorreram no início da pandemia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) é possível asseverar que as denúncias ocorreram no período da pandemia, o que justificou parcialmente atrasos na análise dos pedidos, pela impossibilidade de trabalho presencial e necessidade de adequação ao trabalho remoto; ii) a BASP identificou pontos de melhorias na gestão de seus processos de modo a otimizá-los e minimizar possíveis erros ou atrasos, relatando a adoção de medidas e providências que estão sendo capazes de garantir maior celeridade e eficiência aos seus processos, garantindo, outrossim, que os pagamentos das compensações pecuniárias que estavam em atraso foram regularizados. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO



MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.007.000231/2018-57 - Voto: 1981/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de encaminhamento do MP/SP, com vistas a apurar a regularidade de ocupação em propriedade da União no Município de Tupã/SP, Distrito de Universo. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a ocupação estava nas proximidades de linha férrea que já havia pertencido à concessionária Rumo Malha Paulista S/A, a qual chegou, à época, a ajuizar ação correspondente à faixa invadida. Posteriormente, contudo, verificou-se que a área retornou ao patrimônio da União (SPU); (ii) ocorreram ocupações irregulares em terreno da União, e que lá foram instaladas algumas unidades habitacionais; (iii) o DNIT relatou que as ocupações seriam indevidas e construídas em área operacional da ferrovia, no trecho Itirapina-Panorama, não havendo nenhum projeto que regulamentasse a destinação dos imóveis não operacionais para fins de reforma agrária ou programas habitacionais; (iv) o Município acostou aos autos estudo socioeconômico das famílias lá instaladas e registros fotográficos do local, informando que estas seriam atendidas perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos com vistas às suas realocações. Informou, também, que realizaria esforços na construção de unidades habitacionais vinculadas a programa estadual, e que em sendo procedente o pleito, lá seriam instalados os futuros beneficiários; (v) o processo de incorporação de área encontra-se em trâmite (Processo nº 04977.000091/2017-53); (vi) não obstante o grande lapso temporal decorrido desde a instauração do feito, não se justifica o prosseguimento das investigações, mas sim o acompanhamento das providências a serem adotadas na incorporação da área e realocação das famílias, devendo-se, portanto, ser instaurado Procedimento Administrativo visando o acompanhamento da conclusão do Processo mencionado e a regularização da ocupação do imóvel federal. 3. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.34.009.000269/2021-13 - Voto: 1986/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar a regularidade na aplicação pelo Município de Presidente Prudente/SP de verba federal repassada para uso no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). 2. De acordo com os documentos encaminhados, o citado município possuía saldo positivo referente a recursos federais destinados ao Peti. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, já que, em suma, a parcela de saldo no mês de referência do Peti (30/3/2020) era de somente R\$ 8.396,88, o que correspondia a 1,1x de cada parcela, valor extremamente reduzido e de forma alguma indicativo de que o ente municipal não estivesse utilizando as verbas federais recebidas para sua finalidade e, além disso, não

há absolutamente nada que indique desvio ou utilização inadequada. 4. Os autos foram remetidos à 7ª CCR para reexame da promoção de arquivamento, que não a conheceu e encaminhou os autos à 1ª CCR. 5. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, devido à falta de esclarecimentos por parte do Município de Presidente Prudente a respeito dos fatos investigados. 6. Informações requisitadas do mencionado município, que noticiou ter recebido do Fundo Nacional de Assistência Social, nos anos de 2016, 2017 e 2019, os seguintes repasses: a) 14 parcelas de R\$ 8.300,00 no ano de 2016; b) 18 parcelas de R\$ 8.300,00 no ano de 2017 e c) 2 parcelas de R\$ 8.300,00 no ano de 2019. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo o ente municipal, os recursos foram utilizados entre os anos de 2018 e 2022, perfazendo em total de R\$ 282.200,00, e atualmente a conta está zerada, pois todo recurso foi utilizado em ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, conforme documentos que comprovam o recebimento, a destinação e o saldo zero da conta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.023.000208/2021-60 - Voto: 1998/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que alega descumprimento por parte do INSS de acordo judicial firmado com o Ministério Público Federal, para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais. 1.1. Aduz o Representante que requereu sua aposentadoria em 22/8/2021, e que passados mais de noventa dias, a Autarquia ainda não havia analisado seu requerimento, de modo que o feito deveria ser submetido à Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos. 2. Oficiada, a Presidência do INSS informou que: (a) a aposentadoria por idade foi concedida em 8/2/2022; (b) o início dos prazos estabelecidos no acordo homologado no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.171.152/SC se dá com o encerramento da instrução do requerimento administrativo, ou seja, a partir da data da realização da perícia médica e avaliação social, quando necessária, ou da data de entrada do requerimento, suspendendo-se a contagem do prazo durante o período em que a tarefa estiver com status de exigência; (c) ao sobrestar os requerimentos de BPC/Loas, o prazo de 90 dias ficou comprometido, já que o índice utilizado para acompanhar o cumprimento do acordo, denominado Tempo Médio de Concessão - TMC, não leva em conta o período em que a tarefa fica com status de exigência, por limitação sistêmica; (d) para garantir a conclusão em 10 dias de requerimento, cujo prazo estabelecido no acordo ainda não tivesse sido cumprido, foi criada a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos (CEMER) e o impacto da medida no ano de 2021 foi a conclusão de mais de 600 mil requerimentos na Central; (e) apesar da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº. 14/2021 não ter ligação com a análise do benefício do segurado, ainda assim, o INSS vem adotando mecanismos e otimizando a força de trabalho para reduzir o estoque e o tempo médio de conclusão dos requerimentos, impulsionado, inclusive, pelo acordo firmado no RE e (f) o Comitê Executivo de acompanhamento do acordo, composto por representantes da União, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania, Defensoria Pública da União e INSS, elaborou relatório em que constam todas as observações e apontamentos destacados até o momento. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que o INSS vem cumprindo o acordado quanto aos prazos de análise de requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo que a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos vem cumprindo seu

fim, não havendo, assim, elementos a justificar a continuidade da atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.36.000.000792/2019-22 - Voto: 1976/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto não atendimento, por parte da CEF, de acordo firmado com os moradores do Residencial Bosque dos Jatobás, localizado em Palmas/TO, financiado com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. 1.1. Narra a representante que após a ocorrência de incêndio em uma unidade habitacional, os moradores do bloco foram retirados para obras de segurança e reparo e, durante as obras, que duraram entre 10 a 12 meses, a CEF, utilizando-se da cobertura de seguro, pagou um valor mensal aos moradores atingidos para custeio de aluguel. No entanto, a CEF não teria pago as taxas de condomínio nesse período, por entender que esse ônus está relacionado com a propriedade das unidades habitacionais e não com o exercício da moradia. 2. No decorrer da instrução, verificou-se que a CEF assumiu o compromisso de quitar o condomínio dos moradores, mesmo entendendo que a obrigação seria propter rem, ou seja, que a obrigação condominial seria pela existência do imóvel e não pelo incêndio nos apartamentos. 3. Houve divergências em relação à quantidade de meses com taxas condominiais em aberto de algumas unidades. Em função disso o MPF realizou diversas diligências, e reuniões entre representantes da CEF e do condomínio. 4. Por fim, a CEF esclareceu que solicitou ao condomínio os boletos dos débitos restantes para quitação, e informou ao MPF que não havia obtido resposta. 5. O próprio MPF solicitou informações por duas vezes ao Condomínio Residencial Bosque dos Jatobás, que não respondeu. 6. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o condomínio não demonstrou interesse na quitação dos valores, já que não encaminhou os boletos à Caixa para serem pagos e nem respondeu às indagações do MPF; e ii) o direito aqui discutido não abrange a atribuição do Ministério Público Federal, pois se trata de direito meramente disponível, cabendo apenas aos próprios moradores agirem na busca de verem os débitos quitados. 7. Remetido o feito a esta 1ª CCR, sobreveio expediente do Condomínio Bosque dos Jatobás informando já ter encaminhado à CEF a documentação solicitada, e agradecendo o empenho do MPF, que contribuiu para o desfecho do impasse que se estabelecera entre os condôminos e a Caixa Econômica Federal. 8. Os representantes - três dos condôminos do Residencial Bosque dos Jatobás - interpuseram recurso solicitando o não arquivamento do feito, por entenderem que o processo não está concluído enquanto não efetivado o pagamento dos valores. 9. O recurso deve ser desprovido, com a consequente homologação do arquivamento, uma vez que os boletos enviados para a CEF encontram-se ainda dentro do prazo de pagamento, pois, consoante informado pelo condomínio, foram emitidos com vencimento para o dia 28/8/2023, de modo que não há interesse de agir, ao menos neste momento. Caso ultrapassado o prazo, e os representantes constatem que os pagamentos não tenham sido efetivados, poderão trazer tal informação aos autos para as providências cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.20.000.000109/2023-01 - Voto: 1927/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ  
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SAÚDE. VACINAÇÃO. REMESSA AO MP/MT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado Mato Grosso, que informa o declínio de atribuição de procedimento instaurado originalmente a partir de representação na qual se narrava, em síntese, a falta de vacinas BCG nas unidades básicas de saúde do município de Cuiabá, no mês de julho de 2022. 2. O feito foi declinado ao MPF ao argumento de que a normatização do SUS delega a responsabilidade da obtenção e distribuição das vacinas que compõe o plano nacional de vacinação à União, por intermédio do Ministério da Saúde. Logo, o conhecimento da matéria e eventual adoção de medidas investigativas seria de atribuição do MPF. 3. Recebidos os autos no MPF, e ante a necessidade de se colherem informações atualizadas acerca da aquisição e distribuição da vacina BCG, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que prestaram esclarecimentos. 4. Arquivamento parcial promovido quanto ao desabastecimento de vacinas sob o fundamento de que, diante das informações apresentadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e pela Coordenadoria Técnica de Vigilância Epidemiológica de Cuiabá, verifica-se que o Município de Cuiabá tem cumprido as medidas necessárias para a regularização do déficit das coberturas vacinais, encontrando-se a distribuição da vacina normalizada. 5. Em relação à informação colhida ao longo da instrução de que "as seringas específicas para administração da vacina BCG estão em falta em Cuiabá, cabendo à Secretaria de Estado de Saúde a regularização dos estoques", o membro oficiante declinou da atribuição ao MP/MT para apurar a alegada ausência de insumo (seringa) necessário à ministração do imunizante, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/MT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/MT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

056. Expediente: 1.11.000.000276/2023-53 - Voto: 1962/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível cobrança indevida a beneficiário do FIES pelo Centro de Ensino Superior Maurício de Nassau (mantenedora Ser Educacional S.A), em Maceió/AL. 2. Oficiou-se à Caixa Econômica Federal, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) o contrato do FIES é composto pela parte financiada e coparticipação; ii) em que pese a parte financiada, os repasses referentes ao contrato da estudante estão regulares; iii) no que tange à coparticipação, a estudante se encontra adimplente com os boletos únicos; iv) o boleto único, previsto no § 14 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, será composto, conforme a fase do contrato de financiamento, pela coparticipação do estudante financiado ou pela parcela de amortização, pelos gastos operacionais, pelo seguro prestamista e por eventuais parcelas



de juros e mora por atraso; v) a estudante realizou a formalização do contrato do FIES na CAIXA em 10/05/2021 para o semestre 1/2021, momento em que as coparticipações referentes aos boletos únicos foram gerados a partir do dia 15/06/2021. Dessa forma, as coparticipações referentes a janeiro a maio/2021, ou seja, as mensalidades anteriores à assinatura do contrato referentes à coparticipação, devem ser pagas diretamente às Instituições de Ensino Superior (IES) e às Mantenedoras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) tanto a Ser Educacional S.A quanto a CEF esclareceram que a manifestante pagou os boletos únicos e que os repasses referentes ao contrato da estudante estão regulares, bem como não possui pendências financeiras junto à IES; ii) as coparticipações no tocante ao período compreendido entre janeiro a maio de 2021, i. e., as mensalidades anteriores à assinatura do contrato, deveriam ser pagas diretamente à Instituição de Ensino, o que poderia ter ocasionado as cobranças; iii) a estudante goza de financiamento parcial de seus estudos no montante de 81,19%, o que corrobora o fato de que a estudante contribui com coparticipação com a entidade financiadora, no caso, a CEF. Sendo assim, deduz-se que a situação relatada pode ter ocorrido baseado por erro/desordem ou falta de comunicação entre a instituição financiadora e a instituição de ensino, ante o pagamento das parcelas de coparticipação; iv) não há saldo devedor e o financiamento e contrato estudantil celebrado com a beneficiária encontra-se em situação de regularidade e, v) não há outros procedimentos ou denúncias indicando que a situação é persistente e engloba um grupo de estudantes, com prejuízo às atividades de ensino, mesmo que a representante tenha apontado a ocorrência em relação a outros alunos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.12.000.000703/2023-66 - Voto: 1969/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do serviço público prestado pela Defensoria Pública da União no estado do Amapá. 1.1. Alega o representante que teve sua solicitação de assistência judiciária gratuita indeferida de forma indevida e, ao se deslocar à DPU, foi humilhado injustamente. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme narrativa do próprio autor, este é detentor de maquinário de alto custo, sendo responsável pela exploração mineral de terras, o que denota ausência de vulnerabilidade social apta a ensejar o benefício pretendido; b) quanto à suposta humilhação sofrida, o denunciante não trouxe qualquer elemento que corroborasse os fatos alegados, tornando vazia sua acusação; c) não fora constatada nenhuma irregularidade nos fatos narrados, visto que não violam nenhuma regra positivada na legislação vigente; d) o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 3. Notificado, o representante apresentou pedido de informação com o fim de obter reunião com a Procuradora da República oficiante, que foi recebido como peça recursal. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a possibilidade de se ofertar denúncias por meio da Sala de atendimento ao cidadão confere celeridade e eficiência aos procedimentos instaurados, tornando desnecessária a realização de reuniões com os titulares dos cargos por razões genéricas, como no caso em apreço, sobretudo em procedimentos já arquivados. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público

Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.14.000.003133/2019-13 - Voto: 1961/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar denúncia sobre suposta construção, comercialização e venda sobre terreno de marinha, na localidade da Coroa Vera Cruz/BA, em Vera Cruz, Ilha de Itaparica/BA, representando suposto prejuízo ao patrimônio da União. 2. Oficiada, a SPU/BA informou não ter sido possível a identificação de qual imóvel se referiria o Representante, dada a ausência de numeração e a grande extensão do local. 3. Do mesmo modo, o Município de Vera Cruz também não conseguiu identificar o imóvel tendo em vista a falta de informações precisas sobre a localidade. 4. O Representante foi então notificado, por duas vezes, para apresentar informações mais precisas sobre o local, contudo, não se manifestou. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não se justifica o prosseguimento do feito tendo em vista que a Representação não trouxe a localidade exata da construção irregular em terreno da União; ii) o MPF adotou medidas na tentativa de suprir os dados faltantes, solicitando pesquisa à ASSPA, informações à SPU/BA, ao Município de Vera Cruz e ao cartório de registro de imóveis local, sendo que, ainda assim, não foi possível a correta localização da construção; iii) por fim, após duas notificações, o Manifestante não apresentou resposta; iv) tendo em vista a falta de informações imprescindíveis para a continuidade das investigações, não mais há utilidade no prosseguimento do feito, sendo necessário o seu arquivamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.14.014.000179/2022-19 - Voto: 1858/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que são relatadas as seguintes situações: (i) possíveis irregularidades na tramitação dos Autos nº 1005869-34.2020.4.01.3306; (ii) suposto cometimento de ilícitos pelo Presidente da Associação Atracaju e por prepostos do INCRA e (iii) prática de delitos contra a honra do Representante, crimes estes atribuídos à agentes do INCRA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no que diz respeito à regularidade da tramitação dos Autos n. 1005869-

34.2020.4.01.3306, o pedido formulado na Ação foi julgado improcedente, não tendo ocorrido a intervenção do MPF, em primeiro grau, em razão da matéria não versar sobre interesse público ou social, nem tampouco de incapaz. Quanto à Apelação interposta, a PRR-1 já se manifestou pela não intervenção, e que eventual descontentamento do Representante com a repercussão individual da decisão judicial, deve ser manifestada pela via adequada, por meio de advogado ou defensor público; (ii) em relação aos supostos crimes praticados por prepostos do INCRA e pelo Presidente da Associação Atracaju, já estão sendo investigados nos autos do Inquérito Policial nº 1010942-90.2020.4.01.3304, cujas conclusões servirão para a adoção de eventuais providências cíveis que se mostrem necessárias; (iii) no que tange aos supostos crimes contra honra do Representante, tem-se que tais delitos, por se processarem mediante ação penal privada, devem ser apurados mediante iniciativa da própria vítima, diretamente, patrocinada por advogado ou defensor público. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.15.000.000723/2020-82 - Voto: 1901/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 5/2020 instaurado com o fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o enfrentamento da situação emergencial decorrente da pandemia da Covid-19 no Estado do Ceará, com possível colapso do sistema público de saúde estadual. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza foi oficiada para que apresentasse as medidas a serem implantadas no combate à pandemia. 3. Foi ainda oficiado o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde para que: (i) viabilizasse máquinas para a realização e detecção dos exames de covid; (ii) liberasse maior quantidade de exames de detecção; (iii) disponibilizasse o envio do medicamento Tamiflu em estoque no Ministério e (iv) adotasse providências para a compra de mais medicamentos. 4. Houve também a construção de um hospital de campanha no Estádio Presidente Vargas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) foram adotadas diversas medidas visando o acompanhamento e a efetivação de políticas públicas de caráter emergencial e transitório no enfrentamento à pandemia; ii) desde a primeira onda, o Estado empreendeu esforços para dotar suas unidades com estoques de medicamentos, insumos e equipamentos, suficientes para contingenciamento dos efeitos da pandemia entre 120 a 150 dias, e trabalhando, ainda, com reserva técnica para o abastecimento das unidades de saúde; iii) foram também adotadas medidas para conter o desabastecimento de oxigênio nos hospitais e garantir o atendimento contínuo; iv) por outro lado, já houve o encerramento da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), consoante Portaria GM/MS nº 188/2020; v) do mesmo modo, já houve considerável diminuição dos casos, e medidas foram e continuam sendo adotadas voltadas à imunização da população em local; vi) além disso, nada impede em que surgindo novos dados seja instaurado novo procedimento de acompanhamento. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.000168/2023-02 - Voto: 1948/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no uso de balanças móveis pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nos postos da PRF de Pimenta Bueno (RO) e de Porto Velho (RO) para a fiscalização de excesso de peso em caminhões. 1.1. O representante alega, em síntese, falta de aferição adequada das balanças. 2. Em resposta ao ofício expedido, o DNIT informou, resumidamente, que os equipamentos utilizados possuem portaria de aprovação de modelo emitida pelo INMETRO. Os laudos de aferição tem validade determinada em anos após a expiração do ano calendário no qual o instrumento foi verificado pela última vez, conforme Portaria Inmetro n.º 236/1994, permitindo, assim, o uso dos equipamentos para fins de fiscalização, além de possuir certificados de verificação inicial e subsequentes, também emitidos pelo INMETRO, demonstrando que não há irregularidade nos equipamentos utilizados na fiscalização, já que - com a calibração periódica, além dos laudos e certificados emitidos dentro do prazo de validade - entende-se que esses equipamentos não fornecerão medidas e/ou informações erradas no ato da coleta de dados das pesagens dos veículos de carga. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados demonstram a inexistência de irregularidades no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.16.000.004163/2022-60 - Voto: 1971/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento de cópia da Ação Popular nº 064864-78.2022.4.01.3400, para apurar irregularidade no corte do orçamento para o programa Farmácia Popular para 2023. 1.1. A proposta para o orçamento do ano de 2023, enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, estabeleceu o corte de 59% nas despesas do programa Farmácia Popular, o que poderia inviabilizar a distribuição gratuita de medicamentos aos mais pobres. 2. Oficiado, o Ministério da Economia prestou esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os quesitos respondidos pelo Laudo Técnico nº 620/2023 não deixam dúvidas de que, com a aprovação do orçamento de 2023, os valores antes reduzidos no Programa Farmácia Popular, pelo PLOA2023, foram recompostos e incrementados, ficando acima dos previstos e executados em 2022; b) os fatos que motivaram o presente feito acabaram não se confirmando, em função da aprovação da lei orçamentária; c) apenas se se considerarem as emendas de relator e de bancada (no valor de 19 bilhões), ora integrantes do orçamento global da saúde, como despesas (discricionárias) que não deveriam compor o mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde, pela União, é que haveria possibilidade de impugnar judicialmente o orçamento da forma como proposto. No entanto, este não é o foco do presente feito e, ademais, a questão é objeto de discussão e ainda não encontra uma definição jurídica consistente. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em



razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.000.000870/2023-61 - Voto: 1898/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a possibilidade de inclusão do medicamento pirfenidona na relação de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 1.1. O procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na qual o representante solicita auxílio para o fornecimento do medicamento para tratamento de sua doença (Fibrose Pulmonar Idiopática -FPI, CID J84), uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais teria informado que o medicamento não está contemplado na política atual de financiamento da Assistência Farmacêutica. 2. Oficiado o Ministério da Saúde quanto à possível apresentação de proposta de incorporação do medicamento Pirfenidona 267 mg à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS (CONITEC) e se há eventuais estudos ou tratativas em relação a sua incorporação no SUS, foi esclarecido que: i) o medicamento pirfenidona possui registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa, para o tratamento da FPI e preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED; ii) houve pedido de avaliação da pirfenidona para tratamento da FPI, proposto por empresa do setor, e a Comissão, por unanimidade, recomendou a não incorporação da tecnologia; iii) a evidência atual mostra um benefício ao paciente em termos de retardo na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada(CVF), no entanto, a fraca evidência quanto à prevenção de desfechos críticos, tais como mortalidade e exacerbações agudas, associadas a um perfil de segurança com um grau importante de incidência de reações adversas e descontinuações, torna o balanço entre os riscos e benefícios para o paciente desfavorável à incorporação do medicamento; iv) a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde-SCTIE/MS acatou a recomendação e publicou a decisão por meio da Portaria SCTIE/MS nº 88, de 24/12/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) a questão individual do fornecimento do medicamento foi informada ao representante, sendo ressaltado que, caso queira, deveria ajuizar ação judicial cabível para essa finalidade, por meio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública; b) sob o viés coletivo, houve decisão administrativa fundamentada no sentido de não inclusão do medicamento na lista federal, amparada em análise técnica do órgão especializado competente do Ministério da Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.003.000824/2022-51 - Voto: 1750/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de Procedimento

Preparatório instaurado, a partir de representação apresentada pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia (ADUFU-SS), Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia (SINTET-UFU) e Diretório Central dos Estudantes (DCE), para apurar supostas irregularidades atribuídas à Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e à Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia (RTU). 1.1. Aduzem os representantes que: i) a RTU não autorizou a ADUFU-SS a veicular matéria informando a realização de audiência pública perante a Câmara Municipal de Uberlândia/MG, cujo tema trataria dos cortes orçamentários nas universidades federais e os impactos na UFU; ii) a UFU não deu publicidade a dados inflacionários levantados pelo Centro de Estudos, Pesquisas e Projetos Econômico-Sociais (CEPES); iii) professores da UFU estariam com receio de realizar eventos acadêmicos e comentários em redes sociais durante o período eleitoral. 2. Oficiou-se à UFU e à RTU. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) de acordo com a representação, todas as irregularidades apontadas ocorreram durante o período crítico das eleições, entre 2/7/2022 a 31/10/2022, interregno em que ocorreram restrições e vedações a agentes públicos em atividade no que tange à publicidade institucional, interatividade em mídias sociais, entre outras restrições, com a finalidade de não dar causa a desequilíbrios na disputa eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/97; ii) quanto ao primeiro ponto da representação, não há nos autos cópia da matéria que seria veiculada pela ADUFU-SS e objeto de restrição por parte da RTU, o que prejudica sobremaneira a análise do caso concreto. Entretanto, mediante leitura dos e-mails e mensagens de Whatsapp trocados entre a ADUFU-SS e a RTU, não se constata que a restrição por parte da RTU tenha causado ofensa à autonomia universitária, tampouco cerceamento à liberdade de aprender/ensinar ou, ainda, restrição à livre produção acadêmica, tratando-se apenas de restrição própria decorrente do período crítico das eleições; ii) quanto ao segundo ponto da representação, a UFU, em sua manifestação, expressamente mencionou ter publicado os boletins IPC, trazendo os links dessas publicações; iii) em relação ao terceiro ponto da representação, não há nos autos informações acerca de quais seriam os receios por parte dos servidores, quais eventos/manifestações não foram publicados em redes sociais e os motivos, razão pela qual ausentes elementos mínimos que demonstrem supostas ilicitudes. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que: i) a RTU negou a veiculação de duas matérias remuneradas, sendo uma relacionada à audiência pública sobre os cortes orçamentários nas universidades federais e outra referente à campanha de filiação da ADUFU-SS. Contudo, a primeira não continha crítica expressa ao governo da época, e a segunda, embora contivesse a frase "desgoverno Bolsonaro", não se submete à proibição contida no inciso III, do art. 45, da Lei nº 9.504/97, visto que não diz respeito a propaganda eleitoral; ii) não há como comprovar quais manifestações deixaram de ser publicadas, mas, por meio de prints e relatos, pode-se perceber que os docentes sentiram-se receosos de realizar qualquer evento/manifestação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O ato das representadas consistente em impor determinadas restrições à divulgação de eventos e matérias em período eleitoral decorreu de sua interpretação, a partir da leitura das orientações da AGU e da legislação vigente, de que tais atividades pudessem ser caracterizadas como detentoras de conteúdo político-partidário, possibilitando, assim, a imposição de sanções, por parte da Justiça Eleitoral, à UFU, à RTU e aos seus administradores. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da falta de manutenção da BR 365, no trecho localizado entre o município de Buritizeiro/MG e o "Posto Faisão", ocasionando risco de acidentes. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT esclareceu que: i) houve a contratação dos serviços de manutenção/conservação na rodovia, via Edital Pregão Eletrônico nº 040/2022-06; ii) paralelamente, encontrava-se em fase de atualização o Projeto Crema 2ª Etapa, na Rodovia BR-365/MG, km 0,00 ao km 183,5, com o objetivo de realizar os serviços de restauração do trecho; iii) que o trecho citado na representação representa aproximadamente 20 kms, notadamente localizado entre o km 162 e o km 183,2, tendo sido realizados os serviços relativos a fresagem e recapeamento do segmento, estando atualmente com o pavimento em ótimo estado quanto a trafegabilidade, conforme documentação encaminhada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, verifica-se que foram sanadas as irregularidades narradas na representação, não subsistindo outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.22.007.000008/2020-45 - Voto: 1865/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento da carga horária de médicos do Programa de Saúde da Família (PSF), no município de Cruzília/MG. 1.1. Segundo o representante, os médicos vinculados ao PSF não respeitam a jornada de trabalho prevista e o ente municipal, apesar de já ter instituído o ponto eletrônico biométrico para os demais servidores da saúde, não havia estendido a exigência aos médicos, em desconformidade com a Portaria nº 587/2015. 2. Na instrução, foi expedida a Recomendação nº 01/2020 ao Município para que: i) adotasse as providências necessárias e eficientes para controlar o cumprimento, por parte dos médicos atuantes no PSF, da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive através de controle de ponto, bem como coibir o seu descumprimento; ii) providenciasse a instalação, em local visível, de quadros que informassem ao usuário o nome de todos os médicos em exercício na unidade, no dia, sua especialidade e respectiva jornada de trabalho; iii) determinasse às unidades públicas de saúde que fosse disponibilizado o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; iv) estabelecesse rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na Recomendação; e v) informasse aos munícipes os locais onde se encontram a relação dos profissionais de saúde, dando ampla publicidade, bem como onde se pode denunciar o descumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde. 3. Solicitada realização de vistoria in loco pelo Ministério Público Estadual, foi certificado que os médicos contratados para atender no posto do PSF do centro de Cruzília não cumpriam devidamente a carga horária contratual. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que: a) promoverá a suspensão da transferência de incentivos financeiros referentes a 01 (uma) equipe de Saúde da

Família do Município de Cruzília/MG, a partir da parcela financeira março de 2023; b) em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 01/2021, a suspensão perdurará até a adequação da irregularidade por parte do município, devidamente comprovada por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - SES/MG. 4. Oficiado, o Município de Cruzília-MG alegou que: i) adotou diversas medidas para sanar as irregularidades e evitar a suspensão de repasses de incentivos federais; ii) logrou êxito em aprovar lei complementar que dispõe sobre o aumento do vencimento básico dos Médicos Clínicos Gerais do Programa Estratégia Saúde da Família, além de prever, expressamente, sobre a obrigatoriedade de registro de ponto eletrônico e a inserção, em local visível, do médico e seu horário de trabalho; e iii) comprovou a realização de contato com o Ministério da Saúde para informar o órgão sobre as providências adotadas, objetivando evitar a suspensão da transferência de incentivos financeiros à Municipalidade. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) o Município de Cruzília-MG tem adotado providências concretas visando sanar a irregularidade objeto dos autos; b) nos autos da Ação Civil Pública nº 1003556-75.2022.4.01.3809/MG, o Município assinou Termo de Ajustamento de Conduta visando o aperfeiçoamento e eficiente controle das jornadas de trabalho dos profissionais que atuam na Política Nacional de Atenção Básica da Saúde no Município de Cruzília/MG; c) foi instaurado procedimento de acompanhamento para averiguar o integral cumprimento do TAC. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.007.000011/2023-10 - Voto: 1956/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que pretende a Representante ajuda do Ministério Público Federal para obtenção do medicamento canabidiol e suas combinações, para o tratamento de uso contínuo, tendo em vista seu alto custo e a incompatibilidade com sua renda. 2. Arquivamento promovido, sob o fundamento de envolver questão direito individual, cuja tutela não se insere dentre as atribuições do MPF. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. Em 15/03/2023, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu por não homologar o arquivamento, sob o argumento de ser necessário o prosseguimento das investigações a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e assim averiguar se a política de promoção da saúde estaria sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis. 5. Oficiou-se à Representante para apresentar: i) Cópia da condição de hipossuficiência econômica alegada, com foto da CTPS, contrato de trabalho, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos pertinentes; ii) Relatório médico recente atestando o nome da beneficiada, o seu estado de saúde atual, a imprescindibilidade do medicamento, eventuais efeitos colaterais, confirmação de que o fármaco é eficaz para o tratamento da doença e se já era feito uso do fármaco; iii) Documentos pessoais e, iv-) Autorização de importação emitida pela ANVISA dentro do prazo de validade, se necessário com o auxílio do médicos. Contudo, quanto ao relatório médico, não há menção a imprescindibilidade do medicamento, efeitos colaterais, se é eficaz para o tratamento da doença, bem como se houve utilização de outros medicamentos os quais não foram eficazes. 6. Oficiou-se ao Ministério da Saúde para apresentar esclarecimentos, tendo sido informado que: i) não há autorização para a associação entre CBD+CBG+THC; ii) não há demanda no Conitec para a análise da incorporação de CBD + CBG+ THC, para quaisquer indicações, seja



por parte de empresas fabricantes ou quaisquer outros demandantes; iii) pacientes com espacidade moderada a grave devido à esclerose múltipla não responderam adequadamente a combinação entre THC+CBD; iv) não recomendação do CBD para o tratamento de epilepsia refratária em crianças e adolescentes e v) de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT - da Dor Crônica, a maioria dos pacientes com dor nocicepiva, fibromialgia, dor neuropática ou dor mista beneficia-se da abordagem não medicamentosa, a qual inclui a prática regular de exercícios físicos, terapia cognitiva comportamental, massagem, reabilitação e calor local. Em relação à abordagem medicamentosa, o Protocolo recomenda os seguintes fármacos: ácido acetilsalicílico; dipirona; paracetamol; ibuprofeno; amitriptilina; nortriptilina; clomipramina; fenitoína; carbamazepina; ácido valproico; codeína; morfina e metadona . 7. Informou-se também a Manifestante de que o MPF não pleitearia, diretamente, o medicamento por ela requisitado, por tratar-se de questão de cunho individual. 8. Novo Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) da resposta enviada pelo Ministério da Saúde observa-se que não há evidências de que o Ministério da Saúde ou qualquer órgão/entidade esteja desrespeitando as diretrizes de saúde pública; ii) para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, é necessário, via de regra: (a) registro na Anvisa; (b) preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos -CMED, no caso de medicamentos; (c) análise pelo Conitec; e (d) que o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde decida pela incorporação ; iii) o CBD + CBG + THC pleiteado pela Representante, não possui registro na ANVISA, tampouco há demanda protocolada no Conitec para análise de incorporação, no âmbito do SUS, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante ou qualquer outro demandante. Assim, resta inviável o registro; v) também não há recomendação do fármaco para o quadro em que inserida a Representante; vi) assim, os órgãos responsáveis por implementar, fiscalizar, executar as políticas de saúde pública estão realizando suas funções a contento, não sendo cabível ao MPF opinar sobre qual fármaco deva ou não ser registrado pela ANVISA, ou, mais ainda, recomendar ou refutar a recomendação de um fármaco para o tratamento de determinada doença. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.013.000154/2021-72 - Voto: 1854/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pertencentes ao Residencial Esperança, no Município de Itajubá/MG. 1.1. Os autos foram instaurados a partir de documentação encaminhada pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, no bojo da operação Dinamo, que ocorreu no dia 12/05/2021, apontando possíveis imóveis invadidos, cedidos a terceiros e alugados. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu que realiza vistorias conforme solicitações encaminhadas pela CEF prestando informações quanto a possíveis irregularidades nos imóveis. 3. A Caixa Econômica Federal -CEF, por sua vez, informou que: a) em articulação com o Ente Público, tem promovido a averiguação de denúncias referentes a possível descumprimento contratual; b) dos 120 contratos recepcionados, cadastrados e notificados, 89 receberam a notificação por descumprimento contratual e não compareceram à agência de vinculação para prestar declaração de moradia e 01 contrato está com sinistro total e, portanto, não será notificado; c) para esses 89 contratos, foram

enviadas as notificações de vencimento antecipado da dívida, sendo que os outros 30 contratos receberam a notificação e compareceram à agência para prestar a declaração de moradia regular e assim, finalizaram a ocorrência de descumprimento contratual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, verifica-se que: i) dos 120 contratos analisados, 41 foram finalizados, uma vez que houve comprovação de moradia regular; 1 contrato encontra-se na fase de notificação, por antecipação de vencimento antecipado de dívida; e 78 contratos foram notificados por descumprimento contratual e vencimento antecipado da dívida, sendo esclarecido, pelo agente financeiro, as etapas padronizadas que são adotadas nos casos sob a espécie; ii) constata-se que a Caixa Econômica Federal tem adotado, regularmente, as providências cabíveis para a regularização dos imóveis do Residencial Esperança, sem irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.23.007.000020/2022-84 - Voto: 1893/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia extraída da Ação Civil Pública nº 1002920-43.2021.4.01.3907 para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatório do FUNDEF pelo Município de Jacundá/PA. 1.1. De acordo com a ACP, o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará (SINTEPP) questiona a forma de aplicação, pelo município, de R\$ 53.021.403,23 oriundos do precatório do FUNDEF n. 0015568-03.2005.4.01.3400 e pleiteia a suspensão de contratos firmados com base nesses recursos financeiros e a implantação de uma auditoria. 2. Informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, sobre a matéria de atribuição da 1ª CCR, não há, por ora, motivos para continuidade do apuratório, porque, de acordo com o próprio TCM/PA: a) o plano de aplicação dos créditos decorrentes do precatório FUNDEF é compatível com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação; b) os recursos foram utilizados cumprindo o disposto no art. 70 da Lei Federal n. 9394/1996 e no art. 60 do ADCT da CF/88; c) não foram identificadas, por enquanto, nos procedimentos licitatórios que culminaram nas contratações questionadas, situações classificadas como efetiva ou potencialmente críticas, principalmente em razão de ilegalidade, ineficiência ou ineficácia e pela ausência de aderência normativa. Por fim, considerando que os fatos tratados na ACP podem configurar, em tese, também atos de improbidade administrativa e/ou crimes, foi remetida cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PA para avaliar a pertinência da continuidade ou não das apurações acerca da regular execução dos contratos mencionados no âmbito do MPF. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.26.000.002662/2023-57 - Voto: 1891/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar possível decisão tendenciosa da junta médica oficial da Universidade Federal de Pernambuco quanto à condição de saúde de servidor. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no presente caso, o servidor noticiante discorda da decisão de junta médica oficial quanto à sua condição de saúde para retorno de suas atividades. Todavia, eventual erro nessa decisão afeta direito individual e disponível do representante, sem amplitude social que justifique a legitimidade do Ministério Público Federal para agir, segundo o art. 127 da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93; b) o noticiante pode buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União para a defesa de seu direito individual potencialmente violado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando estar sendo perseguido e assediado em seu ambiente de trabalho. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Com relação à prática de assédio moral e perseguição, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

071. Expediente: 1.27.000.001046/2022-61 - Voto: 1973/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações apontando supostas irregularidades referentes à aplicação online da prova nacional para seleção de médicos para ocupar vagas no Programa Médicos pelo Brasil. 2. Oficiado, o Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), empresa responsável pela organização do processo seletivo, informou que: a) foram eliminados diversos candidatos que tentaram infringir itens do edital normativo, em virtude da constatação de terem sido observadas quebra das regras do edital no momento da aplicação da prova; b) face as denúncias recebidas pela Ouvidoria da ADAPS, e, em análise às informações recebidas, os vídeos de alguns candidatos foram reavaliados. Apesar de não haver imagens comprobatórias de uso de celular nas avaliações, com base nas informações das denúncias apresentadas de uso de celular, reavaliaram que os ruídos ouvidos nos vídeos em conjunto com a movimentação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/09/2023 17:02. Para verificar a autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 592c0508.a349c4a7.f6413849.a5a94e24

ocular atípica apresentada pelos candidatos, caracterizam o uso de duas telas e os sons de digitação em teclados (encaminhou relação de candidatos eliminados); c) o sistema de aplicação de provas online possui mecanismos e tecnologia segura para o acompanhamento das ações dos candidatos no momento da aplicação da prova e cumprimento integral das regras contidas no edital normativo; d) não houve fraude, falha operacional ou sistêmica na aplicação das provas online por parte do IADES, mas sim, possíveis tentativas de fraude por parte de alguns candidatos ao citado sistema no dia do certame, sendo que tão logo chegou ao conhecimento do IADES, efetuou-se a análise das gravações e aplicação dos itens do edital normativo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve comprovação de irregularidades durante a aplicação das provas online pela representada, a qual agiu corretamente nos limites de segurança garantidos pelo Edital. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.28.000.000230/2023-37 - Voto: 1855/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata a ocorrência de suposta invasão de área de propriedade da União (terreno acrescido de marinha), com a realização de obras irregulares no local. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU/RN), alegou que a área foi alvo de outorga e cessão de uso gratuito para o Município de Natal/RN (Processo nº 191739.101370/2022-81), visando a realização de construções para a melhoria do sistema viário e urbanização da orla. Ainda destacou que no local há diversos terrenos regularmente cadastrados na SPU, de modo que eventual obra dentro dos limites cadastrados não configurariam infração patrimonial (Portaria SPU-RN/ME nº 148/2022). 3. A SPU aduziu também que fiscalizou o local durante o ano de 2022, quando constatou a ocorrência de algumas construções irregulares na área, lavrando três autos de infração e notificando os indivíduos, já havendo procedimento administrativo instaurado. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) as obras indicadas pelo Representante são regulares, especialmente em razão da recente ação fiscalizatória pela SPU, bem como foram realizadas dentro dos limites regularmente cadastrados, não configurando qualquer infração patrimonial; ii) aquelas que se demonstraram irregulares já foram alvo de investigação e sanção administrativa pela SPU; iii) as ações também não caracterizam crime previsto no Código Penal, tampouco na Lei nº 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), conforme se depreende dos Relatórios de Fiscalização Individual juntados pela SPU; e iv) não se tem notícias de irregularidades ambientais ou urbanísticas, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.



073. Expediente: 1.28.000.000392/2023-75 - Voto: 1915/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no sistema de controle de ponto dos profissionais de saúde do Hospital Universitário Onofre Lopes e da Maternidade Januário Cicco, ambos vinculados à Universidade Federal do Rio Grande -UFRN. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH prestou esclarecimentos quanto às medidas administrativas adotadas para melhorar a eficácia do sistema de controle da jornada de trabalho dos funcionários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) no âmbito individual, tem-se que foram abertos procedimentos administrativos individuais disciplinares para apuração do possível descumprimento de jornada conforme informações colhidas nos autos; ii) foram adotadas medidas em âmbito coletivo. Dentre elas, a 1) instalação dos relógios de ponto em um mesmo lugar, visando viabilizar uma melhor fiscalização dos pontos; 2) a realização de palestras de conscientização; 3) a instituição de uma rotina de geração de relatórios de homologação e, iii) não subsistem motivos para a continuidade da apuração uma vez que as instituições investigadas demonstraram ter adotado as providências necessárias para a solução da questão. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.28.000.000848/2022-16 - Voto: 1918/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no âmbito do Processo Seletivo da Força Aérea Brasileira para sargentos temporários (QSCon 1-2022). 1.1 Alega o Representante que antes da data de encerramento das inscrições, teria ocorrido o vazamento, por via de mensagem de whatsapp, de informações sobre o local de entrega dos documentos, sendo que o edital previa data futura para divulgação. 2. Oficiada, a FAB informou que toda e qualquer informação sobre o certame poderia ser encontrada por meio do site [www.convocacaotemporarios.fab.mil.br](http://www.convocacaotemporarios.fab.mil.br), e que, qualquer informação que não estivesse sendo veiculada por esse meio, deveria ser desconsiderada. Aduziu, ainda, que o processo de seleção vinha ocorrendo com toda a lisura e respeitando-se os princípios da Administração Pública, além dos princípios internos da Força Aérea, seguindo-se os moldes de processos seletivos anteriores. 2.1. A FAB ainda deixou claro não haver informações sigilosas, de modo que, ainda que houvesse ocorrido o vazamento de dados, todos os dados seriam públicos e que não interfeririam no regular andamento do processo seletivo. 2.2. Ressaltou, ainda, que com exceção do local de entrega de documentos, as demais informações já constavam previamente no aviso de convocação do certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se do print acostado aos autos que foram vazadas informações apenas referentes ao local e data para a entrega de documentos, tratando-se

de informações genéricas e baseadas no próprio edital, possivelmente também, baseadas em tramitações de editais anteriores, não havendo qualquer dado que pudesse ensejar favorecimento de algum candidato em detrimento a outro; (ii) assim, os dados vazados não se constituíram em informações privilegiadas, sendo incapazes de contribuir para o desempenho e melhora de classificação daqueles que obtiveram acesso, não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.28.000.001969/2022-85 - Voto: 1851/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público para provimento de cargo de Técnico de Laboratório/Área de Petróleo e Gás da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). 1.1. O representante alega que o requisito ¿Ensino Médio Profissionalizante em Mecânica ou Ensino Médio Completo acrescido de Curso Técnico em Mecânica¿ é indevido para o preenchimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área de Petróleo e Gás. Isso porque os cursos citados possuem Códigos Brasileiros de Ocupação - CBOs totalmente diferentes ao exigido para o cargo ¿ como o de Técnico Químico e Técnico em Petróleo e Gás. Aduz, ainda, que não haveria sentido a oferta do cargo para Técnico Mecânico, uma vez que a UFRN não extrai petróleo, mas tão somente coleta e analisa o petróleo. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pela Portaria nº. 397/2002 do Ministério do Trabalho , não possui natureza vinculante quanto às relações de emprego, tendo o mero objetivo administrativo de expor as diversas atividades existentes no país e criar uma base de dados para a formulação de políticas públicas de emprego, não representando um instrumento de regulamentação legal de profissões; b) ficou bem demonstrado pela Administração Pública que as atividades desenvolvidas para o cargo de Técnico em Laboratório guarda correspondência com classificação do técnico em mecânica, cuja CBO associada poderia ser 3141- 10 (3 técnicos de nível médio, 31 Técnicos de nível médio das ciências físicas, químicas, engenharias e afins); c) segundo as informações prestadas pela UFRN, os dois candidatos que atualmente exercem o cargo em questão têm a formação de tecnologia em Petróleo e Gás, preenchendo o requisito de conhecimento disposto pelo edital e pela Lei n.º 5.524, de 05 de novembro de 1968; d) inoportuna a impugnação ao edital fora do prazo e insubsistente a alegada comparação entre as ocupações de Técnico de Laboratório na área de Petróleo e Gás com a de Técnico em Mecânica com formação em Petróleo e Gás, o que ficou demonstrado que são funções/atividades distintas e que a formação de Técnico de Petróleo e Gás, por ser graduado, não implica que faça a atividade de Técnico em Laboratório melhor que o Técnico em Mecânica devidamente aprovado em provas e títulos por concurso público, é o que se depreende do julgamento da Apelação Cível n.º 2002.34.00.014999-1/DF, da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As informações prestadas pela Universidade demonstram a ausência de irregularidade praticada pela Administração pública na exigência do mencionado requisito para o cargo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.001245/2023-85 - Voto: 1939/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a regular destinação de verbas federais para serviços de transporte em municípios de mais de 200 mil habitantes, recebidas pelo Município de Canoas/RS. 1.1. Segundo noticiado na representação, a Prefeitura Municipal de Canoas recebeu verba federal para repasse à empresa concessionária Sociedade de Ônibus Gaúcha S/A (SOGAL), sem que houvesse a aplicação do total dos recursos, ficando os ex-funcionários demitidos durante a pandemia sem o pagamento das parcelas do acordo. 2. Instruído o feito, requisitadas informações do Município e da SOGAL, ficou esclarecido, em síntese, que: i) os recursos provenientes da União (Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9), foram repassados para a SOGAL, com o valor de R\$ 2.500.000,00 no mês de Dezembro/2022, e R\$ 1.998.315,17 em três parcelas nos meses subsequentes, de janeiro/2023 até março/2023, do Programa de Auxílio Emergencial para o Transporte Coletivo, e que o recurso público foi usado para viabilizar a manutenção dos serviços de transporte coletivo urbano, o equilíbrio econômico financeiro do sistema, o custeio da gratuidade dos idosos, modicidade tarifária e demais custeios da atividade pública; ii) a Junta de Governança e a Junta Administrativa e Financeira, criadas pelo Município, determinaram que a aplicação destes recursos federais deveria se dar exclusivamente para pagamentos de salários e benefícios para os funcionários da ativa e, iii) a quitação das verbas rescisórias dos funcionários demitidos se encontra na justiça, e lá deve ser satisfeita, a partir dos atos expropriatórios determinados pelo juízo trabalhista. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, que criou o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, foi destinada corretamente, com o uso da verba federal comprovada pelo Poder Público Municipal e pela SOGAL; ii) a referida Portaria Ministerial não especificou e nem se referiu se os valores deveriam ser utilizados para o pagamento das verbas trabalhistas dos trabalhadores demitidos, razão pela qual a questão da quitação deve ser resolvida na justiça trabalhista, onde tramita o processo que trata do caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.003694/2017-10 - Voto: 1913/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação de obra da Ponte do Guaíba por contingenciamento orçamentário.

2. Informações requisitadas do Dnit, da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura e da ANTT. 3. Inicialmente, informou-se que o Consórcio Ponte do Guaíba não realizaria termo aditivo de prorrogação para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e acessos nas BRs-116/290/RS. Além disso, apontou-se que o reassentamento das famílias atingidas seria parte do objeto de novo contrato e há informações de que seriam necessários R\$ 154.710.378,13 para o término da obra, sendo disponibilizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 apenas R\$ 51.703.080,00. 4. Novo expediente do Dnit com informações de que não havia previsão de aporte de recursos na LOA 2022 para conclusão da obra ou retomada dos processos de reassentamento, este último já objeto do IC 1.29.000.002499/2019-34, que apura a garantia de direito à moradia e direitos correlatos à população das Comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), impactadas pela obra. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante a apuração, (i) houve mudança da abordagem estatal quanto ao formato de conclusão da obra, especialmente em razão da não assinatura do Termo Aditivo de prorrogação da contratação do Consórcio Ponte do Guaíba (CPG), adotando-se o modelo de concessão pública; (ii) a parte remanescente também será incluída no processo de concessão, estando os estudos de viabilidade e consulta popular atualmente em andamento na ANTT; (iii) a solução proposta pelo Poder Executivo para viabilizar a finalização das obras via modelo concessivo também não representa qualquer ilegalidade, mostrando-se uma alternativa lícita para solução da questão, sobretudo em razão da própria ausência de orçamento para finalização do empreendimento diretamente pelo poder público e (iv) a situação do remanejamento das famílias, objeto de procedimento próprio no âmbito da PRDC, segue em acompanhamento e é objeto de atenção no novo modelo de concessão, de acordo com o informado pelo Ministério da Infraestrutura. 6. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. 7. Não há omissão na atuação do Ministério da Infraestrutura que tem atuado para solucionar a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 3ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

078. Expediente: 1.29.000.003876/2021-77 - Voto: 1931/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de cabo especialista temporário do Exército Brasileiro e verificar a possibilidade de aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos formais das seleções temporárias do Exército realizadas no Rio Grande do Sul. 1.1. O representante afirma que participou do processo seletivo de cabo especialista temporário do Exército Brasileiro, em 2021, e que foi eliminado do certame de forma irregular por não ter realizado a prova em razão de não existir nenhum aplicador no local do exame. 2. O Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da 3ª Região Militar prestou os seguintes esclarecimentos: i) na convocação dos testes práticos, houve a prorrogação das provas para além do turno estipulado, o que teria ocorrido para a seleção da especialidade de Músico Clarim/Corneteiro, em que participou o representante, já que se faria necessária a aquisição de mais bocais de corneta; ii) o seu comparecimento no turno posterior foi



atestado, mas não aguardou ser chamado para a entrevista e realização do teste teórico/prático, abandonando o local da prova; iii) a ausência de aplicador não procede, uma vez que foi feita a prova aos outros dois candidatos inscritos da mesma especialidade, na data marcada, tudo documentado e filmado; iv) a transferência da data do teste prático, do período da tarde (28/10/2021) para o outro dia, pela manhã, foi comunicada verbalmente para os candidatos em razão da necessidade de aquisição de bocais de corneta. 3. Notificado, o representante refutou as alegações do Chefe de Assuntos Jurídicos da 3ª Região Militar. 4. No decorrer da instrução foi juntada a Notícia de Fato nº 1.29.000.001644/2022-65, com outro caso análogo, referente ao processo seletivo de cabo especialista temporário do Exército Brasileiro, no qual o representante alega ter sido aprovado no exame médico mas o resultado foi de inapto. 5. A pedido do MPF, o Exército encaminhou cópias dos novos avisos de convocação referentes à seleção para Cabos Especialistas Temporários dos anos de 2022/23 com a previsão de novas rotinas que melhoraram os procedimentos das seleções. 6. Certificou-se que o representante realizou novamente em 2022 o concurso para cabo especialista do Exército onde constatou situação e tratamento diferentes do concurso prestado no ano anterior, com edital completo e mudanças na inscrição, método e execução do certame. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) houve melhorias no sistema de comunicação para a realização do processo seletivo para cabos especialistas temporários pelo Exército Brasileiro, com o Aviso de Convocação nº 05 - SSMR/3, de 1º de agosto de 2022, onde consta que a divulgação oficial a respeito de datas, locais e horários de realização das etapas do processo seletivo se daria exclusivamente no site das Comissões de Seleção Especial de cada Grande Comando, ii) o representante que questionou o exame médico foi desclassificado do processo seletivo ao ser considerado inapto pela Junta de Inspeção de Saúde Especial composta por três médicos. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.29.000.004488/2019-99 - Voto: 1936/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) em exigir o cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1481/1997 quanto à eleição de Diretor Clínico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e no Hospital de Clínicas. 2. Informações prestadas pelo CREMERS e pelo MP/RS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, a situação da irregularidade apontada já está sendo analisada em ação judicial; b) em relação à alocação de Diretor Clínico junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, constata-se que a irregularidade foi sanada pelos envolvidos, com a eleição de determinada médica como Diretora Clínica, conforme se demonstra na certidão do CREMERS que homologou o resultado do pleito em 11/07/2022. 4. Sem notificação do representante pois a manifestação que inaugurou o procedimento não foi instruída com informações suficientes para identificá-lo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.29.000.004920/2022-47  
Eletrônico

- Voto: 1985/2023

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, para apurar sobrecarga de trabalho dos funcionários que atuam no Hospital Militar de Porto Alegre (HMAPA). 2. Segundo os autos, em suma, não há possibilidade de escolha de escalas, que são exaustivas, bem como que os funcionários estão proibidos de trocar de serviço. 3. Informações requisitadas ao Diretor do HMAPA e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, sendo que este encaminhou cópia integral do Processo Administrativo 91-16. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) em razão da pandemia da Covid-19, o hospital teve que abrir novas frentes de atuação, razão pela qual realizou realocação de pessoal e material, o que tornou inviável possibilitar a escolha de escala de serviços, pois há 14 escalas nos mais diversos setores e diversos fatores a considerar para a distribuição, tais como se o setor tem pessoal suficiente ou se há profissionais afastados, mas é possível a troca de serviço, desde que seja escala por escala no mesmo setor; (ii) houve a readequação da equipe de enfermagem para atendimento ao estudo de dimensionamento realizado pelo Coren/RS, que constatou déficit de profissionais, por meio da ACP 5045810-32.2022.4.04.7100/RS, que se encontra suspensa a espera do julgamento do IRDR/TRF4; (iii) foram celebrados contratos com as empresas Azeredo Remoções (contratação de dez técnicos de enfermagem e dois enfermeiros) e com a empresa Sim Saúde (vinte técnicos de enfermagem e sete enfermeiros), que tiveram início em dezembro de 2022 e, iv) nos presentes autos inexistem qualquer medida a ser tomada, visto que o correto dimensionamento da equipe, a gerar efetivo aumento da qualidade de trabalho e do atendimento no hospital é objeto de ação judicial. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.29.000.006726/2022-04  
Eletrônico

- Voto: 1877/2023

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo eleitoral realizado pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS), no ano de 2022, para escolha dos novos conselheiros do CRA/RS e do Conselho Federal de Administração (CFA), bem como suposta desatualização do Portal de Transparência do CRA/RS. 2. A representante afirma ter recebido e-mail da Presidente do CRA/RS, informando que estava inadimplente e com os dados cadastrais desatualizados, não sendo possível o exercício do direito ao voto. Relatou ser esse equívoco recorrente, haja vista que, em 2018, a eleição do CRA/RS foi anulada judicialmente, porquanto mais de 150 administradores inadimplentes foram excluídos do Colégio Eleitoral, tendo ocorrido o mesmo no ano de 2020. Afirmou que o Portal de Transparência do órgão estadual está

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/09/2023 17:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 592c0508.a349c4a7.f6413849.a5a94e24

desatualizado, tornando difícil o acesso a informações pelo usuário, e pontuou a falta de transparência na apuração das eleições de todo o país. 3. Informações requisitadas do CRAS/RS e do CFA. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante o fato de que (i) quanto a exclusão de profissionais adimplentes do colégio eleitoral em função de parcelamento de débitos de anuidades anteriores, apurou-se ser responsabilidade da empresa Implanta Informática Ltda., incumbida do envio de relatórios sobre o colégio eleitoral, a exclusão irregular de 49 administradores da base eleitoral que possuíam parcelamento de débitos e ao CRAS/RS permaneceu o encargo de inserir, no dia 10/10/2022, o colégio eleitoral no endereço eletrônico oficial das eleições, não havendo tempo hábil para conferência do relatório final da citada empresa no prazo estabelecido pelo calendário eleitoral do sistema CFA/CRAs; (ii) contudo, a anulação das eleições de 2022 no momento atual viria em contraponto à eficiência que rege a Administração Pública, considerando já terem transcorridos mais de seis meses desde a posse dos novos conselheiros, ocorrida em 9/1/2023; (iii) não obstante a existência de eventuais irregularidades no processo eleitoral para a gestão 2023-2024 do CRA/RS, noticiou-se a informação de que a Chapa 1 foi declarada vencedora com 1.118 votos (56,66%), contra 855 votos (43,34%) da Chapa 2, sendo que os votos na Chapa 1 tiveram uma diferença de 263 votos em relação à Chapa 2, o que permite afirmar que, mesmo que todos os 49 profissionais prejudicados pela exclusão votassem na Chapa 2, ainda assim a candidatura não obteria quantidade suficiente de votos para ser declarada vencedora; (iv) em relação à proibição de divulgação das chapas nas redes sociais e na revista digital do CRA/RS, tem-se que o exemplar da Revista Digital Master publicado à época do período eleitoral (Edição 172) não divulgou a composição e propostas de nenhuma das chapas que lançou candidatura, tendo apenas publicizado informativo acerca da data e local de votação das eleições de 2022, assim, foram oferecidas condições iguais de divulgação às chapas e de envio de propaganda eleitoral por meio de correio eletrônico e SMS para todos os profissionais pertencentes ao Colégio Eleitoral, assim como foi oportunizada a cada candidatura a possibilidade de divulgação de suas propostas e candidatos no endereço eletrônico <<http://www.votaadministrador.org.br>>; (v) no tocante à suposta realização de campanha pela então Presidente da autarquia nas redes sociais do CRA/RS para divulgação de sua chapa e de seu cônjuge, percebe-se que, da imagem apresentada, trata-se de publicação feita no perfil pessoal da ex-presidente, em que demonstra sua preferência por determinada candidatura e (vi) no ponto da desatualização do Portal de Transparência, a autarquia local fez as correções necessárias. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.30.001.003233/2023-64 - Voto: 1959/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar discordância do representante quanto ao arquivamento do PAJ-2022/016-03216 pela Defensoria Pública da União. 1.1 O objeto da ação tratava da negativa do INSS em conceder benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social a uma prima do noticiante. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a não atuação de Defensor Público Federal em uma determinada demanda, com arquivamento do respectivo procedimento de assistência judiciária, deve ser analisado e revertido no seio da própria Defensoria Pública da União, mediante recurso administrativo próprio, nos

termos dos artigos art. 4º, § 8º, e art. 4º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1993. Ou seja: o Ministério Público Federal não tem legitimidade para analisar arquivamento de PAJ da Defensoria Pública da União e ii) a discussão de fundo encerra direito meramente individual, cuja tutela não se inclui dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.006.000204/2019-14 - Voto: 1988/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar se os hospitais públicos e privados do Município de Teresópolis/RJ dispõem de comissão de ética, comissão de óbito, equipe de revisão de prontuário, comissão de vigilância epidemiológica, comissão de farmácia e conselho de terapia nutricional. 2. O Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde informou não existir hospitais públicos em Teresópolis, mas apenas hospitais conveniados/privados. 3. O Hospital Beneficência Portuguesa de Teresópolis apresentou o rol de suas comissões bem como suas composições, informando, ainda, sobre a implantação de duas comissões até então inexistentes: Comissão de Farmácia e Comissão Terapêutica, apresentando o nome e a qualificação de seus integrantes. 4. O Hospital São José informou possuir todas as comissões, apresentando suas composições e a qualificação de seus integrantes. 5. O Hospital das Clínicas Constantino Ottaviano também informou possuir todas as comissões. 6. Tendo em vista a situação da pandemia, os três Hospitais mencionados foram oficiados a encaminhar atas sobre sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no âmbito das Comissão de Ética Médica, de Óbito e de Controle de Infecção Hospitalar. 7. O Hospital São José e o Hospital das Clínicas Constantino Ottaviano não realizaram atas médicas no período requisitado (ano de 2020). Já o Hospital Beneficência Portuguesa apresentou os documentos requisitados. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Procuradoria da República no Município de Teresópolis diligenciou tanto quanto necessário, expedindo múltiplas requisições a fim de esclarecer a existência e o funcionamento das comissões mencionadas; ii) não se vislumbrou indícios de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; apresentando os Hospitais documentação suficiente ao afastamento de qualquer ilegalidade. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.



Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.30.009.000007/2023-51 - Voto: 1977/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível utilização irregular de verbas federais da saúde (Atenção Básica e Média e Alta Complexidade) para contratação de empresa de vigilância patrimonial pela Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ, através do Pregão Presencial nº 079/2022. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu que: i) houve equívoco na descrição da origem das verbas, ocorrendo apenas um lapso administrativo, mas que haverá retificação, em momento oportuno, quando da celebração do contrato administrativo; ii) que não houve empenho/bloqueio das mencionadas verbas da saúde, e que será utilizada a fonte de despesa nº 1704. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) conforme informações prestadas e em consulta ao Portal da Transparência do Município de Armação dos Búzios/RJ, verificou-se que foi celebrado o contrato administrativo nº 079/2023 e que a dotação orçamentária indicada como fonte para custeio do contrato é a de nº 1704 - ROYALTIES - UNIÃO; ii) não se confirmou a utilização irregular de verbas federais da saúde para custeio da contratação ora discutida, mas sim o uso de recursos oriundos de royalties, o que não se afigura irregular, ao menos em tese, tendo havido provável lapso administrativo inicial na indicação da dotação orçamentária que seria utilizada no caso em apreço e, iii) sanado o problema ora suscitado, não se vislumbra utilidade/necessidade no prosseguimento das investigações em epígrafe. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.31.000.000847/2019-81 - Voto: 1929/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia sem licitação para ajuizamento de ação ajuizada em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação nos municípios do Estado de Rondônia. 2. Recomendação nº 06/2020 expedida pelo MPF aos municípios de Rondônia para que não contratassem escritórios de advocacia para executar os valores a título de FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios do estado de Rondônia sob a atribuição da PR/RO já acataram a referida recomendação ou já se manifestaram em relação às solicitações feitas pelo MPF. Quanto aos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, em que pese não tenha sido encaminhada a Recomendação a eles, ela é desnecessária no momento, pois esses dois municípios esclareceram que não estão executando a sentença da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, que trata da

cobrança da diferença das verbas a serem recebidas do FUNDEF. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.34.001.004464/2019-60 - Voto: 1862/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações apócrifas, para apurar o suposto fechamento de vagas de perícias médicas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) localizadas em São Paulo/SP, entre elas, Vila Prudente, Vila Maria, Água Rasa, Mooca, transferindo as perícias para a agência do INSS Glicério, com prejuízos à população. 2. Instruído o feito com a expedição de diversos ofícios para a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal, foram prestados os seguintes esclarecimentos: i) que a perícia médica utiliza a estrutura física do INSS, mas não tem qualquer atuação sobre a gerência das unidades, e que a decisão pelo fechamento e reestruturação das referidas agências da previdência social é de total responsabilidade do INSS; ii) que a Agência da Previdência Social (APS) Glicério tem maior capacidade de atendimento do Estado de São Paulo, com 45 (quarenta e cinco) peritos em exercício; iii) que os agendamentos são feitos de livre escolha do segurado, podendo optar por qualquer agência da previdência social; iv) que as agências de Água Rasa e Mooca permanecem abertas, e as de Vila Prudente e Vila Maria foram fechadas por motivo de inadequação dos prédios, em atendimento as demandas de protocolo para contenção da covid 2019, com o remanejamento dos peritos para as APS Centro, Tatuapé, Água Rasa, Penha e Aricanduva com distância não superior a 6 Km; v) que a centralização foi necessária devido ao protocolo de higienização específico para atendimento de Perícia Médica e Serviço Social que se mantém até o momento; vi) que a APS Glicério tem 34 salas disponíveis para atendimento, com atendimento da demanda atual no tempo médio de 28,88 dias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) do lapso temporal entre a representação e as diligências empreendidas houve a edição da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, com significativas alterações no serviço de perícia médica; ii) o fechamento ou mudança de endereço de agências é de inteira responsabilidade do INSS, tendo a Perícia Médica Federal que adaptar-se e readequar os atendimentos à elas, como o ocorrido nas agências em questão; iii) com o fechamento das agências Vila Prudente e Vila Maria, por inadequação, houve o remanejamento das perícias médicas, não somente para a APS Glicério, mas para as APS Centro, Tatuapé e Água Rasa, Penha e Aricanduva visando uma capilaridade no atendimento sem prejuízo de locomoção ao segurado, e que é possível requerer o benefício „Auxílio por Incapacidade Temporária“, sem a realização de perícia presencial, apenas com análise documental a ser realizada através do sistema Meu INSS; iv) o fechamento das salas de perícia foram motivados e o atendimento está resguardado em agências próximas. 5. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado a partir de manifestações apócrifas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.34.004.001179/2019-67 - Voto: 1943/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de compra do medicamento de alto custo "Soliris" pela União para tratamento de pacientes pelo SUS. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) informou que o medicamento em questão preencheu os requisitos para que ele fosse disponibilizado no âmbito do Componente especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e que já estaria em curso processo administrativo para a sua aquisição e primeira distribuição centralizada para atendimento da Rede SUS. 2.1. Em resposta ao pedido de informações sobre o andamento atualizado do processo de distribuição do medicamento "Soliris" (eculizumabe) às Secretarias de Saúde e/ou Unidades de Saúde correspondentes, incluindo o cronograma de datas com a previsão das entregas, a SCTIE/MS apresentou dados referentes ao fornecimento do medicamento à Secretaria de Saúde de São Paulo no primeiro trimestre de 2023, em que foram aprovadas 950 unidades do medicamento eculizumabe e para o segundo trimestre de 2023 foram 1.039 unidades na programação, de forma que foi realizada a entrega integral do medicamento à SSE/SP para os referidos trimestres. Destacou, ainda, que o MS fornece os medicamentos às secretarias estaduais e estas são as responsáveis pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para o tratamento das doenças. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão competente demonstrou que as providências devidas foram adotadas, já que o medicamento "Soliris" (eculizumabe) tem sido adquirido por meio de procedimento autorizado e o Ministério da Saúde tem distribuído regularmente às Secretarias de Saúde Estaduais. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Em decisão monocrática, a 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria tratada nos autos, relacionada à saúde pública, encontra-se inserida na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.011.000361/2022-15 - Voto: 1960/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 106/22-8ª PJSCS, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar possíveis descontos indevidos em benefícios previdenciários em favor da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer). 2. A autora da representação narra que, ao consultar o extrato do seu benefício do mês de julho/2022, constatou um desconto indevido no valor de R\$ 82,31 em favor da Conafer. Acresce que nunca teve ligação com a mencionada associação. 3. Informações requisitadas do INSS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) os fatos narrados na representação foram espontaneamente solucionados pela autarquia previdenciária; (ii) a pretensão ostenta natureza nitidamente individual e não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal e (iii) há notícia de que o aludido desconto da

contribuição da representante foi excluído a partir da competência 8/2022 por ação do INSS, informando ainda que, neste tipo de avença, a solicitação de exclusão de desconto e reembolso de desconto não autorizado devem ser feitos com a entidade associativa, que é obrigada, por força do acordo celebrado com o INSS, a fazer a exclusão dos descontos e a devolução dos valores corrigidos ao beneficiário. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.023.000242/2015-96 Voto: 1935/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MP/SP, instruído com cópia de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a desinternação dos pacientes dos hospitais psiquiátricos da região de Sorocaba, a fim de apurar se os Municípios de Santa Cruz da Conceição, Santa Rita do Passa Quatro, Pirassununga e São Carlos teriam aderido aos termos do TAC. 2. Informações prestadas pelos municípios acerca das medidas já adotadas para adequação do tratamento dos pacientes psiquiátricos ao que está previsto no TAC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao Município de Santa Cruz da Conceição, por ser um município considerado de pequeno porte e não reunir condições para cumprir o TAC firmado, foi dispensado de seus termos; b) em relação ao Município de Santa Rita do Passa Quatro, conforme informou a DRS XIII - Ribeirão Preto, o município conta com 10 Residências Terapêuticas sob administração estadual, com tratativas para o processo de municipalização; c) com relação ao Municípios de Pirassununga resume-se à conversão do CAPS I em CAPS II, sendo que a proposta para mudança de modalidade já foi cadastrada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde ; SAIPS, sob o número 178998. Alguns documentos faltavam ser enviados ao Ministério da Saúde; d) quanto ao Município de São Carlos, necessário o acompanhamento da adequação do quadro de funcionários do CAPS AD, CAPS II e CAPSij, bem como a regular oferta de vagas. A regularização do quadro funcional das referidas CAPS vem sendo implementada pela municipalidade, com a realização de certames públicos e, e) o Inquérito Civil não se mostra adequado ao processamento da questão ora posta, impõe-se o seu arquivamento, com a imediata instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, que foi instaurado tendo como objeto ;O acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pelo compromissário Município de Pirassununga e a efetiva implantação dos CAPS AD, CAPS II e CAPSij pelo Município de São Carlos;. 4. Notificado, o MP/SP não se manifestou quanto à medida adotada no arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.026.000051/2016-85 Voto: 1928/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação oriunda da



prefeitura do Município de Cândido Mota/SP, para averiguar construções irregulares e benfeitorias em terrenos de propriedade da União, originariamente pertencentes à Fepasa e à Rede Ferroviária Federal. 2. Informações requisitadas da SPU. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que: i) embora tenha havido ocupação indevida de terrenos de propriedade da União, o caso segue em apuração no âmbito do Processo Administrativo 04977.009704/2016-37, em trâmite no Núcleo de Caracterização e Incorporação da SPU/SP; ii) não remanescem fatos passíveis de apuração pelo Ministério Público Federal no âmbito de um inquérito civil, mas sim que as providências que serão adotadas a fim de sanar as já constatadas irregularidades devem ser acompanhadas em procedimento instaurado para essa específica finalidade e, iii) certifique-se a instauração do novo procedimento, cujo objeto consistirá em acompanhar a conclusão do Processo nº 04977.009704/2016-37 e as medidas cabíveis a fim de regularizar a ocupação de imóveis federais em Cândido Mota. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.035.000036/2021-95 - Voto: 1894/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MPT para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) pelo Município da Estância Turística de Barretos no ano de 2020. 1.1. De acordo com o MPT, o município não teria demonstrado a correta utilização de recursos federais do PETI em razão da existência de um saldo em conta não utilizado de R\$ 7.845,76, na data 30/03/2020. 2. Informações prestadas pelo TCU, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, pela Prefeitura da Estância Turística de Barretos e pela Coordenadoria Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que apontem irregularidades na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) pelo município da Estância Turística de Barretos no ano de 2020, destacando-se que: a) conforme informado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, a prestação de contas relativa ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) - no ano de 2020 - do município da Estância Turística de Barretos foi aprovada; b) sobre o saldo existente na conta referente aos recursos federais repassados, a Secretaria Nacional de Assistência Social destacou que os valores remanescentes são passíveis de reprogramação para o exercício seguinte; c) o município prestou as devidas contas e, após parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, as informações foram inseridas no Sistema SUASWeb para análise posterior do Fundo Nacional de Assistência Social. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.35.000.000768/2020-64 - Voto: 1878/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 15/2020-GABPGR, encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, para apurar a contratação por municípios sergipanos, de escritório de advocacia para promover a execução individual da sentença proferida na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo MPF/SP, que reconheceu o direito de alguns municípios à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela UNIÃO, a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF), referentes ao período de 1998 a 2006. 2. A PR/SE declinou da atribuição em favor da PR/DF, sob o fundamento de que os cumprimentos de sentença da ACP proposta pelo MPF/SP promovidos pelos municípios sergipanos, por meio de escritório de advocacia contratado, foram ajuizados na Justiça Federal do Distrito Federal, sendo salutar que a PR/DF fosse cientificada da existência destas demandas judiciais, o que culminou nas seguintes providências pelo Procurador da República oficiante: i) foram juntadas as ações em curso na Seção Judiciária do DF, com elaboração de relatório com o tema, extração de cópia e posterior remessa à unidade do MPF de atribuição do município exequente, com expedição de ofício às unidades do MPF de Sergipe para colheita de informações sobre as apurações em curso; ii) foram juntados pareceres apresentados ao judiciário das ações que tratam da matéria, onde o signatário atuou como custos legis; iii) após confecção do relatório, foram identificados 5 (cinco) processos cujas cópias foram encaminhadas à PR/SE e, por conseguinte, solicitadas informações sobre o andamento das apurações, com a instauração de procedimentos administrativos pela PR/SE para as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o Procurador da República oficiante da PR/DF, atuando como custos legis, manifestou-se nas diversas demandas judiciais que aportaram no ofício, pela impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com os recursos alusivos ao FUNDEF/FUNDEB, e determinou a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à unidade do MPF com atribuição no município exequente para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o ajuizamento de ação contra a União a fim de receber as diferenças do FUNDEF; ii) na PR/SE, os Procuradores da República oficiantes, no intuito de garantirem o cumprimento do disposto na Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, estão adotando as medidas cabíveis em relação aos municípios sergipanos que promoveram, por meio de escritório de advocacia contratado, a execução individual da sentença proferida na ACP ajuizada pelo MPF/SP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.29.000.005423/2023-47 - Voto: 1924/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar o indeferimento de registro de especialização Pós-técnico em

Enfermagem do Trabalho, por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. 2. Narra a representante que o curso foi ministrado de forma remota síncrona, que se difere da modalidade genuinamente EAD, que o modelo seguiu orientação das Secretarias Estaduais de Educação, inclusive a do Rio Grande do Sul e do Paraná, sendo este último estado sede da instituição de ensino, visando garantir a segurança e evitar a disseminação do SARSCoV2. 2.1. Alega ainda, que em consulta ao COFEN, o parecer foi de que "as especialidades de nível médio ofertadas por instituições de ensino credenciadas e com o respectivo curso autorizado pelos órgãos estaduais de ensino na modalidade EaD, podem ser registrados no Sistema Cofen/Coren's." 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) se trata de inconformidade com pedido individual de inscrição que foi indeferido pelo COREN-RS e, ii) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que a representação contra o COREN-RS é fundamentada no interesse coletivo da categoria e na necessidade de assegurar o cumprimento das diretrizes e regulamentações emitidas pelos Órgãos de Educação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento é prematuro. 6.1. Consta dos autos a negativa do registro pelo COREN/RS esclarecendo que para registrar os títulos de especialização técnica é necessário que sejam expedidos de acordo com as legislações vigentes no estado e que, conforme a Resolução CEED nº 320, de 18 de janeiro de 2012, não é autorizado curso de forma EaD para cursos na área da saúde, como por exemplo, técnico de enfermagem. 6.2 Não obstante, na consulta ao COFEN (Protocolo COFEN 16536844971128137473), se obteve manifestação no sentido de que "as especialidades de nível médio ofertadas por instituições de ensino credenciadas e com o respectivo curso autorizado pelos órgãos estaduais de ensino na modalidade EaD, podem ser registrados no Sistema Cofen/Coren's." 6.3 A Resolução COFEN nº 609/2019, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem, elenca no art. 4º os requisitos para o registro pleiteado. 6.4. Pelo exposto, o COREN/RS e o COFEN devem ser oficiados para que se manifestem sobre o atendimento aos requisitos exigidos pela Resolução COFEN nº 609/2019 para o registro e ratifiquem/retifiquem o posicionamento de acordo com o protocolo COFEN 16536844971128137473. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

094. Expediente: 1.16.000.001911/2023-33 - Voto: 1912/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante relata que, ao ser comunicada pelo CREME/AC - Centro de Referência de Medicamentos Especializados que o estado do Acre não fornece a medicação insulina análoga de ação prolongada, solicitou informações ao Ministério da Saúde sobre como proceder para solicitá-la via SUS, porém não obteve respostas. Afirma que, dias após a primeira solicitação, reiterou o

pedido e foi informada que seria respondida em 60 dias, o que não aconteceu. E que na plataforma CGU a demanda encontra-se finalizada, no entanto não foi respondida e nem justificada a negativa de resposta. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante declinou da atribuição à Defensoria Pública da União aos seguintes fundamentos: a) a falta do medicamento mencionado não está restrita à esfera local, haja vista que o desabastecimento ocorre em todo o território nacional; b) em nota à imprensa, o Ministério da Saúde afirmou que realiza o monitoramento intenso da oferta do produto no SUS e adotou uma série de ações para evitar o desabastecimento, e que o país enfrenta cenário de falta de produção nacional de insulina análoga de ação rápida de forma sustentável e capaz de atender às necessidades nacionais; e c) diante disso, o estado do Acre comunicou o recebimento de 485 unidades do medicamento, fruto de um remanejamento do estoque existente entre os estados; e d) não há, pois, atribuição do MPF para o caso, porque os fatos narrados envolvem direito individual, o que enseja a atuação da Defensoria Pública para a defesa dos interesses da representante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que a manifestação do Ministério da Saúde, indicada na decisão, refere-se à Insulina de Ação Rápida, ao passo que sua solicitação inicialmente direcionada ao CREME/AC, objeto da presente representação, diz respeito à Insulina de Ação Prolongada (glargina). 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão sob o fundamento de que: i) de acordo com a Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, a insulina de ação prolongada possui aquisição centralizada pelo Ministério e distribuição às secretarias de saúde dos estados e Distrito Federal; ii) em procedimento similar, o MS informou que desde 2020 emprega esforços para aquisição da insulina de ação prolongada, porém sem lograr êxito, haja vista os fracassos nas negociações de preços com os licitantes, e por isso deu início à instrução de um novo processo licitatório para aquisição do medicamento. 5. Não é cabível a declinação de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar nº 75/93 de que sempre que a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente;. 6. Consta nos autos a informação da remessa de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União. 7. Uma vez que houve exaurimento da matéria sob o seu aspecto coletivo, a declinação deve ser recebida como arquivamento, que se justifica pelos fundamentos expostos no despacho de reconsideração exarado pelo membro oficiante. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, com a consequente homologação.

095. Expediente: 1.25.010.000024/2020-77 - Voto: 1796/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para acompanhar a regularização do sistema preventivo contra incêndio e pânico de estabelecimento comercial, localizado no Município de Francisco Beltrão/PR. 2. O Procedimento foi declinado ao Ministério Público Federal ao ser identificado que a propriedade do imóvel pertenceria à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) embora a CONAB tenha a propriedade do imóvel, a sua posse encontra-se com o Município desde 2002, quando foi celebrado o primeiro contrato de cessão de uso com opção de compra do bem; b) não obstante a ação de reintegração de posse ajuizada pela CONAB em face do Município tenha sido julgada procedente (autos n.º 5002121-



67.2015.4.04.7007), o imóvel ainda não foi devolvido, diante da pendência de trâmites para a venda direta do bem ao Município; c) embora o proprietário do bem ainda seja a CONAB, ela não tem condições de dispor do imóvel para proceder às intervenções necessárias, o que cabe ao Município, verdadeiro possuidor do imóvel; d) conforme informado pela CONAB, recentemente houve avanço nos trâmites envolvendo a venda direta do imóvel ao Município, com a aprovação da autorização da venda do imóvel pela Diretoria Executiva e envio dessa autorização à Coordenadoria de Apoio aos Conselhos e Comitês Estatutários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

096. Expediente: 1.11.000.001386/2022-51 - Voto: 1897/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta insuficiência nos valores de indenização estipulados a título de danos morais e materiais quanto a imóvel de titularidade do representante, no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF) da Braskem S.A, criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, envolvendo a subsidência (afundamento) de parte de 5 bairros do município de Maceió/AL. 2. Oficiada, a Braskem informou que o representante formalizou aceite à proposta de compensação, a qual inclui danos econômicos e que, atualmente, aguarda assinatura do Termo de Transação, já enviado ao assistido. 3. Notificado acerca das informações prestadas pela empresa petroquímica, o representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a inércia do representante em apresentar a manifestação prejudica a instrução do feito no seu interesse, de modo que não ficou evidenciada irregularidade a demonstrar necessidade de atuação do MPF. ii) o caso envolvendo o Programa de Compensação Financeira (PCF) da Braskem S.A tem recebido atuação prioritária no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas haja vista o grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana; iii) há de se anotar as dificuldades relativas à reunião de documentação necessária suficiente para subsidiar o cálculo das indenizações, sobretudo dos lucros cessantes, que ao longo desse período tem se mostrado real e tem contribuído para o atraso na oferta de propostas; iv) houve ponderação dos interesses envolvidos, sendo observado que a Cláusula 55, como não poderia deixar de ser, reproduz o direito do cidadão de buscar a tutela jurisdicional do direito que entende lhe assistir; v) o acordo no âmbito judicial buscou reduzir o tempo de trâmite das demandas, dar uma resposta mais célere aos atingidos, que com os valores da indenização poderão recomeçar suas vidas, até então suspensas em razão da tragédia; vi) garantiu-se o título executivo, o que acelerará eventual nova demanda judicial que precise ser manejada em face da Braskem, o que se mostra absolutamente possível caso o cidadão não concorde com a proposta de indenização apresentada; vii) o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante a comprovação, podendo a parte solicitar a reanálise da proposta e buscar o reconhecimento de seu direito ajuizando sua ação individual. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.15.000.002268/2023-01 - Voto: 1896/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de solicitação do GT - Rodovias/1ªCCR, para apurar a efetiva implementação de convênio entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Secretaria de Fazenda do Ceará (SEFAZ-CE) para acesso às notas fiscais eletrônicas, com o fim de garantir uma fiscalização mais efetiva da segurança e controle de cargas nas estradas federais. 2. Encaminhado ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará, o órgão trouxe a informação de que: i) existe o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020/SPRFCE, com efeitos funcionais para ambos os participantes, por meio do eixo de esforços do respectivo plano de ação de forma operacional, através do compartilhamento de dados que buscam identificar padrões que permitam dar maior efetividade às ações empregadas pelas partes acordadas; ii) em data recente, com vistas a ampliar a integração entre os sistemas da SPRF-CE e SEFAZ-CE, os partícipes envidaram esforços nas tratativas para futura disponibilização de dados específicos do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais. 3. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará encaminhou cópia do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2022/SPRF-CE, firmado entre PRF e a SEFAZ-CE, e disse que solicitou que a PRF enviasse por ofício dados técnicos necessários para a API, com o objetivo de integração dos sistemas da SEFAZ-CE e da PRF, e os contatos dos pontos focais para o avanço da integração de dados de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), e que, no último mês de junho recebeu os dados técnicos necessários da PRF. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações apresentadas, tanto pela Polícia Rodoviária Federal quanto pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, verifica-se que o objeto do presente procedimento foi atingido, vez que o convênio já foi celebrado e está em plena execução. 5. Não houve notificação do representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.003680/2022-11 - Voto: 1950/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na demora para nomeação da diretoria do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). 1.1. Conforme relatado na representação, embora já houvesse formação de lista triplíce, com encaminhamento para a escolha da diretoria pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Informações (MCTI), a diretoria antiga ainda estaria atuando além do prazo legal por ausência das respectivas nomeações. 2. Informações requisitadas do IBICT e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informações (MCTI). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pasta ministerial informou, que em atenção aos nomes sugeridos pelo comitê de busca formado na gestão anterior, o Ministro do MCTI escolheu e nomeou para exercer o cargo de Diretor do IBICT (Portaria da Casa Civil/PR n. 2.593/2023, de 22 de junho, publicada na DOU de 23 de junho/2023), sendo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/09/2023 17:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 592c0508.a349c4a7.f6413849.a5a94e24

desnecessária a adoção de medidas adicionais, uma vez que: i) não houve qualquer prejuízo; ii) trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração; iii) houve, no decorrer da tramitação deste feito, sucessão de gestão no Governo Federal; iv) a escolha constitui um ato que depende de prévia seleção de nomes por parte de um comitê, com uma lista não teria concordado o Ministro anterior, e assim, a consequente necessidade de formação de um novo comitê. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.18.000.001561/2022-50 - Voto: 1919/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, que relata que o Município de Montes Claro de Goiás/GO não teria pago o reajuste salarial de dois salários mínimos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsão da EC nº 120/2022. 2. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que o Município de Montes Claros informou que foram publicadas leis municipais fixando o piso salarial dos ACEs e ACSs em conformidade com o valor mínimo exigido pelo §9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, sendo ele de 2 (dois) salários mínimos. Assim, não restam outras providências a serem adotadas, não havendo motivos a justificar as investigações. 3. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.18.003.000251/2022-98 - Voto: 1876/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar falta de docentes no curso de fisioterapia da Universidade Federal de Jataí (UFJ), além do suposto funcionamento irregular do curso. 2. Segundo a representação, o curso de fisioterapia conta somente com dez docentes efetivos, sendo, por conseguinte, o menor corpo docente de todas as universidades federais do país. Acrescenta ainda que, em virtude do diminuto número, os professores se desdobram entre matérias aplicadas e estágios, o que os deixa sobrecarregados com a extensa carga horária para atender todos os períodos, sobretudo porque o estágio de fisioterapia exige carga horária de 848 horas, equivalente a 20,28% da carga horária total do curso. Por este motivo, o aprendizado dos alunos tem sido prejudicado, já que algumas matérias têm sido ofertadas com atraso de alguns semestres, além de os estágios serem postergados para após o 7º período. 3. Informações requisitadas da UFJ, que noticiou que (i) há dez docentes efetivos, todos com regime de trabalho de 40h semanais com dedicação exclusiva, sendo que um deles está afastado de

suas atividades de ensino, pois ocupa cargo de direção, tendo sido contratado um professor substituto com regime de trabalho de 40h semanais; (ii) o curso de fisioterapia ainda conta com mais dois professores substitutos com regime de trabalho de 20h semanais e outros três professores substitutos serão contratados, dois com regime de trabalho de 20h e um de 40h semanais e (iii) a expectativa é que, em breve, o curso conte com nove docentes efetivos e seis professores substitutos, possibilitando, assim, a organização das disciplinas, inclusive as de estágio para o próximo semestre, deixando de trazer prejuízo ao andamento do curso e à formação dos discentes. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a UFJ vem adotando as providências cabíveis, dentro de sua alçada, para garantir a oferta regular de todas as disciplinas necessárias e a contento para integralização do curso de fisioterapia a todos os alunos matriculados, tal como se observa do Edital Específico para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto, publicado no DOU em 30/3/2023; (ii) não é possível imputar à UFJ qualquer espécie de ilegalidade e/ou grave irregularidade, já que os discentes estão sendo normalmente atendidos com o quadro atual de professores, o qual conta com nove docentes efetivos e seis substitutos e (iii) diante deste contexto, não há que se compelir o Ministério da Educação a criar as vagas pleiteadas, uma vez que não se pode afastar o poder discricionário da Administração Pública, quando esta tem buscado cumprir o seu papel dentro das limitações operacionais existentes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.20.000.000483/2018-31 - Voto: 1873/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ  
NA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação das instalações do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado (BIM) de Cuiabá/MT às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Informações prestadas pelo 44º BIM. 2.1. Recomendação nº 7/2023 expedida pelo MPF para que o 44º Batalhão de Infantaria Motorizado de Cuiabá/MT adeque o conjunto de suas instalações às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, buscando atender as condições e exigências necessárias para obtenção do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, consoante Lei Estadual nº 10.402 de 25 de maio de 2016. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas providências para cumprir o teor da recomendação expedida, destacando que já há Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico protocolado no DSCIP/CBM/MT. Ressaltou-se, ainda, que foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 7/2023, com a efetiva obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico por parte do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado de Cuiabá/MT. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.000.002143/2023-38 - Voto: 1857/2023 Origem: PROCURADORIA DA



Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Contagem, notadamente a imposição de "obrigação de fazer credenciamento em instituição privada, para acessar serviço público". 1.1. Depreende-se da narrativa do representante que, em verdade, a suposta ilegalidade perpetrada seria a determinação de regularização da representação processual nos autos, vez que o representante, que não é advogado, pretendia exercer atos postulatórios no bojo da ação nº 5001898-48.2021.8.13.0079. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a capacidade postulatória é o atributo exigido pelo ordenamento jurídico para que determinada pessoa possa praticar validamente atos processuais perante o Estado-Juiz, conferida, via de regra, ao advogado inscrito na OAB; b) tratando-se de pressuposto processual imprescindível para a formação da relação jurídico processual, eventuais atos processuais privativos de advogado que sejam praticados por quem não possui capacidade postulatória são nulos; c) a pretensão de exercer atos privativos de advogado em processo judicial sem deter a capacidade postulatória não se mostra viável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de óbice indevido imposto como condição de acesso ao serviço público, mas de exigência legal para postular perante o Estado-Juiz; d) em se tratando de suposta ilegalidade praticada por Juiz de Tribunal de Justiça Estadual, ainda que fosse caso de constatação de indícios mínimos que justificassem a atuação ministerial, nota-se que refoge ao âmbito de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, nos termos do Enunciado nº 2, da 1ª CCR do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como bem expôs o Procurador da República oficiante, não há ilegalidade na exigência do Juízo, uma vez que o representante não possui capacidade postulatória. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.22.000.002652/2022-80 - Voto: 1900/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o Manifestante relata que o Município de Vespasiano/MG não vinha pagando o reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) o representante informou que o pagamento já foi regularizado; ii) assim, diante da regularização dos pagamentos referentes ao reajuste salarial dos ACS e ACE no Município de Vespasiano, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente Procedimento, não havendo motivos a justificar as investigações. 3. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.22.001.000107/2022-49 - Voto: 1902/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar o suposto pagamento indevido de verbas indenizatórias (auxílio remoção e diárias) para servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Juiz de Fora/MG. 1.1. Narra o representante a existência de irregularidades supostamente praticadas pelo Gerente Executivo do INSS em Juiz de Fora, que após ser transferido para o município de Juiz de Fora/MG, teria obtido indevidamente o benefício de adicional de remoção em favor de uma filha que já residia na cidade, e que a intenção seria de se aposentar tão logo para retornar ao município em que estava lotado (Espera Feliz/MG), com o único propósito de receber novamente os adicionais de remoção para toda sua família. 2. Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que: i) a nomeação do servidor como Gerente Executivo do INSS em Juiz de Fora ocorreu em abril de 2017, onde foi apresentado em formulário o requerimento de ajuda de custo (processo 35131.000428/2017-06) de apenas uma dependente, a esposa do servidor; e que em consulta ao sistema do INSS (APWEB), que trata de todo pagamento de ajuda de custo, não foram encontrados pagamentos ao servidor, posterior ao do documento do processo 35131.000428/2017-06; ii) diferente do noticiado na representação, não foram identificadas providências, quando do exercício do cargo de Gerente Executivo do INSS em Juiz de Fora, no sentido de trocar a Chefia da seção de recursos humanos para obter o pagamento irregular do adicional, uma vez que as nomeações e dispensas dos servidores chefes da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gex Juiz de Fora, de acordo com as portarias acostadas no feito, não possuem datas, ou mesmo signatário, condizentes com as alegações na denúncia, e que a autoridade responsável pela liberação dos pagamentos de diárias e passagens é a chefia imediata, no caso, o Superintendente Regional da Sudeste II; iii) o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) a partir de pesquisa feita no Portal da Transparência, identificou as Propostas de Concessão de Diárias e Passagens (PCDPs) relacionadas ao servidor nos anos de 2021 e 2022, com os relatórios das viagens justificadas pelo servidor e aprovadas pela chefia imediata; iv) em relação aos questionamentos de destinos específicos, foram encontrados a PCDP 013060/21 onde, entre outros destinos, tem a cidade de Espera Feliz; e a PCDP 004514/22 com destino a Alto Caparaó, além da PCDP 000432/22, com destino a Brasília para participação em encontro nacional. Todas devidamente justificadas e aprovadas pela chefia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, os documentos trazidos pelo INSS não indicam irregularidades que respaldem possíveis suspeitas apontadas pela representação, a qual não aponta a indicação de possível ilicitude nos deslocamentos do servidor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 5ª CCR, ao apontar a inexistência de improbidade administrativa ou infração penal, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico à revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades atribuídas ao supervisor substituto do DNIT em Uberlândia. 1.1. O representante relata que é usuário da rodovia BR-365, a qual se encontra em avançado estágio de degradação, com inúmeros buracos. 1.2. Alega ainda, que tal fato ocorre em decorrência da omissão do supervisor substituto do DNIT, que é responsável pela manutenção preventiva e corretiva do referido trecho Patrocínio/Uberlândia, o que não vem ocorrendo há mais de 1 ano, causando vários transtornos à população local. 2. Oficiado, o DNIT informou que: a) é o único responsável pela manutenção e conservação do segmento da rodovia BR-365 objeto da representação; b) não foi encontrada qualquer evidência ou indício que desabone a conduta do supervisor apontado pelo representante no exercício de suas funções na Unidade Local de Uberlândia; c) decorridos os trâmites necessários para a licitação de novas contratações, publicou, no dia 14 de junho de 2022, o Aviso de Licitação do Edital 00186/22-06 - Lote 01 com a abertura das propostas prevista para o dia 28/6/2022; a abertura das propostas das licitantes foi realizada no dia 3/11/2022, estando em fase de análise das propostas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) reconhecendo a necessidade e importância de melhorias no segmento rodoviário federal referente aos Lotes 1 e 2 da BR- 365/MG, as detalhadas informações trazidas pelo DNIT deixam claro o empenho da autarquia no cumprimento de sua atribuição institucional; b) não há elementos necessários à responsabilização do representado em razão de suposto descumprimento de obrigações institucionais do órgão onde desempenha suas atribuições funcionais, até porque o servidor apontado encontra-se há pouco tempo na função; c) a própria União Federal tem criado obstáculos a uma boa gestão do DNIT com relação à BR- 365, tanto que publicou em 2022 o Termo de Transferência de n.º 37 relegando a gestão de parte da BR-365 para o Estado de Minas Gerais que, por sua vez, não dispondo de recursos, preferiu entregar a rodovia para a iniciativa privada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) o supervisor substituto do DNIT Uberlândia, responsável pelo trecho onde ocorreu o acidente, deveria ter providenciado/requerido ou determinado ao setor responsável para que houvesse a dispensa da licitação que consta no art. 24 da lei 8666/1993 para realizar o reparo/manutenção do KM 471 da BR 365, evitando os acidentes elencados; b) o trecho que foi transferido para o governo de Minas Gerais é o trecho da BR 365 do KM 474,6 ao Km 605,5, ou seja, o Km 471 ainda continua na responsabilidade do DNIT, conforme consta na matéria do site do MPF-MG, publicado em 24/08/2022. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 5ª CCR, em sessão realizada no dia 23/3/2023, deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que inexistem indícios da prática de ato ímprobo ou crime, diante da ausência de má fé por parte do servidor representado com relação a omissões ou falhas na gestão da rodovia e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. 7. Em sessão realizada no dia 5/6/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que fosse oficiado ao DNIT para que informasse se o trecho citado pelo representante foi transferido ao Governo de Minas Gerais ou se sua gestão é federal, e, assim sendo, se o processo de manutenção da rodovia já foi finalizado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.25.000.001829/2022-19 - Voto: 1968/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pela União, de decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em caráter liminar no bojo do processo judicial nº 5019760-75.2022.404.700, determinou o fornecimento do medicamento Brineura (alfaceriliponase) a paciente, menor, em tratamento no Hospital Pequeno Príncipe, na cidade de Curitiba/PR. 2. Oficiado, o Hospital Pequeno Príncipe prestou esclarecimentos quanto ao procedimento para a aquisição da medicação a ser disponibilizada e o Procedimento Administrativo nº 00737.014791/2020-01 instaurado junto ao Ministério da Saúde. 3. No decorrer da instrução, sobreveio informação de que o menor não apresentou boa evolução no tratamento, não possuindo mais indicação para uso da referida medicação. 4. A fim de evitar o desperdício da medicação, o nosocômio comprovou a destinação do fármaco a outros pacientes em tratamento, conforme autorização deferida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento que, quanto à destinação do medicamento à parte autora, o cumprimento de sentença foi extinto após informações apresentadas quanto à desnecessidade de continuidade do tratamento e, no que concerne à destinação da medicação excedente, o Hospital Pequeno Príncipe comprovou ter efetuado a destinação pertinente, evitando, assim, que o custoso medicamento fosse descartado. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.25.000.008016/2023-31 - Voto: 1866/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, que alega ter sido submetida a tratamento descortês no âmbito do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR). Relata que esteve no CHC-UFPR para retirar um receituário com o(a) profissional nutricionista da unidade que acompanha o seu tratamento, tendo sido informada pela equipe da recepção e por dois médicos que deveria retornar no prazo de dois a três dias, a despeito de ter explicado ser comum a retirada de receituário no hospital na forma requerida. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a leitura da manifestação inaugural não desvela elementos mínimos de prova de tratamento descortês ou sem a urbanidade por parte do hospital; e b) eventual desencontro de informações sobre o procedimento de retirada de receituários entre o(a) nutricionista que acompanha o tratamento da representante e a equipe administrativa e médica do CHC-UFPR não constitui, à míngua de outros elementos mais robustos de prova, violação ao dever de urbanidade previsto pelo art. 116, XI, da Lei nº 8.112/1990, nem caracteriza o mau funcionamento do relevante serviço público sanitário prestado pela unidade hospitalar. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera a falta de cordialidade da equipe do CHC-UFPR e acrescenta que, por ocasião da situação narrada na manifestação inaugural, teria recebido um documento referente a outro paciente da instituição. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ratificando o entendimento anterior no sentido da ausência de indícios mínimos do mau funcionamento do serviço sanitário prestado pelo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 22/09/2023 17:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 592c0508.a349c4a7.f6413849.a5a94e24



CHC-UFPR. 4.1. Quanto ao noticiado nas razões recursais, sobre o recebimento de documento relativo a outro paciente por ocasião do comparecimento da representante ao CHC-UFPR, assevera o membro oficiante que o simples equívoco na entrega do documento constitui falha humana justificável no contexto de uma instituição de saúde com um elevadíssimo volume de atendimentos diários. 5. Os fatos narrados na representação demonstram, quando muito, a ocorrência de falha administrativa sanável de maneira simples, não revelando deficiência sistêmica no serviço prestado pelo hospital representado que justifique a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.28.000.000873/2019-02 - Voto: 1881/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata que após a instalação de placas de concretos na BR-226, trecho da Av. Industrial João Francisco da Motta, no Bairro Bom Pastor, em Natal/RN, a casa do Representante começou a sentir os efeitos da vibração das placas ocasionando rachaduras no imóvel. Informou, ainda, que os ruídos provocados pela passagem de veículos no local estaria perturbando o seu sono e o de seus familiares. 2. Oficiado, o DNIT informou ter encaminhado o problema à Prefeitura de Natal solicitando a manutenção do trecho. 3. Após notificação deste MPF, a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SEMOV) informou que avisou a empresa responsável pela obra para a efetuação de reparos. 4. Posteriormente a SEMOV relatou que foram realizadas melhorias na qualidade dos pavimentos além de um reforço estrutural nas placas. 5. O Serviço de Gestão de Solicitações de Transporte (SESOT) da PR/RN em diligência ao local juntou registros fotográficos das rachaduras na residência. Todavia, não foi possível a identificação de vibrações no local ou ruídos além do esperado para uma via de tráfego intenso de veículos pesados. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no feito. Nos termos do artigo 127 da CRFB, o Ministério Público restringe o seu dever de atuação à tutela dos direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação deste MPF quanto a direitos individualmente considerados; ii) no mesmo sentido, o artigo 15 da LC 75/93; iii) no caso em apreço, não há que se falar em interesse individual homogêneo, coletivo ou difuso, apto a ensejar a atuação deste MPF. A representação aponta para interesse individual disponível, o qual deve ser buscado por meio de advogado ou, em caso de hipossuficiência, de defensor público, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.001223/2023-15 - Voto: 1933/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposto vazamento da prova objetiva aplicada em 5/2/2023, referente ao Processo Seletivo para Prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial Temporário, da Marinha do Brasil. 2. A representante foi notificada para que complementasse as informações de sua manifestação inicial, com elementos/indícios que demonstrassem o suposto vazamento das provas ou dados com a ocorrência do fato, porém deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. 3. Em resposta ao ofício, o Comando do 5º Distrito Naval da Marinha do Brasil esclareceu que: i) foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos no âmbito do Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, Organização Militar da Marinha do Brasil responsável pela coordenação do referido Processo Seletivo; ii) o Comando, em virtude a abertura de processos administrativo, emitiu nota em 6/2/2023, com comunicado de que estava em apuração as possíveis irregularidades ocorridas no dia da prova objetiva; iii) em 17/3/2023, devido as conclusões do processo administrativo, foi divulgada Nota Oficial informando que (...) ficou denotado que o fato originário ocorreu após ostensividade da prova, ficando esta preservada até o momento de sua aplicação; iii) em razão da ausência de prejuízo ao certame, reputou-se desnecessária a alteração ou anulação do Processo Seletivo por conta do fato apurado. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) instaurou-se sindicância interna pela Marinha do Brasil, para apurar a veracidade das denúncias e possíveis irregularidades recebidas em razão da prova aplicada em 5/2/2023; ii) após a análise de diversos elementos, o relatório da sindicância apontou que as fotos das provas aplicadas, cujo "vazamento" fundamentava as denúncias, foram capturadas após a aplicação destas, sem permissão, e encaminhadas a terceiros por meio do aplicativo whatsapp, de forma que não ocorreu vazamento durante o processo de elaboração das provas; iii) ficou constatada nas conclusões da sindicância que o sigilo da prova foi preservado "desde sua concepção até o rompimento dos lacres e a abertura dos pacotes contendo as provas, no momento da aplicação; iv) a Marinha do Brasil afirmou que tomará medidas visando a evitar que o mesmo problema (captura de fotos da prova após a aplicação) ocorra nos próximos certames, conforme observação da solução do expediente administrativo, com adequação nos processos seletivos futuros. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.29.000.001901/2023-40 - Voto: 1932/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta exigência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da apresentação de documento emitido pelo Ministério Público para fins de recebimento de benefício pelo tutelado maior de 18 anos, após o falecimento da tutora. 2. Expedidos ofícios para o INSS, a autarquia federal deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. 3. O MPF fez contato com o representante, ocasião em que ele informou que conseguiu resolver a situação relacionada ao presente expediente, não sendo mais necessárias providências. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o INSS não tenha respondido os ofícios, restou noticiado pelo representante que a questão foi resolvida administrativamente junto a autarquia federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.29.000.004039/2022-46 - Voto: 1908/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no cancelamento do adicional de insalubridade por meio da Portaria nº 3650, de 30.6.2022, bem como na concessão dos adicionais de insalubridade por meio da Portaria nº 652, de 27/1/2021 e Portaria nº 2878, de 16/6/2021, firmadas pelo Superintendente de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 1.1 Segundo noticiado na representação: i) o cancelamento do adicional de insalubridade configuraria retaliação por parte da Superintendente de Gestão de Pessoas, uma vez que não houve alteração em relação à jornada de trabalho, atividades ou local de trabalho; ii) o cancelamento ocorreu após a representante ter solicitado informações do processo administrativo instaurado para apurar irregularidade na compra de um prédio pela Universidade, onde foi determinado o cancelamento do referido processo pela Superintendente; iii) por outro lado, foram concedidos adicionais de insalubridade a dois docentes da Universidade durante a pandemia, sem revisão dos requisitos para concessão, o que denota pessoalidade nos atos do Superintendente. 2. A UFRGS explicou que: i) o cancelamento da concessão do adicional de insalubridade decorreu da informação da própria servidora, que ocupa o cargo de Vice-Reitora da UFRGS, o que oportunizou o requerimento da revisão do cancelamento; ii) a concessão dos adicionais aos docentes mencionados pela representante se deu com base em laudo técnico pericial, emitido por profissionais da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho (DSMT), por se tratarem de servidores que exercem atividades de docentes e pesquisadores; iii) o cancelamento do adicional de insalubridade da servidora se baseou na legislação, Lei nº 8.112/1990, e Orientação Normativa nº 04/2017, juntados no processo SEI nº 23078.549963/2022-22, bem como nas normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; iv) a reavaliação do cancelamento do adicional foi encaminhado para a Procuradoria Federal que recomendou a declaração da nulidade do ato administrativo que cessou o pagamento do adicional de insalubridade, com reabertura do processo para realização da fase instrutória, e o restabelecimento do pagamento de insalubridade desde a data de sua cessação em 30.6.2022. 3 Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Administração regularizou a situação, restabelecendo o status quo para fins de oportunizar o contraditório prévio à eventual cessação do adicional de insalubridade, caso não se encontrem preenchidos os requisitos necessários a sua manutenção, uma vez que: i) a Nota nº 00120/2022/PROCURS/PFUFRGS/PGF/AGU, por meio da Portaria nº 6031 de 13.10.2022, tornou sem efeito a Portaria nº 3650, com o restabelecimento do adicional de insalubridade da representante, com efeitos retroativos desde 30.6.2022; ii) o processo administrativo segue em andamento, tendo por finalidade apurar a manutenção dos requisitos para a percepção do adicional de insalubridade, considerando o cargo atualmente ocupado pela representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.29.000.004164/2022-56 - Voto: 1909/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade e razoabilidade da correção monetária aplicada, pela Caixa Econômica Federal (CEF), aos valores depositados a título de fiança, alienação antecipada de bens, prestações pecuniárias, dentre outros, no âmbito da Justiça Federal. 2. A CEF informou que a conta tem como remuneração a Taxa Referencial (TR) do dia limite do depósito, com crédito mensal, com as mesmas regras (remuneração básica e prazo) da Caderneta de Poupança, sendo que a TR esteve zerada entre 09/2017 e 11/2021. 3. Por sua vez, o Banco Central do Brasil (Bacen) respondeu que a TR é calculada com base no que prevê o art. 2º da Resolução Nº 4.624, e que o valor será obtido através de um máximo entre 0 (zero) e uma equação que leva em conta a Taxa Básica Financeira (TBF), sendo que no período de 09/2017 e 11/2021, a equação estava apresentando zero como resultado, o que fornece uma TR de valor zero para todo o período. 3. A partir de requisição do Procurador da República oficiante, sobreveio o Parecer Técnico nº 555/2023 à SPPEA, elaborado pela Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia à ANPCE do MPF, com os seguintes esclarecimentos: i) conforme esclarecido pela CEF, o índice fixado para atualização dos depósitos de fiança da Justiça Federal é a Taxa Referencial (TR); ii) a variação monetária da TR apresentou um valor positivo somente a partir em novembro de 2021, com o registro de uma taxa de 0,0173% no referido mês. Nos demais meses, os cálculos resultaram valores negativos, sendo adotado o percentual de 0,00% nesses casos conforme metodologia estabelecida pelo Bacen; iii) em comparação ao percentual da inflação acumulada no período, medido pelo IPCA do IBGE, constata-se que a variação do IPCA ao longo do período correspondeu a um percentual de 25,1922%, enquanto a TR foi de 0,0173%, com uma diferença de 25,1749%, sendo a TR o índice mais desfavorável também em relação aos outros índices (IPCA-E, INPC, SELIC). 3.1 Concluiu que a aplicação, pela CEF, da Taxa Referencial estava de acordo com a legislação vigente, indicando a regularidade da taxa zero da TR no período compreendido entre setembro de 2017 e novembro de 2021. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) nos depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária será realizada pela Taxa Referencial (TR) de acordo com a legislação; ii) no período compreendido entre setembro de 2017 e novembro de 2021, foi aplicada pela CEF a taxa zero à Taxa Referencial (TR), regular pelo laudo pericial da ANPCE do MPF, do ponto de vista legal. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.29.000.004287/2023-78 - Voto: 1889/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em relação ao número máximo de aprovados para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação/Área Sistemas de Informação - Cargo 07 - EDITAL Nº 12/2022 à TA à SUGESP/UFRGS. 1.1. Segundo a



representante, a Universidade teria utilizado critérios diferenciados para a previsão de vagas para pessoas negras ou pessoas com deficiência e o número máximo de aprovados no cargo. 2. Oficiada, a UFRGS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) há a devida previsão de reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras, conforme Lei 12.990/2014; b) a UFRGS adotou critério máximo de aprovados de forma individualizada. Assim, em que pese adotar critério distinto da previsão de reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros (AN), tal entendimento, de fato, representa critério possível e legítimo, não configurando qualquer violação legal; c) o entendimento empregado visou aumentar o quantitativo de reservas de vagas para PCD e AN em todos os cargos, como forma de garantir a observação das políticas nacionais de inclusão objeto das Leis nº 12.990/2014 e 13.146/2015. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) quanto ao número máximo de aprovados, a UFRGS adotou critério de forma individualizada. Ainda que a recorrente não concorde com a utilização de critérios diferenciados para o caso de soma de vagas para pessoas negras ou pessoas com deficiência e o número máximo de aprovados no cargo, tal situação mostra-se legítima, dentro da própria possibilidade discricionária do ente público, não configurando qualquer violação legal; b) a referência feita ao Decreto nº 9.739/19, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, principalmente sobre concursos público, informa, no art. 39, caput e § 1º, quantitativos máximos de vagas versus candidatos aprovados, sendo indevida qualquer alegação no sentido de que também aqui deveria haver somatório de vagas para o quantitativo de aprovados; c) os critérios adotados pela Universidade são pautados no Parecer nº 449/2012/PG/FRS, de aplicação geral no âmbito da instituição, sem demonstração de ilegalidade. 6. Como bem fundamentado pelo Procurador da República oficiante, não ficou comprovada irregularidade na conduta adotada pela Universidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.29.000.004614/2022-19 - Voto: 1887/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Universidade Federal do Pampa, Campus Alegrete/RS, em razão de suposto abandono de cargo por Técnico de Laboratório. 1.1. Os autos foram instaurados a partir de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que questiona o fato do servidor ainda não ter sido exonerado, estando, naquele momento, em local incerto e não sabido, causando danos ao interesse público. 2. Oficiada, a UNIPAMPA informou que: a) a comissão segue rigorosamente as disposições legais que regem o processo administrativo e a garantia de direitos fundamentais; b) o servidor apresentou os atestados médicos referentes ao período afastado, passando por perícia realizada por junta médica, oportunidade em que foram emitidos respectivos laudos; c) segundo Relatório Final emitido pela Comissão do PAD, não ficou comprovada a

ausência intencional do acusado ao serviço, que no período se encontrava em tratamento médico, decorrente de problemas de saúde mental; d) o período de afastamento foi abonado por Junta Médica Oficial; e) ante a conclusão de ausência dos elementos ensejadores do abandono de cargo e inassiduidade habitual, que demandam a adoção do procedimento sumário, a conclusão lógica seria pela instauração de um novo processo, de rito ordinário, no entanto, uma vez que já houve uma apuração e emissão das conclusões pela Comissão Processante, o órgão consultivo entendeu pela observância ao princípio da economia processual; f) a Procuradoria Federal Junto à UNIPAMPA entendeu que o processo administrativo foi pautado pelos princípios do contraditório e ampla defesa e tramitou normalmente, tendo o Relatório Final apreciado as teses em favor do acusado e analisado as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao objeto da apuração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) verificada a regularidade na apuração, pela UNIPAMPA, da denúncia objeto dos presentes autos, por meio da instauração e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23100.012894/2021-91, inexistente objeto remanescente a ensejar a continuidade da tramitação deste procedimento investigatório ou a adoção de outras providências por parte do MPF; ii) a atual COPSPAD vem se empenhando em garantir, de maneira contínua, a observância ao princípio da razoável duração do processo para que haja análise tempestiva e eficiente dos expedientes, a fim de evitar a prescrição das sanções administrativas nos processos a seu cargo, em observância ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.112/90. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que se trata de denúncia apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.29.000.006899/2022-14 - Voto: 1934/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade decorrente da construção de um conjunto de sobrados em área costeira, considerada como "área de marinha", localizado em Capão da Canoa/RS. 2. Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS explicou que: i) o imóvel está com o perímetro aprovado, aguardando liberação judicial para emissão do alvará; ii) a ação judicial em que se aguarda a decisão se trata da Ação Civil Pública Nº 5007997-78.2016.4.04.7100/RS. 3. Em contato com o representante, este informou que o endereço completo do empreendimento, conforme consta na planta é: Quadra 3H, Lote 08, Capão da Canoa/RS. Aduziu ainda que a obra está localizada na Av. Beira Mar, no bairro Zona Nova, ao lado do imóvel nº 802 e em frente ao imóvel nº 795. 4. A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul - SPU/RS, informou que (...)conforme informações de localização de lote/quadra fornecidos pelo Município de Capão da Canoas quando da demarcação da LPM/1831, o lote 08 da quadra 3H encontra-se sobreposto a terrenos de marinha, cuja demarcação encontra-se aprovada, consoante a redação original do art. 13 do Decreto-Lei 9760/1946.", e que não existem informações nos arquivos desta Superintendência em relação a cadastro ou regularização do imóvel. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) da análise do AP 2993/2021, verifica-se que, após a realização das adequações solicitadas, o projeto de construção no imóvel foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS, de acordo com a legislação municipal; ii) a emissão do alvará para construção aguarda decisão judicial a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública, que diz respeito a questões de saneamento do município; iii) no que

concerne à utilização da área, que consiste em patrimônio da União, verifica-se que as questões referentes aos terrenos de marinha estão disciplinadas no Decreto-Lei nº 9.760/46, e que tal ocupação está condicionada ao pagamento de foro, laudêmio e taxas de ocupação, a depender da situação concreta, conforme disciplina o Decreto-Lei nº 9.760/46 e o Decreto-Lei nº 2.398/87; iv) no caso, não ficou evidenciado ilegalidade em decorrência da ocupação e construção do imóvel localizado em área urbana de município litorâneo, sendo que, quanto a regularização, embora a SPU/RS tenha informado que não foram encontrados registros referentes à regularização do imóvel, a realização da construção não acarreta em impedimento para que, administrativamente, a SPU adote as medidas necessárias para a regularização dominial da área, mediante cobrança das taxas legalmente previstas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.29.009.000777/2018-58 - Voto: 1953/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução do Contrato de Repasse nº 806721/2017/ME/CX - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, firmado com o Município de Santana do Livramento/RS, visando a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Pacheco Prates, tendo em vista possível atraso na execução das obras. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Prefeitura Municipal, à Secretaria Executiva do Ministério da Educação e à Caixa Econômica Federal, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) o procedimento licitatório, segundo informações do Município, restou inicialmente deserto, de forma que a suscitada mora no início da execução das obras não foi fruto de conduta omissiva ou irregular por parte do ente municipal, mas decorria da ausência de interessados em adjudicar o objeto licitado; ii) foi realizado novo procedimento licitatório, na modalidade convite, sendo celebrado o Contrato nº 055/2019 com a empresa vencedora; iii) a empresa executora apresentou falhas e atraso na execução das obras, o que motivou a não prorrogação do contrato e a adoção de procedimentos de abertura de novo processo licitatório; iv) foi autuado o Processo Administrativo nº 2547/2022 e promovido procedimento licitatório, na modalidade concorrência; v) em que pese até o presente momento não ter sido firmado novo contrato para a execução das obras, foram transpostas as dificuldades inerentes à contratação e não se verificou qualquer irregularidade a demandar intervenção ministerial no caso em comento; vi) foi determinada a autuação de Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução dos trabalhos da empresa vencedora do certame licitatório visando a conclusão das obras das quadras poliesportivas previstas no Contrato de Repasse nº 806721/2014/ME/CX, uma vez que se mostra contraproducente a manutenção da tramitação deste inquérito civil apenas para a continuidade do acompanhamento do caso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.29.016.000015/2022-49 - Voto: 1910/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de e-mail encaminhado pela 9ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS), para acompanhar a aquisição de equipamentos de neurocirurgia em favor do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), localizado em Cruz Alta/RS. 2. No decorrer da instrução aportaram informações do Poder Público Municipal, onde afirmou que: i) os editais teriam sido lançados para aquisição dos equipamentos com os recursos do Programa Avançar, e que os de neurocirurgia faziam parte dos processos licitatórios; ii) após resultados dos processos licitatórios, foram adquiridos o Micromotor Craniótomo/DRILL, Aspirador e Dissector Ultrassônico e o Microscópio Cirúrgico, sendo que o Micromotor Craniótomo/DRILL foi cedido em comodato para o hospital, e os outros dois equipamentos repassados para o nosocômio. 3. O HSVP confirmou o recebimento dos equipamentos, sendo que: i) o Aspirador Dissector Ultrassônico foi entregue no dia 20/07/2023 e a instalação e treinamento ocorreram no dia 01/08/2023; ii) o Microscópio Cirúrgico foi entregue no hospital em 27/04/2023 e a instalação e treinamento ocorreram no dia 04/05/23; iii) o Craniótomo/DRILL foi entregue em 13/12/2022, e está em pleno funcionamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, confirmada a aquisição e pleno funcionamento dos equipamentos, com impacto positivo nos atendimentos médicos especializados de neurocirurgia, torna-se desnecessária a continuidade da instrução do feito. 5. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.001.003493/2022-59 - Voto: 1914/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata suposta burla ao registro de frequência de servidores lotados no Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEP) da Superintendência do Ministério da Saúde, no Estado do Rio de Janeiro, notadamente quanto aos registros de entrada e saída dos horários de almoço. 1.1 Alegou o Representante que os servidores bateriam o ponto, mas continuariam no ambiente de trabalho aguardando por certo período de tempo e que, posteriormente, bateriam novamente o ponto eletrônico como se estivessem retornando do horário do almoço, e que só depois então, é que efetivamente sairiam para almoçar, fazendo pausas de até 2 horas por dia, fato este facilitado após os registros biométricos passarem a ser feitos por meio do computador de cada servidor. 2. Oficiado, o Serviço de Gestão de Pessoas informou que: (a) o movimento no prédio é muito grande, e que os servidores fariam as marcações biométricas juntamente com servidores estaduais e colaboradores terceirizados, de modo que o acompanhamento minucioso seria impossível; (b) o sistema de ponto biométrico (SIREF) apresentava falhas constantes, o que ensejava mais demandas para as chefias a fim de se evitar descontos financeiros; (c) a Portaria nº 587/2015 estabeleceu que o intervalo entre as jornadas poderia ser de até três horas, havendo, portanto, flexibilidade a ser negociada com a chefia, sendo que o



registro agora se dá por meio de sistema computadorizado (SISREF); (d) é difícil mensurar se os fatos alegados efetivamente ocorreram; principalmente considerando-se que há setores que trabalham com demanda externa; (f) houve a implementação do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), o qual substituiu os controles de assiduidade e de pontualidade por controle de entregas e resultados. 3. Posteriormente chegou aos autos notícia de situação semelhante, envolvendo servidora por suposta burla das horas de almoço nas condições retromencionadas. 4. O Serviço de Gestão de Pessoas informou que a frequência funcional da servidora foi homologada pelas gestões da época e pela atual, sendo que as possíveis diferenças de horário foram compensadas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação mostrou-se bastante genérica, referindo-se a "algumas dezenas dos 138 servidores da SEGEP-RJ", deixando de apontar casos específicos de burla ao registro de frequência para viabilizar a devida apuração; (ii) a Administração apontou serem permitidas saídas de 1 a 3 horas para almoço, com as devidas compensações (Portaria nº 587/2015 e regras do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência, o SISREF), a depender de autorização da chefia; (iii) a notícia de eventual fraude deveria ser minimamente individualizada para a definição de uma linha de investigação viável; (iv) o Programa de Gestão de Desempenho (PGD) vem sendo desenvolvido por meio de teletrabalho, havendo a substituição da assiduidade pela entrega efetiva de resultados; (v) quanto ao caso da servidora, sua má-fe foi afastada, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas por este Ministério Público Federal. 6. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.30.012.000343/2006-44

Voto: 1871/2023

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar possíveis irregularidades nos serviços de endoscopia digestiva do Hospital Federal da Lagoa (HFL), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal Cardoso Fontes (Jacarepaguá) (HFCF), Hospital Federal Bonsucesso (HFB) e Hospital Federal do Andaraí (HFA). 2. Informações requisitadas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) e da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva Estadual do Rio de Janeiro (Sobed/RJ), que resultaram em relatórios com as respectivas deficiências de cada instituição de saúde, e, por fim, dos hospitais investigados. 3. Segundo os autos, em suma, os aludidos serviços de endoscopia padecem por não haver (i) ambientes e instalações adequados às normas da RDC/Anvisa 50/2002, (ii) sistema de exaustão instalado, (iii) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, (iv) exames periódicos necessários para desenvolvimento das funções e (v) controle entre materiais limpos e contaminados, favorecendo a infecção hospitalar. 4. Após longa instrução, os Hospitais Federais de Ipanema, da Lagoa, de Jacarepaguá e do Andaraí solucionaram as falhas apontadas nos relatórios de fiscalização elaborados pelas citadas instituições, razão pela qual o inquérito civil prosseguiu para apurar apenas uma irregularidade pendente em relação ao Hospital Federal de Bonsucesso: a necessidade de adequação dos ambientes e instalações do Serviço de Endoscopia do referido hospital às normas da RDC/Anvisa 50/2002. 5. O Diretor-Geral do HFB noticiou que a nova área destinada à instalação do Serviço de Endoscopia foi inviabilizada por não poder suportar sobrecarga na estrutura onde seria realizada a obra e um novo projeto para atender as recomendações da Anvisa precisava ser elaborado e submetido a processo licitatório. 6.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, apesar dos revezes deixados por incêndio ocorrido no hospital e da suspensão temporária de reformas e readequações decorrente do incidente e após a superação das inconformidades apontadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), houve liberação para a instalação do Serviço de Endoscopia e outros exames análogos no Prédio 1, Ala Azul/Emergência do Hospital Federal de Bonsucesso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.33.005.000488/2023-23 - Voto: 1890/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade ocorrida durante a realização de prova de concurso público para o provimento do cargo de técnico de assuntos educacionais do Instituto Federal Catarinense - IFC/SC, promovido pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências e Fundatec. 1.1. Segundo a representante, a fiscal da sala na qual realizava a avaliação se ausentou do local levando consigo o cartão de respostas de uma das candidatas, razão pela qual solicitou que o fato fosse registrado na respectiva ata. 2. Oficiada, a Fundatec informou que: a) realmente uma das fiscais da prova se ausentou da sala durante a realização do certame com a grade de respostas de uma candidata, sem preenchimento, dirigiu-se até coordenação, tendo retornado ao local com o documento no mesmo estado, em branco, da forma que se encontrava ao sair; b) que a conduta foi impulsionada pelo nervosismo da fiscal ao constatar que não sabia orientar candidato sobre a medida a ser adotada no caso do documento ter sido parcialmente rasgado; c) após o esclarecimento de que não deveria ter levado o documento até a coordenação, a fiscal retornou à sala com a grade em branco após a sua apresentação às pessoas presentes, que poderiam testemunhar a ausência de qualquer alteração de seu conteúdo; d) que todo o ocorrido e a assinatura das testemunhas atestando que constataram o relatado ficou registrado em ata. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que não ficou demonstrado qualquer dano ao certame ou conduta ilegal a ser apurada, uma vez que dos relatos, não se constata lesão aos princípios constitucionais da impessoalidade ou moralidade, já que os atos adotados, embora não sejam os recomendados para circunstâncias como as descritas, não tiveram o intuito de favorecer ou desabonar qualquer candidato, ou proporcionar-lhe condições diversas das dos demais participantes do concurso público, mas sim apenas buscar orientações sobre como proceder diante da ocorrência de um cartão com pequeno rasgo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.33.008.000313/2023-96 - Voto: 1852/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO

PÚBLICO. DEFICÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada, a partir de representação elaborada pela Associação dos Despachantes Marítimos da Foz do Rio Itajaí-Açu (ADMFR), para apurar a suposta ineficiência dos serviços prestados pela Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí, que vem afetando não somente os despachantes marítimos, mas, principalmente, os contribuintes. 1.1 A representante afirma que é nítida a morosidade na emissão de documentos, bem como a inobservância daquilo que preceitua as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM). 2. Oficiou-se à Delegacia da Capitania dos Portos que prestou os seguintes esclarecimentos: i) foi implantado o atendimento eletrônico, onde se permitiu que a pessoa física, proprietário de embarcação, pudesse ele mesmo protocolar documentos e demais serviços, mediante agendamento eletrônico, sem a necessidade de procuradores, conhecidos como despachantes marítimos, evitando-se também o contato com militares que anteriormente emitiam documentos, situação que pudesse gerar uma condição de clientelismo; ii) as vagas de agendamento eletrônico são divididas entre as destinadas para o atendimento direto ao interessado (CPF/CNPJ) e aquelas para o atendimento mediante representante legal (despachantes, procuradores, escolas náuticas etc.); iii) a separação de vagas busca evitar que as mesmas sejam todas ocupadas pelos representantes legais que, devido à sua atividade profissional, poderiam ocupar um grande número de vagas; iv) o agendamento eletrônico, da forma como vem sendo realizado, tem atingido o objetivo proposto, a ponto de, atualmente, não haver fila de espera, tampouco atraso, para realização de agendamento e atendimento das demandas protocoladas; v) é pertinente salientar que no dia 24 de outubro de 2022, a Delegacia recebeu ofício apresentando uma série de questionamentos referentes a adequação e aprimoramento de normas, necessidade de ampliação de agendamentos, excesso de prazo para análise de pedidos e morosidade na emissão de documentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) conforme exposto pela Capitania dos Portos em Itajaí, em novembro de 2018, foi implementado um novo modelo de atendimento ao público, norteado pela Diretoria de Portos e Costas (DPC); ii) a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí afirma que promove, entre os militares e servidores civis que atuam no Grupo de Atendimento ao Público, uma mentalidade que priorize a importância da celeridade, da cortesia e da qualidade dos serviços prestados, além da disponibilização do acesso à ouvidoria pelo e-mail [delitajai.ouvidoria@marinha.mil.br](mailto:delitajai.ouvidoria@marinha.mil.br) e, iii) analisando-se as informações prestadas pelo Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí e documentos juntados aos autos, considera-se esclarecidas e justificadas as supostas irregularidades, não havendo mais qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando que a Capitania dos Portos em Itajaí, não somente resumiu o procedimento administrativo, isto é, não como funciona ou como deveria funcionar, sem, entretanto, explicar o histórico de reclamações promovidas por esta associação e reitera a ineficiência na prestação dos serviços. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como salientado pela Capitania dos Portos em Itajaí, o agendamento eletrônico tem atingido o objetivo proposto, a ponto de, atualmente, não haver fila de espera, tampouco atraso, para realização de agendamento e atendimento das demandas protocoladas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.33.008.000551/2022-11  
**Eletrônico**

- Voto: 1850/2023

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para o mestrado do Instituto Federal Catarinense (IFC), regulado pelo Edital 5/PPGE/2022. 2. Em suma, segundo a representação, (i) o recurso foi indeferido em relação à revisão da nota da terceira etapa e à disponibilização de informações sobre o detalhamento das notas concedidas e (ii) a candidata nº 4817 teria sido privilegiada na classificação final, já que um dos docentes avaliadores foi sua professora e orientadora no trabalho de conclusão de curso durante a licenciatura em Pedagogia na mesma instituição. 3. Informações requisitadas à Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do IFC, campus Camboriú, e reunião realizada com representante do MPF e os da instituição de ensino. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a forma de publicação do resultado da etapa 3 se deu da mesma forma que as etapas 1 e 2, ou seja, por meio da divulgação do número de inscrição dos candidatos e de suas respectivas notas, uma vez que tal formato de divulgação dos resultados das etapas do processo seletivo foi informado aos candidatos no item 61 do edital; (ii) o detalhamento do resultado de cada uma das etapas não está previsto no edital, apenas a divulgação da nota obtida por cada um dos candidatos, conforme os critérios descritos no edital em cada etapa do processo seletivo, mas tais informações poderiam ter sido solicitadas na fase de recursos, conforme cronograma apresentado no item 3 do edital; (iii) na etapa 3 do processo seletivo, as bancas são constituídas por três avaliadores (docentes do programa), um presidente e dois membros, que realizaram a avaliação de todos os candidatos, seguindo rigorosamente os critérios previstos e classificando-os de acordo com seu desempenho na arguição; (iv) na reunião entre o representante do MPF e os da instituição de ensino, mencionou-se que a ocultação dos nomes dos participantes do mestrado, substituídos pelos respectivos números de inscrição, serve para garantir maior segurança e impessoalidade no processo de correção das provas e avaliação dos candidatos, pois os membros da banca examinadora não acessam de pronto a identidade dos examinados; (v) a instituição de ensino comprometeu-se a, nos próximos certames, diante da feição coletiva defendida pelo MPF no caso concreto, divulgar os nomes dos aprovados da seleção de mestrado, após a realização da 3ª etapa ou etapa similar, com as respectivas notas da arguição e da análise do currículo Lattes de todos os aprovados e (vi) o direito da representante, disponível por natureza, tem caráter eminentemente individual, não cabendo ao MPF tomar medidas especialmente dirigidas em seu benefício, além de não haver registro de outras reclamações em face do edital ou da direção do IFC promovidas por outros candidatos, restringindo ainda mais a esfera de atuação aos interesses apenas da notificante. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.001.001185/2021-69 - Voto: 1864/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a possível demora do Instituto Social do Seguro Social (INSS) em apresentar resposta a requerimento administrativo, que indaga a suspensão de benefício por suposta irregularidade (NB. 192.592.726-9), em tese, descumprindo a previsão legal. 2. Em resposta ao ofício o INSS respondeu que: i) consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) o recolhimento como micro empreendedor individual no



período de 01/06/2017 a 31/08/2019 em nome do segurado recluso (representante) e no Portal do Micro Empreendedor Individual (MEI) pelo CPF do segurado recluso, que a empresa foi criada em 19/06/2017, e baixada em 02/02/2021 (após o início das averiguações); ii) o benefício do representante foi restabelecido em 10/02/2021 antes da solicitação das informações pelo MPF, com todos os pagamentos regularizados e recebidos até a data atual; iii) a tarefa GET 1349431137, solicitação de apuração apontada na área do benefício foi distribuída para o servidor do Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva Norte, que procederá com a análise do solicitado, com a prévia comunicação do interessado caso seja necessário a instauração de procedimento de apuração. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o benefício foi devidamente restabelecido, constatando-se que a questão inicial fora resolvida antes mesmo da atuação do MPF; ii) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado, restringindo-se à esfera do patrimônio individual, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público; iii) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva, sendo a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS objeto de diversos procedimentos e foi tema de acordo firmado pelo INSS com o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.018.000075/2020-10 - Voto: 1872/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a destinação dos recursos repassados pela União aos municípios na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP para o combate ao Coronavírus. 2. Informações prestadas pelos municípios e pela CGU em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios demonstraram a utilização adequada dos recursos federais repassados e que não há na CGU procedimento fiscalizatório instaurado sobre a questão analisada. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.040.000018/2019-10 Voto: 1972/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado para apurar a informação de que dois moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Lavras (RDS-Lavras) ainda não haviam sido atendidos pela concessionária Elektro para instalação de rede de energia elétrica através do Programa Luz para Todos, mesmo já passados cinco anos do requerimento. 2. Oficiou-se à Elektro, a qual informou que foram finalizados os processos de licenciamento ambiental para instalação da rede elétrica nas residências e que as redes foram efetivamente instaladas e se encontravam em funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a possível ilegalidade que motivou a instauração deste procedimento já foi corrigida durante o curso da investigação, de forma que não há razão para que este procedimento continue a tramitar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.043.000487/2022-12 - Voto: 1938/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade por parte da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, que estaria realizando obras nas proximidades da residência da representante, com risco de desabamento. 1.1. De acordo com a representante, a obra foi custeada com verbas federais e a Defesa Civil apontou a necessidade de construção de um muro de contenção, o que não foi providenciado pelo município. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não possui elementos mínimos a ensejar providências pelo Ministério Público Federal. Não há qualquer identificação da obra ou do local onde está sendo realizada, o que impossibilita diligenciar no sentido de colher mais informações e, eventualmente, aferir a necessidade de intervenção ministerial. Além disso, instada a complementar sua representação, a notificante não se manifestou nos autos; b) das informações colhidas, não se deduz que a representação da notificante transcende sua individualidade. Não há qualquer documento a demonstrar que a matéria já foi suscitada em outros procedimentos investigativos, como a notificante alega. Não há, inclusive, qualquer demonstração de que a obra foi conduzida pela Prefeitura de Carapicuíba. Nesses termos, faltam ao procedimento elementos mínimos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, descabendo sua intervenção. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. Em decisão monocrática, a 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria tratada nos autos, envolvendo supostas irregularidades na execução de obras públicas pela Prefeitura de Carapicuíba/SP, encontra-se inserida na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.35.004.000036/2019-09 - Voto: 1883/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades durante a execução dos contratos estabelecidos pelo Município de Lagarto/SE no período compreendido entre 2016 a 2018, verificadas por parte do Tribunal de Contas de Sergipe (TCE/SE). 1.1. Foram verificadas as seguintes irregularidades: (a) sublocação irregular do transporte escolar, deficiência na gestão operacional, veículos inadequados para o transporte de crianças e conduzidos por motoristas sem curso de formação adequado; (b) descumprimento da carga horária dos nutricionistas, deficiência na fiscalização da execução contratual e ineficiência no controle de estoques do Depósito Central da Merenda Escolar. 2. Oficiado, o FNDE informou que em relação ao PNATE: a) durante o ano 2016, as contas foram aprovadas com ressalvas, sendo apurado prejuízo ao erário e solicitando-se providências ou a devolução dos recursos. Posteriormente, as irregularidades foram sanadas e aprovada a prestação de contas; b) em relação ao ano de 2017, as contas foram aprovadas; c) no que se refere ao ano de 2018, aguardavam análise. 3. Em relação ao PNAE, no que se tange às contas dos anos de 2016 e 2017, foram aprovadas, em relação ao ano de 2018, aguardavam análise. 4. A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) apresentou os seguintes esclarecimentos em relação ao PNAE: (a) todas as inconsistências já foram sanadas e os contratos finalizados, bem como já ocorreu nova licitação durante o ano de 2021, livre dos erros verificados pelo TCE/SE; (b) serão apresentados plano de capacitação e seleção de fiscais de contratos, e que o sistema informatizado de estoque da merenda já foi implantado, sendo atualizado quando necessário. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) as falhas verificadas nos Programas tratam-se de inconsistências locais, as quais devem ser superadas a partir das próprias recomendações do FNDE; ii) no que tange ao manejo inadequado das verbas públicas recebidas, as contas foram recebidas pelo FNDE e encontram-se aguardando análise; iii) nos termos da nova Lei de Improbidade Administrativa, para sua efetiva caracterização é necessária a existência de dolo, não sendo possível dizer que no caso em tela o Administrador agiu com a intenção deliberada de violar seus deveres funcionais ou causar lesão ao erário; iv) ainda assim, não há óbice para eventual responsabilização administrativa do Gestor a ser apurada em Tomada de Contas de Especial, cabendo à Advocacia Geral da União o ajuizamento de eventual ação ressarcitória; iv) desse modo, não se justifica a tramitação do presente Inquérito apenas com o fito de aguardar a conclusão do julgamento da prestação de contas, sendo que, em havendo indicação futura sobre possível desvio dos recursos públicos aplicados no âmbito dos Programas, o TCE deverá encaminhar suas conclusões ao Ministério Público Federal, o qual adotará as providências cabíveis para a responsabilização civil ou criminal dos gestores. 5. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

128. Expediente: 1.36.000.000562/2022-69 - Voto: 1870/2023 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta dificuldade que os alunos do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Câmpus Miracema do Tocantins-TO, estão sofrendo para conseguir vaga na disciplina de estágio. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFT informou o seguinte: a) em razão da grande disseminação da Covid-19, da ausência de rigor de eficiência da vacina, das suspensões dos espaços profissionais de estágio supervisionados, da atuação do Assistente Social, usuários e discente estagiário de forma remota (fato que dificulta a apreensão do conteúdo e supervisão acadêmica), o Colegiado do Serviço Social decidiu coletivamente suspender os estágios supervisionados I e II até ter um direcionamento político nacional de suas entidades (CFESS-CRESS e ABEPSS); b) os estágios supervisionados do Câmpus de Miracema do Tocantins-TO são realizados nas cidades do entorno e em Palmas, por isso há demanda de custos de gasolina e transporte, e nem todos os alunos tem as devidas condições de deslocamento, o que acabou gerando uma demanda reprimida de 80 (oitenta) alunos sem estágio supervisionado; c) mesmo após a liberação da suspensão, houve outras dificuldades para atender os alunos, como a precarização de infraestrutura dos locais de estágio decorrente do cenário pandêmico, o adoecimento dos servidores dessas instituições e o preenchimento de vagas por outras IEs, resultando no atendimento de apenas 62 (sessenta e dois) alunos para estágio do curso em questão. 2.1. Na manifestação mais recente, a UFT esclareceu que continuava monitorando a situação e recomendando ao curso as melhores alternativas para gestão da matrícula e vagas, priorizando os alunos formandos e/ou com ingresso mais antigo. 2.2. Provocada a se manifestar quanto às declarações da universidade, a representante não respondeu ao ofício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFT demonstrou ter adotado e/ou estar adotando medidas concretas e necessárias para solução da controvérsia, destacando-se que as principais questões que geraram a demanda reprimida no estágio (grande disseminação da Covid-19, da ausência de rigor de eficiência da vacina, das suspensões dos espaços profissionais de estágio supervisionados) estão relacionadas com as medidas tomadas em virtude da pandemia e que já estão voltando ao normal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.36.000.001198/2018-78 - Voto: 1949/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de cópia do Acórdão n. 1877/2018 do Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional no Estado do Tocantins. 1.1. No Acórdão n. 1877/2018, o TCU apreciou o Relatório de Monitoramento n. 017.583/2016-0, relacionado ao acompanhamento das determinações expedidas pelo Acórdão n. 96/2016, no âmbito da auditoria de avaliação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional. 2. Informações requisitadas dos respectivos Conselhos Profissionais do Estado do Tocantins: Administração; Arquitetura e Urbanismo; Corretores de Imóveis; Economia; Medicina Veterinária; Odontologia; e Psicologia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os Conselhos Profissionais cumpriram a Lei de Acesso à Informação com as adequações e atualizações necessárias



em seus sítios eletrônicos, para fornecimento de dados ao público e aos órgãos de controle, uma vez que: i) o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci-TO) informou que já atendia as exigências dispostas na Lei de Acesso à Informação; ii) o Conselho Regional de Odontologia (CRO-TO), por sua vez, à época já havia criado um Comitê Gestor de Acesso à Informação para adequação a Lei n. 12.527/2011, e que, com a evolução dos trabalhos, através das respostas fornecidas pelos Conselhos de Odontologia (Federal e Regional) aos questionários aplicados pelo TCU nos anos de 2016 e 2017, juntou no feito uma planilha com intuito de atender à requisição da PRDC ¿ TO, com a demonstração do grau de aderência do CRO-TO à Lei n.º 12.527/2011, a ser apurado com a disponibilização de tais informações no Portal da Transparência Pública do CRO-TO; iii) o Conselho Regional de Administração (CRA¿TO) comunicou o cumprimento dos requisitos de transparência da Lei de Acesso à Informação na sua plataforma, com atualização que visa atender à exigência da referida lei, com disponibilização do link do site do CRA-TO para conferência; iv) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU-TO) relatou que já concluiu as adequações do site institucional aos requisitos de transparência da Lei, e que utilizava a plataforma cedida pelo CAU ¿ BR com as informações sendo encaminhadas para o Conselho Federal publicar, mas, em atendimento à solicitação, seria disponibilizado o acesso à plataforma do CAU ¿ TO, para o manuseio das publicações; v) o Conselho Regional de Psicologia (CRP-23) respondeu que utiliza a plataforma padronizada e fornecida pelo Conselho Federal de Psicologia, e que o seu portal da transparência fora implementado com todos os campos necessários ao cumprimento das disposições contidas no Acórdão n. 96/2016 do TCU, em conformidade com a Lei n. 12.527/2011, com as últimas modificações referentes à atualização de dados e migração para um novo sistema em fase final de conclusão; vi) o Conselho Regional de Economia (Corecon-TO) concluiu as adequações do site institucional, com o cumprimento das normas dispostas na Lei de Acesso à Informação, mediante a apresentação de imagens do site do Portal da Transparência e de Prestação de Contas (acesso online aos atos normativos, atas de reunião e dados dos responsáveis pelo conselho). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designado para o ato, lavrei a presente ata.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

**EDUARDO KURTZ LORENZONI**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**ADILMA MARIA DE SOUSA**  
Assessora da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00351169/2023 ATA nº 13-2023**

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **22/09/2023 17:02:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **23/09/2023 22:11:39**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/09/2023 13:34:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **25/09/2023 14:23:24**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 592c0508.a349c4a7.f6413849.a5a94e24